



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de agosto de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 26/08/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5574

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 26/08/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001758-0****IMPETRANTE: ROSILENE HONORATA DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Rosilene Honorata da Silva, em face de ato supostamente ilegal da Governadora do Estado de Roraima.

Aduz a impetrante que concorreu a uma vaga para o cargo de Enfermeiro da SESAU, para o município de Alto Alegre, nos termos do edital nº 001/2013 (que definiu o regramento do concurso público nº 007/2013), ficando classificada em 5º lugar, conforme resultado publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2120, pág. 24 (fl. 57 dos autos).

Segundo a impetrante, foram ofertadas 3 (três) vagas para o cargo em questão, tendo sido classificados mais 2 (dois) candidatos para o quadro de reserva. No entanto, alega omissão do Estado em nomeá-la, pois há vagas em aberto no Hospital de Alto Alegre, que está funcionando sem a presença de enfermeiros nas escalas noturnas, restando demonstrada a necessidade da profissional classificada no concurso.

Sustenta que possui o direito à nomeação por ter sido aprovada no quadro de reserva do certame, que está na iminência de expirar.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora sua imediata nomeação e posse no cargo e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*.

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Tratando-se de pedido liminar, cabe-me não adentrar no mérito, mas, sim, verificar os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência e, apreciando as argumentações da impetrante, não vislumbro, ao menos inicialmente, razões para atender ao pleito, posto que ausente um dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar – *fumus boni iuris*.

Outrossim, seria precipitado o deferimento de qualquer medida sem as devidas informações da autoridade dita coatora e da manifestação do Parquet estadual.

Pelo exposto, não concedo o pedido liminar.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Intime-se o Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001714-3

IMPETRANTE: ANA KARINE LEITÃO VALE

ADVOGADO: DR. ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Postergo o exame do pedido de liminar para depois de prestadas as informações de praxe da parte da autoridade indigitada coatora.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002074-4

IMPETRANTE: MILTON DUARTE MADURO FILHO

ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. n. 000 14 002074-4

1. Considerando que se tratam os autos de Mandado de Segurança de fornecimento de medicamento, cuja liminar foi deferida (fls. 46/48);
2. Bem como, que a Procuradoria do Estado de Roraima não interpôs Agravo Regimental em face da liminar, mas somente recorreu por meio de Embargos de Declaração (fls. 97/100), de cujo acórdão a Procuradoria do Estado interpôs Recurso Especial (fls. 130/136);
3. Remetam-se os autos à Presidência para que delibere sobre o Recurso Especial interposto, observando que a liminar já foi cumprida, mediante constrição de valores, as informações já foram prestadas e o feito encontra-se pronto para julgamento.
4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25.AGO.2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000918-6

RECORRENTE: NORMA SANTOS RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADOS: DR.ª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS

RECORRIDA: DERLY LOPES RODRIGUES

ADVOGADA: DR.ª GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE AGOSTO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria





Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/08/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 01 de setembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001615-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: M. E. V. D. menor representada por sua genitora M. T. V. G.
ADVOGADA: DRª THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA
AGRAVADO: E. D. R.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000008-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: DR GILBERTO BORGES DA SILVA
AGRAVADO: DEIJACI SERVINO GALVÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000416-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: HILÁRIO ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000836-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOSE ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000456-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RONILDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADOS: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001938-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOSÉ MARIANO DE SOUSA PINTO
ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000368-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: GEDEÃO DOS SANTOS PORTELA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001948-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARIZA PATRICIA DA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000366-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002046-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ADALTO DE SOUSA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000995-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FREDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000263-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: CARLOS CEZAR DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADOS: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000241-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LUCIANO AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000371-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: EDITH GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000466-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MELISSA ALVES FURTADO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000342-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: JESSICA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000452-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ALCIONE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000369-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: LINCOLY GABRIEL QUEIROZ DA COSTA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000344-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

AGRAVADA: ROSANA REIS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000259-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JUAREIS PESSOA SILVA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000454-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FÁBIO SOUZA FARIAS

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000247-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: EDIOLANDO CORREA COSTA

ADVOGADOS: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000147-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: VANHA MARIA DO CARMO SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000469-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JULIAN DAVIDSON

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001939-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARIA CRISTINA OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000347-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ILDALINA FERREIRA REGO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000257-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LUIZ ANDRADE MARTINS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000459-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO SEGANTINI
ADVOGADOS: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208099-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO BARROS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016235-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: JOSÉ ERIVAN BARRETO
ADVOGADA: DRª ARIANA CAMARA
2º APELANTE: REGIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRª VALERIA BRITES ANDRADE
3º APELANTES: LUIS VANDERLEI DA SILVA SOUZA e BENEDITO CARLOS DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
4º APELANTE: MAMADU CAMARÁ
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818072-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSÉ PINTO RODRIGUES
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - DEVIDA A DIFERENÇA DETERMINADA NA SENTENÇA - INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ACIDENTES DIFERENTES RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001142-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR: PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PERFECTIBILIZADA NA PESSOA DO CAUSÍDICO CONSTANTE DA PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS DO RECURSO. MÉRITO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se de pedido para o levantamento da quantia incontroversa, reconhecida pela parte devedora, possível o deferimento do pleito. 2. Recurso provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des.^a ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711831-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E OUTROS
APELADO: MARCIO DESENGRINI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - RÉU QUE RESIDE EM COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE SE PROPÔS A AÇÃO - DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - PRECEDENTES DO STJ - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820632-8 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADA: DR^a CÍNTIA SCHULZE****APELADA: FRANCISCA DA CHAGAS LIMA****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - MÉRITO - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - AÇÃO REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA MORA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. O entendimento jurisprudencial é que tendo a ação revisional sido julgada procedente ou parcialmente procedente, não se justifica a análise de mérito da ação de busca e apreensão, na medida em que esta ação deve ser julgada extinta por ausência de constituição em mora, requisito para validade da ação proposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em preliminar de ofício, não conhecer das razões de recurso dissociadas da motivação da sentença, e na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Revisor) e a DESA. Elaine Bianchi (Julgadora) Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.09.014811-3 - CARACARAÍ/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR****APELADA: JAQUELINE LOPES DE MAGALHÃES****ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REJEITAM-SE AS PRELIMINARES DE (1) NULIDADE POR JULGAMENTO ANTECIPADO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO INTERESSADO, (2) INÉPCIA DA INICIAL E (3) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - ACOLHE-SE, EM PARTE, A (4) PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - SENTENÇA DECOTADA - MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO - POSSE TARDIA - DIREITO A INDENIZAÇÃO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NEGADOS - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO PROVIDO. "Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, na medida em que a percepção

da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 30.054/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2013).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, os membros da Câmara Única - Turma Cível, por unanimidade: em rejeitar a primeira, segunda e terceira preliminares; acolher parcialmente a quarta preliminar; e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e a Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833635-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: GRAIRA MARIA DA SILVA MENEZES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - DEVIDA A DIFERENÇA DETERMINADA NA SENTENÇA - INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ACIDENTES DIFERENTES RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Revisor) e DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001152-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA: DRª ROGIANY MARTINS
AGRAVADA: PEDIRA MARIA DE ARAUJO LIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR MÁRIO MARCONDES DO NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO RETIDO - CPC: ART. 523, § 3º - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que deixou de conhecer do Agravo de Instrumento interposto. 2) O disposto no artigo 523, § 3º, do CPC deve ser aplicado também às decisões proferidas em audiência de conciliação. Precedentes do STJ: REsp-MG 2007/0275530-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/06/2009; REsp-PA Nº 1.280.353, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/12/2011. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820765-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CLAYMAIRA ALMEIDA OLIVEIRA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

CLAYMAIRA ALMEIDA OLIVEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo em razão da parte autora não compareceu ao exame médico pericial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno [...]

Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]"

Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...]"

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que

atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma

vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATORIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...]".

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do

Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova pericia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta justiça! [...]."

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 69.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que julgou improcedente o pedido em razão parte autora não compareceu ao exame médico pericial.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATAÇADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do

art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, e artigo 557, caput, todos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810483-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KEIDE MACIEL MARTINS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

KEIDE MACIEL MARTINS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que JULGOU o pedido improcedente em razão do não comparecimento da parte autora à perícia médica.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou

o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...].

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]."

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]."

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]."

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (E.P. 66).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que julgou improcedente o pedido em razão parte autora não compareceu ao exame médico pericial.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob

pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001561-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURICIO ALVES DA SILVA

PACIENTE: LINDOMAR DE SALES SILVA

ADVOGADO: DR MAURICIO ALVES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LINDOMAR DE SALES SILVA, preso preventivamente pelos crimes previstos nos arts. 299e 304, ambos do Código Penal, sendo indicada como autoridade coatora a MM^a Juíza de Direito da 2^a Vara Criminal de Competência Residual de Boa Vista.

Sustenta o impetrante, em síntese, que não estão presentes na espécie quaisquer das hipóteses elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, que o paciente vem suportando constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que, segundo alega, encontrar-se-ia preso há mais de 90 (noventa) dias sem que tenha sido ouvido pela autoridade judiciária e, tampouco, assistido pela Defensoria Pública.

Por fim, requer a concessão da ordem de Habeas Corpus, para concessão de liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas à fl. 73, acompanhadas dos documentos de fls. 74/79, no sentido de ter sido concedida Liberdade Provisória ao paciente com imposição de medidas cautelares alternativas à prisão..

Às fls. 83/86, a douta Procuradoria de Justiça opina pela prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

É o sucinto relatório. DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade apontada como coatora, a prisão preventiva da paciente restou revogada, tendo sido substituída por medidas cautelares diversas da prisão corporal.

Com efeito, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto, impondo-se a declaração de prejudicialidade do presente remédio constitucional, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, consoante leciona Tourinho Filho, tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus' obviamente ele perde o objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou seja, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.

Outro não é o entendimento adotado pelo c. STJ:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E VIOLAÇÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NEM APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDARIAM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Inviável a análise por este Colendo Tribunal Superior de questões que não foram objeto de análise ou mesmo de argüição perante a Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ademais, aferir a inocência do Paciente, à ausência de exame de corpo de delito, bem como o desrespeito à sua integridade física demandaria incursão no conjunto fático-probatório o que é inviável no âmbito estrito do habeas corpus.

3. Concedido ao Paciente o pedido de liberdade provisória, com conseqüente expedição de alvará de soltura, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente writ, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.

4. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa parte, prejudicado." (HC 109703 / MA HABEAS CORPUS 2008/0140861-5 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/08/2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. FEITO JULGADO PREJUDICADO." (TJRR, Habeas Corpus n.º 10.00005-8, Des^a Tânia Vasconcelos Dias, DJ-e 13.03.2010.

Desta forma, com fulcro nos arts. 175, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e 659, do Código de Processo Penal, e em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público de 2^a Instância, julgo prejudicada a análise de mérito deste Habeas Corpus em razão da perda superveniente do seu objeto, declarando extinto o presente writ.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827928-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ ISMAEL COSTA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento 24).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/235461).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819775-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ILDECY DA SILVA DINIZ

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

ILDECY DA SILVA DINIZ interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), por já haver recebido R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que ajuizou Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT em face da ora Apelada, visando à condenação desta no pagamento do valor limite da indenização disposto na Lei nº. 11.482/2007, abatendo-se, apenas, o valor já recebido pela Apelante por via administrativa. Em sede de contestação a Apelada alegou que o laudo do IML não indicou o grau de invalidez permanente, e que assim a Apelante não faz jus ao pagamento da indenização integral do seguro. A conciliação restou infrutífera, vindo posteriormente o juiz a quo, em sentença, a julgar o pedido do Autor, ora Apelante, improcedente, sob o fundamento de que o acidente ocorreu na vigência da Lei nº. 11.945/2009, e que, conforme estabelece a referida Lei, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da lesão sofrida pela Apelante, o que já havia sido pago por via administrativa.

Alega que ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário.

Argumenta que inconstitucionalidade da lei nº 11.945/09 -impossibilidade DA indenização proporcional ao grau da lesão.

Aduz inconstitucionalidade formal e material da lei Nº 11.945/09, bem como da violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano.

Requer, por fim, seja este recurso CONHECIDO, já que tempestivo, previsto, e adequando à espécie, e PROVIDO, para que, reforme a sentença julgue totalmente procedente o pleito autoral, determinando que a apelada realize o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT, nos termos da petição inicial, ou se assim não entender, que os autos retornem ao juízo de origem para atendimento da legislação em vigor, uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessária o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade da produção deste meio de prova. Requer-se também que seja invertida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em razão do provimento deste recurso, haja vista que a sentença guerreada por julgar improcedente o pleito autoral condenou a apelante em 15% do valor da causa, por ser isso medida de direito.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP. 58)

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de

acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais

já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

No caso dos autos o laudo indica discreta dificuldade de mobilizar o 5º dedo da mão direita, ou seja 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a um valor de R\$ 3.375,50 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 10%, em razão da graduação residual a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Como a parte admitiu haver recebido R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, e no julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, defiro a assistência judiciária gratuita, conheço do recurso, mas nego provimento ao Apelo, mantendo in totum a sentença.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836498-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEOMAR MOREIRA MATIAS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento 22).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/277807).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS

FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836588-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SARITA APARECIDA ALVES FIGUEREDO

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é

constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 21).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2013/711664).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica

para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822325-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO SOBRINHO RODRIGUES MARINHO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 31).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN

LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2013/095440).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836586-8 - BOA VISTA/RR**APELANTE: SUELTON FREITAS REIS****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

SUELTON FREITAS REIS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo em razão da parte autora não compareceu ao exame médico pericial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno [...]

Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]"

Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...]"

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL

ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma

vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATORIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...]

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...]

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta justiça! [...]

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 35.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que julgou improcedente o pedido em razão parte autora não compareceu ao exame médico pericial.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O

comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825248-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENE DE JESUS SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento 36).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/683604).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da

indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838406-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTHONY DELON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irrisignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento 22).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/262020).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.
Após as baixas necessárias, archive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001735-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
AGRAVADO: AFRÂNIO MARCO VEBBER
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0819405-21.2015.823.0010, que indeferiu a reintegração de posse de automóveis (fls. 59).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante aduz que os veículos que a decisão agravada faz menção encontram-se licenciados no órgão de trânsito local em nome da agravante, como se vê pelos CRLVs e documentação atualizada emitida pelo DETRAN/RR, fato bastante para comprovação de propriedade e posse dos bens; que o Código de Trânsito Brasileiro preleciona a possibilidade do proprietário do veículo lançar impedimento para circulação em seu prontuário, conforme art. 134 do CTB.

Assevera que a turbação encontra-se demonstrada na notificação extrajudicial encaminhada ao agravado há menos de ano e dia. Afirma ainda a existência de comodato verbal entre as partes, portanto a agravante teria permanecido com a posse indireta dos bens e o Agravado, com a posse direta.

Defende que não sendo estipulado por prazo determinado o comodato verbal está sujeito a denúncia em qualquer tempo, com ou sem motivação do comodante; que desta forma, a permanência do comodatário nos veículos após a regular Notificação (mora) para entrega configura esbulho, sendo de rigor a necessidade de reforma da decisão singular.

PEDIDO

Requer, assim, o recebimento do recurso e concessão da tutela antecipada, para que seja o Agravante reintegrado à posse dos veículos de forma imediata, até solução final da lide.

É o sucinto relato. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

In casu, o Agravante não logrou êxito em comprovar a verossimilhança do direito alegado, senão vejamos. Nas ações de reintegração ou de manutenção de posse, é lícito ao autor pedir a concessão de medida liminar, a fim de que seja imediatamente reintegrado ou mantido na posse do bem esbulhado ou turbado. Esse pedido tem base jurídica e respaldo na lei processual, mais especificamente no art. 928, do Código de Processo Civil.

Prescreve o art. 924 do CPC:

"Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório". (grifei)

Para a concessão da liminar de reintegração de posse para ações ajuizadas a menos de ano e dia do esbulho noticiado, torna-se necessário preencher os requisitos arrolados no art. 927 do CPC, abaixo reproduzido:

"Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração". (grifei)

Conforme orientação do artigo citado, a concessão de liminar para reintegração de posse em tais circunstâncias condiciona-se à verificação dos requisitos exigidos pela legislação processual.

Este igualmente é o entendimento consagrado pela doutrina ao asseverar:

"[...] De início, há que se frisar que são apenas dois os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a 'ação possessória' tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a decisão ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo. [...]" (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 5ª ed., v. III, p. 394). (grifei)

Nos presentes autos, verifico que a posse do Agravado deu-se por comodato verbal, portanto o requisito temporal de um ano e dia conta-se a partir da notificação.

Não obstante, o Agravante não trouxe qualquer prova da existência do comodato verbal prejudicando o deferimento da antecipação da tutela.

Destaco jurisprudência de outros Tribunais nessa linha:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS ESSENCIAIS COMPROVADOS - COMODATO VERBAL - NOTIFICAÇÃO - NÃO-DESOCUPAÇÃO - ESBULHO CARACTERIZADO - ÔNUS DA PROVA REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS ESSENCIAIS COMPROVADOS - COMODATO VERBAL - NOTIFICAÇÃO - NÃO-DESOCUPAÇÃO - ESBULHO CARACTERIZADO -- ÔNUS DA PROVA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO Presentes no processo as condições da ação, deve prosperar a ação reintegratória de posse, em obediência ao comando do art. 927 do Código Processo Civil. É a ação de reintegração de posse o remédio próprio para quem tem a posse indireta reaver a posse direta, quando comprovado o comodato e a sua denúncia. V.v: A mera notificação extrajudicial da existência de comodato verbal, tão-somente baseada em prova de domínio, em hipótese alguma prova a efetiva existência do empréstimo gratuito da coisa. Para que seja reconhecida a existência de contrato de comodato verbal, necessita a parte que o alega produzir prova cabal da existência dele. Assim, não basta a mera alegação de que houve empréstimo da coisa. Há a necessidade de ficar provado de forma robusta o comodato pois,

caso contrário, o pedido improcede." (TJ-MG , Relator: UNIAS SILVA, Data de Julgamento: 03/03/2005) (grifei)

"MANUTENÇÃO DE POSSE - Improcedência Pedido contraposto de reintegração de posse procedente - Inocorrência de cerceamento de defesa, posto que a autora não produziu a prova necessária no momento oportuno Ausência de prova de comodato verbal e da posse mansa e pacífica do bem - Requeridos que comprovaram a propriedade do bem e a compra de móveis para o escritório comercial, demonstrando o 'animus' em utilizar o imóvel - Sentença mantida - Recurso não provido." (TJ-SP - APL: 990093251280 SP , Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 03/02/2010, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2010) (grifei)

Ainda, analisando as fls. 37/38 dos autos, constam espelhos da situação dos veículos, nos quais constam que apesar dos veículos serem ano e modelo 2012/2012 e 2011/2012, a data do Contrato de Financiamento dos mesmos junto à Caixa Econômica Federal data de 24/05/2013 e 23/05/2013, levando a crer que a posse, de fato, nunca foi anterior do Agravante, pois este afirma que cedeu em comodato os veículos em meados do ano de 2012, mas foi meramente contratante da alienação fiduciária junto ao banco para que o Agravado pudesse utilizar os veículos.

Desta feita, por ausência do requisito da fumaça do bom direito, não merece reforma a decisão agravada.

DA CONVERSÃO EM RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante alega existência dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, contudo, não havendo demonstrado os requisitos do risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, impõe-se a conversão do presente Agravo de Instrumento, em Retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064779283, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 19/05/2015)." (TJ-RS - AI: 70064779283 RS , Relator: Ricardo Bernd, Data de Julgamento: 19/05/2015, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2015) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. REGRA GERAL DO ART. 527 DO CPC. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Inexistindo lesão grave e de difícil e incerta reparação ao direito do Impetrante, é de ser convertido em Retido o Agravo de Instrumento interposto, visto que é a regra geral insculpida no art. 527 do CPC, com a redação introduzida pela Lei nº 11.187/05; 2. Não há que se falar em teratologia ou ilegalidade da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido; 3. Segurança Denegada." (TJ-PE - MS: 3399582 PE , Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 04/03/2015, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifei)

Assim, não havendo relação processual configurada na ação originária, por ausência de citação da parte Requerida, impossível, por ora, a intimação desta para contrarrazoar; bem como, não havendo outros elementos na ação que não tenham sido juntados pelo Agravante como peças necessárias para provimento

do recurso; e ainda, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em retido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ausência de requisito legal, indefiro a tutela antecipada do agravo, e, com fundamento no artigo 527, inciso II, do CPC, e, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em retido..

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002178-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

AGRAVADO: ANDRÉ MORAIS NETO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela nº. 0826197-25.2014.823.0010, que deferiu pedido liminar e reconheceu o direito da requerente ao aumento da ajuda de custo para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que "O agravado apresentou Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação dos Efeitos da Tutelam requerendo o aumento da ajuda de custo de R\$ 89,70 para R\$ 331,00, uma vez que se encontra em Tratamento Fora do Domicílio, na cidade de Sorocaba/SP. [...] A decisão concessiva da tutela antecipada e do bloqueio de verbas públicas, prolatadas pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, já causaram ao ente público recorrente lesão grave e de difícil reparação, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 522 do Código de Processo Civil, por não ser possível aguardar o julgamento do agravo retido, que perderia todo o seu objeto, tendo em vista que o Estado de Roraima e os cidadãos roraimenses já estão sofrendo uma lesão grave. O aumento da ajuda de custo para o custeio de tratamento fora de domicílio - TFD - em favor da parte agravada configura precedente perigoso, pois desvia as prioridades dos sempre limitados recursos públicos destinados ao custeio do Sistema de Saúde do Estado de Roraima, sendo motivo suficiente para ensejar a tramitação normal deste recurso. O Estado de Roraima já se encontra prejudicado, posto que seu erário esta sendo desfalcado da expressiva monta de R\$ 4.500,00 [...] que conforme demonstram as anexas cópias dos autos, vão para o Agravado. [...] verifica-se que o Agravante, por meio de agente público, cumpriu em sua totalidade o que estava previamente regulamentado ao pagar a diária no valor de R\$ 89,70. Por outro lado, ao decidir de forma diversa o MM. Juiz desrespeitou as normas [...] razão pela qual a decisão deve ser revogada".

Segue afirmando que "o Estado de Roraima não se negou a fornecer o custeio para o tratamento do agravado e de sua acompanhante, todavia, o fez respeitando as normas sobre a concessão de ajuda de custo em caso de TFD, regulamentado pela Portaria/SAS/n 055/99, Ministério da Saúde e pela Portaria 123/10, da Secretaria de saúde do Estado de Roraima. [...] por força de disposição legal expressa, a liberação de recursos, pela Fazenda Pública, só pode ser determinada judicialmente após o trânsito em julgado de sentença condenatória, ex vi do art. 2º-B, da Lei 9.494/97. [...] para cumprir o determinado em primeira instância, é necessário liberar recursos, pois a tutela concedida implica, inexoravelmente, em dispêndio de verbas públicas. [...] além de inconstitucional e ilegal, padece de razoabilidade a decisão atacada, pois deixou-se de atender centenas de pessoas para atender somente uma, o que causou evidente lesão ao patrimônio público. [...] o periculum in mora se apresenta pelo temor da irreversibilidade da medida imposta e também pelo provimento final, pois a quantia bloqueada a ser sacada, estara em poder do Agravado que dela fara uso para suas despesas, de forma indevida".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para anular a decisão agravada.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Não houve prestação de informações pelo MM. Juiz de Direito (fls. 114).

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pelo Agravado (fls. 117/120).

É o breve relatório.

DECIDO.

Ao consultar o andamento processual referente a ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela nº. 0826197-25.2014.823.0010, constatei que o presente feito foi extinto com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC, conforme evento n. 34, confirmando a antecipação de tutela e determinando a elevação da ajuda de custo do TFD para R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia, enquanto durar o tratamento da parte autora no Município de Sorocaba/SP.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

A ação de obrigação de fazer foi sentenciada e o feito julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (evento n. 34).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC nº 15.116/SP <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:MC%2015.116/SP>>, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20956.504/RJ>>, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)". (sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001779-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCELO DIONISIO DO CARMO

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

AGRAVADO: TIM CELULAR S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 3.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária n.º 0820359-67.2015.8.23.0090, que determinou a emenda da inicial, para que o autor complementasse sua qualificação, informando a profissão que exerce.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista, uma vez que a qualificação constante da peça exordial permite a perfeita individualização do autor, atendendo, assim, às exigências do art. 282 do CPC.

Pugna, ao final, pela concessão do benefício da Justiça Gratuita e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a decisão recorrida.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da certidão de intimação, ou cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), que possibilite verificar a tempestividade do recurso.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.
2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO

DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001629-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MUCAJAI

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação de nulidade de ato administrativo com pedido de liminar c/c indenização por danos morais.

Irresignado, o agravante requereu o deferimento em caráter de urgência de liminar de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja dado provimento in totum.

Deixou de apresentar o devido preparo, alegando que não possui condições econômicas que lhe permita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem que isso implique no prejuízo do sustento próprio e de sua família.

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Prescreve o mencionado dispositivo:

Art. 511, CPC - Do ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões. Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ - AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICÍPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR - AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO - AI 201492674818 - 4ª C.Cív. - Relª Desª Elizabeth Maria da Silva - DJe 08.01.2015 - p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC - AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 - (1.405) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Waldirene Cordeiro - J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM - AI 4000474-27.2014.8.04.0000 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira - DJe 03.12.2014 - p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR - AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28).

Compulsando os autos, consta na decisão ora agravada que o Recorrente recolheu custas iniciais e que foi intimado para complementá-las, por ter sido o valor da causa reajustado pelo MM. Juiz de 1ª instância.

Não é demais destacar que, mesmo que o presente recurso tivesse seguimento, o agravante não lograria êxito em obter o benefício, uma vez que a sua profissão, o agravante é Defensor Público Estadual, permite concluir que poderia arcar com o preparo do agravo, que não chega a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001350-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDEIR MARIA DE PINHO PINHEIRO

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de elementos de prova suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas. Defende que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício.

Em razão da hipossuficiência, deixou de efetuar o preparo.

À fl. 84 foi oportunizado ao agravante o recolhimento do preparo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por deserção, tendo o prazo transcorrido in albis (fl. 86).

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece seguimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões. Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR - AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO - AI 201492674818 - 4ª C.Cív. - Relª Desª Elizabeth Maria da Silva - DJe 08.01.2015 - p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos

intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC - AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 - (1.405) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Waldirene Cordeiro - J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM - AI 4000474-27.2014.8.04.0000 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira - DJe 03.12.2014 - p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR - AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECURSO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA, FORMANDO-SE AUTOS APARTADOS. DECISÃO ANULADA PARA QUE OPORTUNIZE À PARTE A CONFECÇÃO DO PEDIDO DE FORMA CORRETA, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE UM ANTERIOR DESPACHO RECEBENDO O RECURSO E SOBRESTANDO O PROCESSO, O QUE ACABOU POR INDUZIR A RECORRENTE A ACREDITAR QUE O PEDIDO HAVIA SIDO FORMULADO DE FORMA CORRETA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.13.001609-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/02/2014, DJe 12/03/2014, p. 08)

Dessa forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001357-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCA GLEIDE SABÓIA TELES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de elementos de prova suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas. Defende que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício.

Em razão da hipossuficiência, deixou de efetuar o preparo.

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões. Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICÍPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR - AgInst

0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO - AI 201492674818 - 4ª C.Cív. - Relª Desª Elizabeth Maria da Silva - DJe 08.01.2015 - p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC - AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 - (1.405) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Waldirene Cordeiro - J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM - AI 4000474-27.2014.8.04.0000 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira - DJe 03.12.2014 - p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR - AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECURSO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA, FORMANDO-SE AUTOS APARTADOS. DECISÃO ANULADA PARA QUE OPORTUNIZE À PARTE A CONFECÇÃO DO PEDIDO DE FORMA CORRETA, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE UM ANTERIOR DESPACHO RECEBENDO O RECURSO E SOBRESTANDO O

PROCESSO, O QUE ACABOU POR INDUZIR A RECORRENTE A ACREDITAR QUE O PEDIDO HAVIA SIDO FORMULADO DE FORMA CORRETA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.13.001609-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/02/2014, DJe 12/03/2014, p. 08)

Não é demais destacar que, mesmo que o presente recurso tivesse seguimento, o agravante não lograria êxito em obter o benefício, uma vez que a sua profissão (servidor público) permite concluir que poderia arcar com o preparo do agravo, que não chega a R\$ 50,00.

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800962-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO MARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irrisignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 24).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/719366), no qual o pedido foi negado, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833673-7 - BOA VISTA/RR**APELANTE: LINDOMAR FUMA DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA DE FILHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 23).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/328850), no qual o pedido foi negado, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -

DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834371-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a grande maioria dos assegurados da Recorrida, só vem ao judiciário após o pagamento das indenizações do seguro DPVAT realizado administrativamente e a menor, o que já demonstra que a Apelada não tem nenhum interesse em realizar o pagamento corretamente; por outro lado, para que haja o pagamento administrativo, o segurado é submetido a uma perícia médica com profissionais contratados e orientados pela Apelada, não tendo o Apelante direito a cópia da perícia realizada, e nem caso queira, levar um profissional médico de sua confiança para auxiliá-lo durante a realização da mesma, assegurando assim a imparcialidade do procedimento; assim, como a perícia médica que libera o valor administrativo é realizada pela Seguradora Apelada, evidente que somente com o amparo do poder judiciário é que o Apelante poderá ter a convicção de que foi indenizado corretamente.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 23).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/470202).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802031-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGIANE DA SILVA SAMPAIO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do

DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaque o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/315994).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da

indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833701-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARLUEIZA RIBEIRO DA SILVA MEIRA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irrisignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento 23).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/367314).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.
Após as baixas necessárias, archive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804051-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAYARA RAYANE DOS SANTOS SEVALHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

MAYARA RAYANE DOS SANTOS SEVALHO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que JULGOU o pedido improcedente em razão do não comparecimento da parte autora à perícia médica.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (E.P. 77).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que julgou improcedente o pedido em razão parte autora não compareceu ao exame médico pericial.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825262-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAVI DE LIMA DIAS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DAVI DE LIMA DIAS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que JULGOU o pedido improcedente em razão do não comparecimento da parte autora à perícia médica, tampouco haver juntado laudo médico.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]."

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]."

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]."

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]."

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (E.P. 48).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que julgou improcedente o pedido em razão do não comparecimento da parte autora à perícia médica, tampouco haver juntado laudo médico.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em

recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820492-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINALDO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

EDINALDO SILVA DE ALMEIDA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo em razão da parte autora não compareceu, pela segunda vez, ao exame médico pericial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno [...]

Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]"

Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o

Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...].

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATORIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...].

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta

vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta justiça! [...]."

CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões fls. 61.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que julgou improcedente o pedido em razão parte autora não compareceu ao exame médico pericial.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob

pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001193-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública de obrigação de fazer nº 0811532-04.2014.823.0010, que deferiu pedido de tutela antecipada determinando que o Agravante forneça o medicamento Cabergolina, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (fls. 41/44).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta que "há de se convir que tal determinação jamais poderá ser cumprida em tão exíguo tempo. [...] a aquisição do medicamento está sujeita a todo um iter processual administrativo licitatório, sob pena de configurar verdadeiro ilícito penal, bem como ato de improbidade administrativa. E mesmo que se diga tratar a espécie dos autos de situação que demandaria uma contratação em caráter emergencial, ante a natureza do direito constitucional envolvido (saúde) - hipótese de contratação direta sem licitação -, ainda assim, estaria o administrador impossibilitado de fazê-lo, tal qual um particular, sem qualquer procedimento prévio. [...] afigura-se juridicamente impossível a aquisição, pelo ora Recorrente, dos medicamentos no prazo fixado pelo MM. Juízo recorrido, ainda que se servisse do procedimento abreviado".

Segue aduzindo que "não teria cabimento a condenação do Estado de Roraima ao pagamento de astreintes de valores astronômicos (R\$5.000,00 x dia de descumprimento) bem como a possibilidade de vir o gestor a ser condenado pelo crime de desobediência. [...] decisão judicial não teria o condão de, por si só, desobrigar o administrador público a licitar a aquisição de determinado medicamento, salvo se nela expressamente houver tal previsão, o que não se verificou na hipótese dos autos. [...] o presente caso está a reclamar a tutela excepcional do agravo de instrumento. [...] o risco de lesão grave, na medida em que, diante da impossibilidade fática e jurídica de cumprimento da decisão no prazo determinado pelo MM. Juiz de Direito, o Estado de Roraima sujeitar-se-á ao pagamento de uma multa astronômica de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento. [...] tais recursos afiguram-se preciosos para o Estado de Roraima, ora Agravante, pois destinados a satisfação das necessidades públicas atuais e prementes da população roraimense. [...] risco de grave prejuízo econômico para o Estado de Roraima. [...] a cominação da multa diária significará enorme prejuízo para os já combalidos cofres públicos, significando sério comprometimento na implementação das políticas públicas traçadas para o Estado, nas mais diversas áreas sociais, incluindo-se aí a saúde pública de todo o Estado".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para cassar a referida decisão.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 58).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Manifestação do Ministério Público (fls. 60/65), opinando pelo parcial provimento do recurso.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A EVOLUÇÃO DO MODELO ESTATAL BRASILEIRO

O Direito Administrativo brasileiro sofreu profunda mudança com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a substituição do modelo de Estado Liberal, em que foi preconizada a Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, para o Estado Social e Democrático de Direito.

Com efeito, o Estado Liberal criou os "direitos de primeira geração" (direito à liberdade, à propriedade, à vida e à segurança), os quais derivam da própria condição de indivíduo, enquanto ser humano.

É preciso destacar que tais direitos exigiam do Estado uma conduta negativa, isto é, uma omissão estatal a fim de que não invadisse a esfera individual do cidadão.

Portanto, o Estado mantinha-se distante da vida social, econômica e religiosa dos indivíduos, interferindo minimamente para que a sociedade regulasse por si própria, independente da vontade estatal.

Posteriormente, surge o Estado Social que passou a prever rol de direitos denominados "direitos fundamentais de 2ª geração" (direito ao trabalho, à saúde, ao lazer, à educação e à moradia).

No Brasil, o Estado Social passou a existir a partir da Revolução de 30, com início da Era Vargas, consagrado com a Constituição de 1934, reflexo da Constituição de Weimar (Alemanha), de 1919.

Todavia, tal modelo não atendeu por completo aos anseios sociais, eis que não logrou assegurar a justiça social nem a efetiva participação popular no processo político, surgindo, então, o Estado Democrático de Direito.

No Estado Democrático de Direito, segundo as lições de José Afonso da Silva:

"Ele (o Estado) tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir da realidade social".

Desta feita, o Estado Democrático de Direito cria, por sua vez, os "direitos de terceira geração", que compreendem os interesses difusos e os direitos coletivos strictu sensu, passando o Estado a tutelar, além dos interesses individuais e sociais, os transindividuais (ou metaindividuais).

Tais direitos abrangem, dentre outros, o respeito ao ambiente ecologicamente equilibrado, a paz, a autodeterminação dos povos e a moralidade administrativa.

Esse modelo de Estado surge como uma forma de garantir não somente a participação de todos os cidadãos no sistema político, mas igualmente intenta resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim sendo, a evolução na forma de atuação do Estado modificaram intimamente a estrutura social, atenuando os limites entre o Estado e sociedade.

Neste ínterim, o cidadão não pode ficar sujeito às limitações burocráticas, haja vista a clareza das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao caso em comento.

Sustenta o Agravante acerca da impossibilidade de cumprimento da decisão a quo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Da análise do presente feito, entendo que o prazo de cinco dias não se afigura exíguo, como alega o Agravante, ainda mais, por se tratar de direito à saúde que é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo valor de grande estima no ordenamento constitucional pátrio e demanda rápida e efetiva.

Portanto, não há que se falar em prazo de difícil cumprimento.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. GABAPENTINA. SAÚDE. FALTA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MULTA DIÁRIA EXORBITANTE. PRAZO DE DIFÍCIL CUMPRIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. - Trata-se de Apelação interposta contra a decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da comarca de Garanhuns/PE que, no processo originário nº 0002704-41.2012.8.17.0640, concedeu liminar no sentido de obrigar o Estado a fornecer Gabapentina à substituída num prazo de 72 horas conforme o receituário médico de fls. 14/17. [...] Em análise do agravo retido, entendo que o mesmo não deve prosperar. A própria administração, em parecer técnico de fls. 83/85, informou que o medicamento em questão já é fornecido pelo Estado gratuitamente para o tratamento de diversas patologias devendo, portanto, a administração providenciar que o presente fármaco esteja disponível nas farmácias Públicas do Estado constante e ininterruptamente. Não há, então, que falar em prazo de difícil cumprimento. [...] (TJ/PE, AGV 3075201, rel. Antenor Cardoso Soares Junior, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10.10.2013)". (sem grifo no original).

Alega o Agravante, que a multa diária fixada pelo Juízo a quo afigura-se exorbitante.

Nesse ponto, tenho que merece acolhida parcial, tão-somente redução no valor arbitrado, nos termos já fundamentado pelo Relator originário quando do deferimento do efeito suspensivo.

Sobre este tema o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO "ACTH" (HORMÔNIO ADRENOCORTICOTRÓFICO 40mg/2ml - ACETHECEA 2ml - NA FORMA GEL) EM FAVOR DE MENOR CARENTE E PORTADOR DE "SÍNDROME DE WEST". LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO ACERTADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. URGÊNCIA COMPROVADA E PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. MEDICAMENTO IMPORTADO E SEM REGISTRO NA ANVISA. IRRELEVÂNCIA QUANDO EXISTE LAUDO MÉDICO ATESTANDO A GRAVIDADE DA DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO EM RAZÃO DA INEFICÁCIA QUANTO AOS DEMAIS MEDICAMENTOS JÁ UTILIZADOS. NO MAIS, EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS CIENTÍFICOS ATESTANDO SATISFATORIAMENTE A EFICÁCIA DO FÁRMACO AO CASO CONCRETO. FORMALIDADE BUROCRÁTICA DO REGISTRO QUE NÃO SE SOBREPOR AO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, ARTS. 6.º <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641309/artigo-6-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>> E 196 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/920107/artigo-196-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>>). PRINCÍPIO DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA". REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, NOS TERMOS DO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL JÁ DEFERIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embora neste caso concreto o medicamento pretendido não tenha registro na ANVISA, a situação é excepcional, havendo documentos a comprovar sua eficácia. Nesse sentido, o estudo realizado por professores assistentes do Centro de Neurologia Pediátrica (CENP) - Departamento de Pediatria - Hospital de Clínicas da UFPR, indicam que o tratamento com o ACTH é a terapia universalmente reconhecida como a mais eficaz no tratamento da Síndrome de West. E o estudo elaborado pela Unidade de Pesquisa e Tratamento das Epilepsias (UNIPETE) do Hospital São Paulo, Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo - Setor de Epilepsia Pediátrica, igualmente concluiu que "a maioria dos estudos sugerem que o ACTH deve ser indicado como primeira opção para o tratamento da SW (Síndrome de West)". Além disso, deve-se levar em consideração também que a droga que já existe há 50 anos e está sendo utilizada de forma segura em países como Estados Unidos, Reino Unido e Finlândia. (TJ/PR, 9332547 PR 933254-7, rel. Rogério Ribas, 5ª Câmara Cível, j. 11.12.2012)". (sem grifo no original).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 607.381/SC da relatoria do Ministro Luiz Fux, concluiu que o chamamento ao processo dos entes federativos é medida facultativa nas ações movidas contra Estados e que visam o fornecimento de medicamentos, sendo medida inútil e protelatória, vez que o Requerente pode pleitear de qualquer um desses entes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA, rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 31/05/2011)". (sem grifo no original).

Pacífica é a compreensão no Colendo STJ, no sentido que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEMANDA MOVIDA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO (CPC, ART. 542, § 3º). CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no AREsp 64419 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0217519-5, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 22/11/2011)". (sem grifo no original).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO TÍPICAMENTE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. 1. O tema tratado no presente recurso especial não diz respeito à caracterização ou não da responsabilidade solidária dos Entes Federados para o fornecimento de medicamentos.

2. Não está o recurso especial questionando a existência de solidariedade passiva. Na verdade, o Estado de Santa Catarina parte desse pressuposto para afirmar que tem direito de chamar a União ao processo, e de deslocar os autos para a Justiça Federal.

3. Portanto, em face do seu objeto, o presente recurso pode ser julgado, não havendo falar em sobrestamento ou espera pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida.

4. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmita divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010). AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0123389-7, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 25/10/2011)." (sem grifo no original)

Nesse passo, tenho a compreensão que a responsabilidade é solidária dos entes federados, podendo ser acionado pela parte por qualquer um dos entes públicos.

DO DIREITO À SAÚDE

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Da análise dos autos, verifico que a paciente Hana Karolina da Costa Palheta é acometida de doença denominada microadenoma hipofisário decorrente de tumor no cérebro, e, tendo em vista a indisponibilidade no fornecimento do fármaco CABERGOLINA o Agravado ajuizou ação civil pública com obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, a qual foi deferida pelo magistrado de primeira instância.

É dever do Estado disponibilizar tratamento adequado aos cidadãos desprovidos de recursos, além de assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos (CF/88: arts. 196).

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, eis que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas.

É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

O fato de o remédio almejado não se encontrar dentre aqueles atualmente fornecidos pelo SUS não constitui motivo legítimo para afrontar um direito constitucionalmente assegurado.

DOS PODERES DO RELATOR

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Tanto este E. Tribunal de Justiça do Estado, quanto a Corte Superior vêm compreendendo o dever de qualquer dos entes da federação prestar assistência à saúde a quem dela necessitar, ainda que o tratamento ou medicamento não faça parte do rol de cobertura do SUS, in verbis:

" APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - MENOR DE IDADE - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA; INCOMPETÊNCIA; LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - DEVER DO MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO - SOLIDARIEDADE - DANOS MORAIS - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.017619-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 21/07/2015, DJe 24/07/2015, p. 19). (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF.

2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito.

3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC.

4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional.

5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos.

6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(TJRR - AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02). (sem grifo no original)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que" o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros "(REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 907.820/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE

ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ." (STJ - AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. ART. 273 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10712246/artigo-273-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese defendida pelas partes, não incorre na falha de negativa de jurisdição.

2. A matéria relativa à ilegitimidade passiva da União para o fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS foi dirimida com esteio em fundamentos constitucionais, o que inviabiliza a análise do recurso especial por esta Corte.

3. O recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não pode ser admitido. Incidência do óbice veiculado na Súmula 283/STF.

4. A aferição do preenchimento dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela demandaria o insuscetível reexame do contexto fático constante do processo, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1001305 SC 2007/0258993-6, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2008). (sem grifo no original).

Assim, entendo que o recurso comporta parcial provimento tão somente para reduzir a multa arbitrada pelo magistrado a quo ao patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, c/c, artigo 196, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c, artigos 267, inciso IV e 557, ambos do Código de Processo Civil, e, artigo 175, do RI-TJE/RR, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, confirmando a decisão do Relator Originário que reduziu a multa diária para o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), mantendo os demais termos da decisão a quo guerreada.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909121-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS

ADVOGADO: DR RENNER SILVA FONSECA

APELADA: NOÊMIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de recurso de apelação interposto, uma vez que a petição constante do EP 86, admitida como apelo no duplo efeito, refere-se, na verdade, a impugnação ao cumprimento de sentença, iniciado no EP 68.

Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos nesta instância recursal, devendo o feito retornar ao Juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724612-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADA: MAURA SILVA COSTA
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 0724612-95.2012.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora para reconhecer o direito ao pagamento dos valores proporcionais de férias e terço constitucional referente ao ano de 2007 (a partir de 13 de novembro); férias, 13º e terço constitucional integrais referentes ao ano de 2008; férias e terço constitucional integrais referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011 e férias, terço constitucional e 13º proporcionais referentes ao ano de 2012 (até 28 de junho).

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a impossibilidade jurídica do pedido em razão da nulidade do contrato firmado entre as partes, não fazendo a apelado jus às verbas pleiteadas.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Houve apresentação de contrarrazões nas quais a parte apelada pugna pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação do recorrente, quanto ao pagamento de verbas rescisórias a servidor público contratado por tempo determinado ou detentor de vínculo precário, está em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

No caso concreto, cinge-se a controvérsia recursal em aferir se é devido à parte apelada, contratada em caráter temporário, o pagamento do 13º salário atrasado, das férias proporcionais e do adicional constitucional correspondente ao período trabalhado.

A Constituição Federal prevê, na norma do art. 37, inciso IX, a possibilidade de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei autorizadora, com o objetivo de suprir necessidades emergenciais da Administração Pública, sendo excepcionalmente dispensada a realização do concurso público.

Assim, tendo a autora/apelada firmado contrato temporário com a Administração Pública, tal relação jurídica é regida pelo regime estatutário, e, por isso, é detentor dos direitos sociais do trabalho previstos na Constituição da República, na forma prevista no art. 39, § 3º, da Carta Magna.

Diante dessa conclusão, correta está a sentença que impôs ao apelante o dever de pagar à parte recorrida o 13º salário atrasado e proporcional, as férias proporcionais e o adicional respectivo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (STF. ARE nº 663.104/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 19/03/12). Grifo nosso.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim vem decidindo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.12.705070-5, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 14)

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, IX, CF/88 - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA - NULIDADE - COBRANÇA DE FGTS - NATUREZA TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 - NORMA DE TRANSIÇÃO - INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 - DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário. 2. Aos servidores públicos são devidos os direitos trabalhistas que estão elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição. 3. Incidência da Súmula 466 do STJ. Reconhecimento do direito ao levantamento do saldo fundiário. 4. Sentença reformada em parte. (TJRR – AC 0020.13.700340-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 36-37)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS RESCISÓRIAS NÃO ADIMPLIDAS – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO – NÃO EXTENSÃO DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO REGULAR – DESCABIDO – ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS COMUNS A TODOS TRABALHADORES – DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO – JUROS MORATÓRIOS – TERMO A QUO – CITAÇÃO – ARTIGO 397 PARAGRAFO ÚNICO DO CC E ART 219 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Este tribunal de justiça já possui entendimento consolidado que é devido o pagamento das verbas rescisórias previstas na constituição federal como direitos de qualquer trabalhador. 2. O apelado somente não recebeu os valores referentes às férias e o respectivo terço nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e proporcional em 2011, bem como décimo terceiro proporcional de 2011, sendo tais verbas a que este faz jus, haja vista que a natureza do vínculo com o Estado é administrativo e não celetista. 3. O termo inicial dos juros moratórios é a citação conforme previsto no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil cumulado com o artigo 219 do Código de Processo Civil. (TJRR – AC 0010.12.721657-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015, p. 100)

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000852-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO: ROMI MENEZES DA SILVA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos nº 0900978-23.2011.8.23.0010, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de preparo.

Sustenta o agravante que a natureza jurídica da impugnação é de incidente processual de defesa do executado, sendo instruída e decidida nos próprios autos, não havendo justificativa para a cobrança de custas.

Aduz, outrossim, que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "as custas processuais somente poderão ser instruídas, aumentadas, reduzidas ou extintas por lei, em respeito ao princípio da legalidade, o que não ocorre na espécie.

Reitera, ainda, as alegações formuladas na impugnação.

Requer, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão combatida, determinando o conhecimento da impugnação apresentada e "no seu mérito, desconsiderada a intimação para pagamento, posto o excesso na execução acima detalhado, aceitando os cálculos elaborados por perito contábil, realizado pelo executado ora agravante, no qual demonstram a existência de saldo credor em favor deste ainda a adimplir, devidamente compensados aqueles valores devidos ao exequente, ante decisão favorável da ação".

Contrarrazões apresentadas às fls. 292-299.

Eis o sucinto relato. Decido com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Analisando os autos verifico, que o recurso merece provimento.

Quanto ao questionamento da matéria em debate (necessidade de comprovação do recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença), por se tratar de defesa típica na referida fase processual, prevista nos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil, não há que se falar em pagamento de custas processuais.

Isso porque, não há previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), e sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN.

Acerca da natureza tributária das custas/taxas judiciárias, posicionou-se o STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art., 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela "J" referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996. I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, "DJ" de 30.05.97; ADIn 948- GO, Rezek, Plen., 09.11.95. II. - Taxa judiciária do Estado de Minas Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela "J" referida no citado art. 104: argüição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar. III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: argüição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas "A" e "B" e "C" e "D". IV. - Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV. V. - Cautelar deferida. (ADI-MC 1772, CARLOS VELLOSO, STF.) Grifei.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1145, CARLOS VELLOSO, STF.) Grifei.

Logo, merecem ser acolhidas as razões expostas no recurso em apreço, visando reformar a decisão hostilizada que não conheceu da impugnação ajuizada pelo agravante, ante a não comprovação do pagamento das custas, uma vez que, em razão da natureza tributária, inexistindo lei expressa que a institua, a sua cobrança é indevida.

Sobre o tema é o entendimento do STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INEXISTENTE PREVISÃO EM LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. ART. 150, I, DA CF. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação de determinação para devolução dos valores recolhidos a título de "despesas de condução", cobrados por cartório. O recorrente alega que a Corregedoria-Geral de Justiça não possui competência para determinar a devolução, bem como teria sido violado o devido processo legal. 2. Os atos atacados estão baseados no Provimento 02/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça, no qual se indicou que a "taxa" não possui previsão nem na Lei Estadual n. 11.404/96. 3. A Corte Especial do STJ já se pronunciou, em caso semelhante, quando da cobrança de uma "taxa de desarquivamento" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que foi considerada inconstitucional, por não ter atendido ao princípio estrito da legalidade, aplicável a taxas judiciárias, dada sua natureza tributária. Precedente: (AI no RMS 31.170/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 23.5.2012. 4. Como bem colocado, a instituição dessas taxas requerem ato legislativo pleno, em atenção ao art. 150, I, da Constituição Federal. Não havendo, como no caso em tela,

não há falar em direito líquido e certo; a determinação para devolução está no rol de deveres funcionais da Corregedoria, bem como não possui caráter punitivo. Recurso ordinário improvido. (ROMS 201102527521, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:.) Grifei.

Nesse sentido já se posicionou esta Corte Estadual:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a existência de omissão na decisão embargada, imperiosa a concessão de efeito infringente aos presentes embargos. 2. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada. 3. Decisão monocrática reformada. Recurso Provido. (TJRR - EDecAgReg 0000.15.000108-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 23/06/2015, p. 13) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não há previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN. 2. Decisão reformada. (TJRR - AgInst 0000.15.000880-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 13/06/2015, p. 29) Grifei.

Quanto aos demais pleitos, sua análise nesta ocasião configuraria supressão de instância, posto que relativos ao mérito da impugnação, ainda não apreciados pelo MM. Juiz a quo.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para anular a decisão combatida, declarando a inexigibilidade de recolhimento de custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pelo recorrente.

P.R.I.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001202-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO: EDINEIA SANTOS CHAGAS

ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de recolhimento de custas processuais, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta a agravante que "a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, oposta nos próprios autos e não precisa ser distribuída por dependência, como acontece nos embargos à execução, razão pela qual é descabida a cobrança de custas, afinal, a exigência das custas processuais somente pode ser realizada através de lei, como previsto no art. 150 da CF, não havendo, assim, qualquer previsão legal da cobrança do preparo no caso de impugnação ao cumprimento de sentença, nem mesmo no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça" - fl. 11.

Aduz, outrossim, que a manutenção da decisão ora combatida acarreta o enriquecimento sem causa da agravada (art. 884 do CPC).

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para cassar a referida decisão, com o consequente conhecimento da impugnação apresentada.

O pleito liminar foi deferido às fls. 176/176v.

Contrarrazões e informações não apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Analisando os autos verifico, que o recurso merece provimento.

Quanto ao questionamento da matéria em debate (necessidade de comprovação do recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença), por se tratar de defesa típica na referida fase processual, prevista nos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil, não há que se falar em pagamento de custas processuais.

Isso porque, não há previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), e sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN.

Acerca da natureza tributária das custas/taxas judiciárias, posicionou-se o STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela "J" referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996. I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, "DJ" de 30.05.97; ADIn 948- GO, Rezek, Plen., 09.11.95. II. - Taxa judiciária do Estado de Minas Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela "J" referida no citado art. 104: argüição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar. III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: argüição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas "A" e "B" e "C" e "D". IV. - Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV. V. - Cautelar deferida. (ADI-MC 1772, CARLOS VELLOSO, STF.) Grifei.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1145, CARLOS VELLOSO, STF.) Grifei.

Logo, merecem ser acolhidas as razões expostas no recurso em apelo, visando reformar a decisão hostilizada que não conheceu da impugnação ajuizada pelo agravante, ante a não comprovação do pagamento das custas, uma vez que, em razão da natureza tributária, inexistindo lei expressa que a institua, a sua cobrança é indevida.

Sobre o tema é o entendimento do STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INEXISTENTE PREVISÃO EM LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. ART. 150, I, DA CF. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação de determinação para devolução dos valores recolhidos a título de "despesas de condução", cobrados por cartório. O recorrente alega que a Corregedoria-Geral de Justiça não possui competência para determinar a devolução, bem como teria sido violado o devido processo legal. 2. Os atos atacados estão baseados no Provimento 02/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça, no qual se indicou que a "taxa" não possui previsão nem na Lei Estadual n. 11.404/96. 3. A Corte Especial do STJ já se pronunciou, em caso semelhante, quando da cobrança de uma "taxa de desarquivamento" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que foi considerada inconstitucional, por não ter atendido ao princípio estrito da legalidade, aplicável a taxas judiciárias, dada sua natureza tributária. Precedente: (AI no RMS 31.170/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 23.5.2012. 4. Como bem colocado, a instituição dessas taxas requerem ato legislativo pleno, em atenção ao art. 150, I, da Constituição Federal. Não havendo, como no caso em tela, não há falar em direito líquido e certo; a determinação para devolução está no rol de deveres funcionais da Corregedoria, bem como não possui caráter punitivo. Recurso ordinário improvido. (ROMS 201102527521, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:.) Grifei.

Nesse sentido já se posicionou esta Corte Estadual:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA

REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a existência de omissão na decisão embargada, imperiosa a concessão de efeito infringente aos presentes embargos. 2. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada. 3. Decisão monocrática reformada. Recurso Provido. (TJRR - EDecAgReg 0000.15.000108-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 23/06/2015, p. 13) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não há previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN. 2. Decisão reformada. (TJRR - AgInst 0000.15.000880-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 13/06/2015, p. 29) Grifei.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para anular a decisão combatida, declarando a inexigibilidade de recolhimento de custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pelo recorrente.

P.R.I.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001661-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DR^a ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

AGRAVADO: SEBASTIÃO SALGADO BEZERRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/S interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª, que concedeu a antecipação de tutela para determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome e/ou o número de inscrição no CPF (cadastro de pessoa física), da parte requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, e caso já tenha feito, determinou a retirada em 05 (cinco) dias; bem como concedeu o direito da parte autora permanecer na posse do bem até o final da lide, ou ulterior decisão judicial. Deferiu, o depósito judicial no valor de R\$ 449,60 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). Ao final, aplicou multa de R\$1.000,00 (mil reais) por descumprimento.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz que coerção patrimonial em razão da aplicação da multa diária; impossibilidade de depósito judicial inferior ao valor da parcela pactuado entre as partes; bem como impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte agravada.

Suscita direito à inclusão da parte agravada nos órgãos de restrição ao crédito, caso não haja o pagamento do valor contratualmente devido - art. 394 do CC/02 e desproporcionalidade da multa decorrente de descumprimento processual.

PEDIDO

Requer seja o presente recurso recebido; seja deferido o efeito suspensivo, em face da lesão de grave e difícil reparação que pode causar à empresa Agravante; no mérito do recurso para lhe dar total provimento, no sentido de tornar definitiva a suspensão dos efeitos da r. decisão.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Apelação Cível Nº 0010.06.005472-2, entre outras).

Muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão por que esta Corte Estadual vêm proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sido declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, vinham sendo declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, em contratos posteriores a 30.ABR.2008, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

Quanto à legitimidade da aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, o STJ vêm decidindo sua legalidade, que só admite redução quando comprovadamente exagerada, o que não é o caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial.

2. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 340591 / MT, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO.

1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais.

2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de que se suspenda qualquer movimentação na conta-corrente do agravado.

3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278270 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/08/2013)

Portanto, não há qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da ação, em consonância com decisão da Corte Superior sobre os pontos questionados pelo Requerente da ação, o ora Agravado.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001138-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: E. L. DOS S.

ADVOGADO: DR HELIO FURTADO LADEIRA

AGRAVADO: ESPÓLIO A. J. A.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista, na qual o juiz indeferiu o pedido de isenção das despesas com a perícia requerida ou efetuar o pagamento ao final.

Irresignada a agravante aduz que o indeferimento da justiça gratuita agride preceitos constitucionais.

Afirma que no deslinde de ação de piso se viu impossibilitada de arcar com as custas da perícia por ela requerida, por isso solicitou a isenção ou que as despesas fossem pagas ao final da lide.

Carreou aos autos os documentos que entendeu pertinente.

Às fls. 50 consta despacho requisitando informações do Juiz a quo, intimando a parte agravada para oferecer contrarrazões, bem como vista ao MP.

As informações do Juiz primevo foram juntadas às fls. 53.

Contrarrazões às fls. 55/59 e parecer do MP às fls. 61/64.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário.

Decido.

Perlustrando o feito, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, como bem destacado pelo Ilustre representante do Ministério Público, o Magistrado de piso acompanhou o entendimento consolidado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO A SEREM SUPOSTOS POR QUEM REQUEREU. PRECEDENTES. 1. Entendimento deste Relator no sentido de que é cabível a fixação de verba honorária ao perito que elaborou a memória de cálculo aritmético para a liquidação da sentença, visto que a parte credora teve de se valer de serviços profissionais para a elaboração da conta de liquidação de sentença, devendo tal despesa ser incluída no

cálculo de liquidação e imputada ao executado. Cuidam-se, na hipótese, de despesas processuais, cabendo à parte o direito ao ressarcimento. Tal ônus (honorários do perito) decorre da fixação da sucumbência, a qual abrange as custas e despesas processuais, até mesmo porque, caso fosse a conta elaborada pela contadoria judicial, seria ela custeada da mesma forma pela parte executada. "Por se tratar de exigência da lei processual, art. 604 do CPC, a contratação de contador para apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo deve ser incluída na satisfação dos ônus da sucumbência." (RT 737/236) 2. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que "não cabe a condenação do executado ao pagamento de honorários de perito contábil contratado pelo credor, por contra própria e em seu exclusivo interesse, para elaborar a memória discriminada e atualizada de cálculo a que se refere o art. 604 do CPC" (AgReg no REsp nº 534621/RS, 6ª Turma, DJ de 22/09/2003, Rel. Min. PAULO MEDINA). 3. Nos termos dos arts. 19 e 33, do CPC, é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte que requer a perícia é quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais. 4. Recurso especial não provido...EMEN. (RESP 200301951012, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/04/2004 PG:00217 ..DTPB:.). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. 1. O adiantamento dos honorários periciais é responsabilidade do autor da ação ou de quem requereu a perícia, à luz do disposto no art. 33 do CPC. Precedentes. Tribunal de origem que, adotando o entendimento desta Corte Superior, condenou cada um dos executados ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, pois ambos requereram nova perícia. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 408630 MT 2013/0337486-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015)

Ademais, não há que se falar em indeferimento da benesse da Justiça Gratuita, pois este não foi o pleito da agravante e, sim a juntada das despesas ao final do processo e, para isso não há previsão legal.

Acerca do tema, leciona Costa Machado:

"[...] os honorários do perito judicial (os proventos e depois os definitivos - v. art. 331, I) são antecipados pelo autor se este o requereu, se as duas partes o requereram ou se o juiz determinou a perícia de ofício [...]" Grifo nosso.

Assim, não há motivos para reforma do decisum.

Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, de acordo com o art. 557, caput do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820616-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADO: NADIA DAVID DOS SANTOS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos de ação revisional de contrato, que julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos seguintes:

- 1) Reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionalizada entre as partes e da capitalização mensal dos mesmos;
- 2) Reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF;
- 3) Determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição

bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês;

4) Indeferir o pedido de exclusão ou abstenção de inclusão do nome da parte Autora no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o(a) Requerente não comprovou descaracterização da mora, conforme entendimento sedimentado no REsp 1.061.530/RS, sem prejuízo da sua demonstração na fase de liquidação de sentença;

O apelante alega, preliminarmente a inépcia da inicial, vez que a parte autora não alegou de forma expressa quais são as obrigações controvertidas e quais serão os valores que deverão continuar sendo normalmente quitados, infringindo o art. 258-B do CPC.

No mérito sustenta que deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, já que por mais grave e ponderável que seja o acontecimento, que tem o condão de liberar o devedor do cumprimento de seu dever contratual.

Afirma que "que já se encontra pacificado o entendimento admitindo perfeitamente possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual e comissão de permanência e correção monetária".

Assevera que os juros moratórios e a multa contratual foram fixados em consonância com a legislação vigente, sendo assim afastada a ilegalidade apontada.

Aduz que em relação as taxas administrativas, estas estão em conformidade com o previsto pelo Banco Central, bem como o apelado anuiu com elas ao assinar o contrato.

Destaca que para a restituição do valor pago a maior com compensação, há a necessidade de que o pagamento anterior tenha sido realizado com erro e, no caso, o pagamento decorreu de obrigação preexistente.

Argumenta que a repetição do indébito só deve acontecer caso se configure a má-fé e tal situação não foi comprovada nos autos.

Por fim, sustenta que a fixação dos honorários deve observar parâmetros, tais como grau de dificuldade da causa, os esforços despendidos pelo procurador, sendo assim a fixação feita nos autos incorreta.

Pugna pelo recebimento e provimento do recurso a fim de reformar a sentença de piso, julgando improcedente o pleito autoral e invertendo o ônus sucumbenciais.

Oportunizada a apresentação das contrarrazões..

É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não provimento.

Acerca da preliminar agitada pelo apelante, entendo que nesse ponto a sentença merece manutenção, vez que agiu acertadamente o Juiz primevo decidindo de acordo com o entendimento pátrio, que ora transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E FALTA DE INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1) Se a parte autora requer, na petição inicial, a exibição do contrato que pretende revisar, não é admissível o indeferimento da peça de ingresso e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC, justamente em razão da ausência de tal documento. 2) Está apta a inicial que contém todos os requisitos necessários à correta propositura da ação, com pedido e causa de pedir, narração lógica dos fatos e possibilidade jurídica. 2) Não há de se indeferir a inicial se há indicação das cláusulas consideradas abusivas, sendo elas pontualmente demonstradas. (TJ-MG - AC: 10024120715479001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 16/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2013).

CONTRATO BANCÁRIO. Inépcia da Inicial. Pretensão revisional. Extinção sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO. Existência de coerência entre a narrativa dos fatos e os pedidos formulados pela autora. Petição que preenche os requisitos legais. Cumulação de pedidos certos e determinados. **ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DAS CÓPIAS DOS CONTRATOS.** Possibilidade de pedido de apresentação dos documentos. Ademais, documentos necessários para a indicação precisa das cláusulas que reputada abusivas. **PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** Inexistência de óbice para discussão de cláusulas contratuais e cumulação de pedido de consignação. Pedido de consignação do valor incontroverso do financiamento que deve ser apreciado pelo juízo a quo, oportunamente, diante do prosseguimento da demanda. Decreto de extinção do processo afastado. Sentença anulada para que o feito prossiga como de direito, inclusive com apreciação do pedido liminar de consignação. **RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM OBSERVAÇÃO.** (TJ-SP - APL: 00445437120128260001 SP 0044543-71.2012.8.26.0001, Relator: Jurandir de Sousa Oliveira, Data de Julgamento: 08/05/2013, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2013)

Isso porque a matéria impugnada mediante o recurso de apelação ora interposto fora pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em conformidade com a sentença recorrida, senão vejamos:

I - DA RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA SEGURANÇA JURÍDICA DOS CONTRATOS

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ. 1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ. 2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF. 3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ. 4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012).

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão ao apelante neste ponto.

II - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Na hipótese, verifica-se a referida cumulação, pelo que a sentença deve ser mantida neste ponto.

II - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO

Deixo de apreciar essa matéria, pois o apelante não foi sucumbente. Pelo que não conheço da irresignação.

III - DO CUSTO EFETIVO TOTAL, DO IOF E TARIFAS ADMINISTRATIVAS

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta não merece prosperar.

Isso porque, sobre o tema, no Resp. 1251331 RS, julgado em 28/08/2013, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixou as seguintes teses:

"[...]1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas.

IV - DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES E DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO APELADO

Já em relação a restituição/compensação dos valores indevidamente cobrados, na forma simples, e a consequente descaracterização da mora da apelada, entendo que a sentença merece ser mantida.

Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir tal compensação e/ou restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Em decorrência da cobrança indevida, tem-se por descaracterizada a mora do devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. 1.- É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 2.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 3.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 4.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado

fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes. 3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283-STJ). 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes. 7. " Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 682.299/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

Na espécie, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, pelo que se conclui que a compensação e restituição de valores é devida, porém, na forma simples, retendo, também, descaracterizada a mora da devedora.

V - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS

Finalmente, deve ser mantida a parte dispositiva da sentença atacada, que condenou o banco apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme nos termos do art. 20, §4º, do CPC, posto que atendeu ao critério estabelecido na legislação de regência e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como observou a sucumbência recíproca.

Ante tais fundamentos, nos moldes autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, e em consequência, mantenho na íntegra a sentença recorrida, eis que sua fundamentação está em sintonia com entendimento consolidado do eg. Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE AGOSTO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 26/08/2015****Presidência****AGIS-EXP. 1367/15****Origem: Maria de Jesus Barbosa Almeida, Analista Judiciário: Análise de Sistemas****Assunto: Concessão de Horário Especial****DECISÃO**

Considerando a solicitação de horário especial, feita pela servidora Maria de Jesus Barbosa Almeida, em razão da necessidade de prestação de assistência permanente ao seu dependente, por consequência de sua deficiência.

Acolho manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas e do Secretário-Geral (mov. 39/40) para **deferir** o pedido, consoante conclusão da Junta Médica Estadual e em conformidade com o art. 27-A da Constituição Estadual.

No entanto, ressalto a necessidade de comprovação anual, pela servidora, da dependência econômica que ensejou a redução da carga horária em análise, na forma do art. 27-A, §3º, da Constituição do Estado de Roraima, encaminhando os documentos comprobatórios à Seção de Registros Funcionais, e ainda que o controle do cumprimento da jornada de trabalho será de responsabilidade de sua chefia imediata.

Concernente a solicitação de delegação de competência sugerida pela SGP e ratificada pela SG, visando a racionalização dos trabalhos, **acato** a sugestão.

Publique-se.

Após a SGP para cumprimento das formalidades, inclusive quanto à delegação de atribuições.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS – EXP-3324/2015****Origem: Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas****Assunto: Validação de horas****DECISÃO**

A respeito da interpretação sistemática, Maria Helena Diniz ensina:

“Horst Bartholomeyzik aconselha: na leitura da norma, nunca se deve ler o segundo parágrafo sem antes ter lido o primeiro, nem deixar de ler o segundo depois de ter lido o primeiro; nunca se deve ler um só artigo, leia-se também o artigo vizinho. Deve-se, portanto, comparar o texto normativo, em exame, com outros do mesmo diploma legal ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto, pois por umas normas pode-se desvendar o sentido de outras. Examinando as normas, conjuntamente, é possível verificar o sentido de cada uma delas” (Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, 25ª. ed., p. 460).

O *serviço extraordinário* é conceituado no art. 12 da Resolução/TP n.º 11/2014. Logo, o 16 deve ser interpretado conjuntamente com esse artigo e os demais.

Por essa razão, acolho a sugestão da SG e da SGP (movimentações 13 e 14) e determino a habilitação do sistema de ponto eletrônico para possibilitar a contagem em dobro das horas laboradas, na forma dos incisos II e III do art. 16 da Resolução TP n.º 11/2014, observando-se o disposto no art. 12 da mesma resolução.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**Agis Exp - 5913/2015****Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública****Assunto: Solicita Designação de Servidor****DECISÃO**

Trata-se de expediente digital gerado pelo Juiz de Direito Jefferson Fernandes da Silva, titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, requerendo a designação de servidor para substituir provisoriamente a servidora Dayla Loren Marques França, no seu período de licença maternidade, diante da carência de pessoal naquele setor (mov.01).

A Seção de Acompanhamento e Movimentação Pessoal e Seção de Licenças e Afastamentos prestaram informações (mov.07 e 08).

O Secretário da SGP, em exercício, sugere a *prorrogação da designação da servidora Carla Rocha Fernandes, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, por mais 30 (trinta) dias na unidade em comento, a contar de 18.09.2015, com fundamento no § 2º, do art. 11 da Resolução TP nº 058/2014* (mov.11).

É o relato.

Diante das informações constantes na instrução, acolho a manifestação do Secretário da SGP para prorrogar a designação da servidora Carla Rocha Fernandes, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, por mais 30 (trinta) dias, no Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 18.09.2015.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Agis Exp 9138/2015****Origem: CRA-RR Conselho Regional de Administração de Roraima****Assunto: Solicita liberação de servidor****DECISÃO**

Trata-se de expediente digital referente ao Ofício 116/15/CRA/RR, encaminhado pelo Presidente do Conselho Regional de Administração de Roraima, requerendo a liberação do servidor ARTHUR AZEVEDO, analista judiciário- Administração, para participar da 3ª. Assembleia de Presidentes do Sistema CFA/CRA's, XXIV Encontro Brasileiro de Administração e Congresso Mundial de Administração, no período de 01 a 04 de setembro, na cidade de Porto Alegre/RS, representando o Presidente do CRA deste Estado (mov.01).

A Seção de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias do respectivo servidor (mov. 04).

À mov. 07, consta parecer da assessoria jurídica da SGP, no sentido de autorizar o afastamento do servidor de suas funções nos referidos dias, sob o fundamento de ser evidente a relevância do evento também para esta Corte de Justiça, bem como por não haver prejuízos à Secretaria em que está lotado, nem gerará ônus ao Tribunal.

Após declarar sua ciência, o Secretário da SGP, em exercício, encaminhou-me para deliberação (mov.07).

É o relato.

Diante do exposto, *defiro* o pedido, para autorizar o afastamento do servidor ARTHUR AZEVEDO, Analista Judiciário – Administrativo, para participar do evento acima mencionado, no período de 01 a 04 de setembro.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
AGIS – EXP-6971/2015
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Assunto: Irregularidades dos dados postados no SICAP 2006

DECISÃO

Considerando o esgotamento do objeto deste documento, conforme o Ofício nº. 122/2015 – SGP, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-7893/2015
Origem: 3º. Juizado Especial Cível
Assunto: Desligamento de conciliadora

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentação 06) e *defiro* o pedido de desligamento da conciliadora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, fazendo cessar os efeitos da designação dela a contar de 15/06/2015.

2. Publique-se.

3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-8813/2015
Origem: Procuradoria Geral do Estado de Roraima
Assunto: Informações

DECISÃO

Considerando o esgotamento do objeto deste documento, conforme o Of. nº. 146/2015 – GAB/SGP, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-9203/2015
Origem: Bruno Kelvin Cardoso Caldas
Assunto: Licença para tratar de interesse particular

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentações 04 e 05) e *defiro* o pedido de licença para tratar de interesse particular do servidor BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS pelo período de 03 (três) anos, a contar de 25/08/2015.

2. Publique-se.

3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias, inclusive em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo n.º 2015/479

Origem: Josemar Ferreira Sales – Aux. Administrativo.

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa de família.

DECISÃO

1. Consoante informações da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 13), foi concedida progressão funcional para o requerente, a contar de 28.05.2015 de acordo com a Portaria da Presidência n.º 1117/2015, publicada no DJe n.º 552727 de 16.06.2015.
2. Ocorre que, em 08.07.2015, foi publicada portaria n.º 1957/2015/SGP, a qual concedeu licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor Josemar Ferreira Sales, Auxiliar Administrativo, no período de 09 a 10.03.2015 (fl. 10).
3. O Chefe da Seção de Demonstrativos de Cálculos (fl. 14) informou que no caso de aplicação da progressão funcional a contar de 30.05.2015 o citado servidor deverá restituir ao Erário o valor de R\$ 18,87 (dezoito reais e oitenta e sete centavos) referentes à restituição de dois dias.
4. Em manifestação, o servidor autorizou o desconto em folha de pagamento (fl. 16).
5. Dessa forma, acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas e determino que a Portaria da Presidência n.º 1117/2015 (DJe n.º 5527 de 16.06.2015) seja retificada para aplicação da progressão funcional ao servidor a partir de 30.05.2015, tendo em vista que a licença por motivo de doença em pessoa da família não é considerada como efetivo exercício pelos artigos 90 e 95 da LCE n.º 053/2001, bem como autorizo o desconto em folha de pagamento do valor a ser ressarcido ao Erário.
6. Publique-se.
7. Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para providências e demais encaminhamentos.
8. Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 727/2015

Origem: Marcelo Lima de Oliveira, Diretor de Secretaria – 1ª. Vr. da Inf. e Juventude

Assunto: Pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da SG (fl. 19) e *defiro* o pedido, observando-se o prazo prescricional e condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº 1108/2015**Origem: Comarca de São Luiz do Anauá****Assunto: Solicita Autorização para pagamento de honorários a advogado dativo.****DECISÃO**

1. Com base no Parecer Jurídico e em consonância com a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fl. 10/12) e do Secretário-Geral (fl.13), **indefiro** a solicitação do Magistrado Evaldo Jorge Leite, visto que não compete a esta Corte de Justiça o pagamento e sim ao Estado, que, considerando o valor, deverá pagar mediante RPV – Requisição de Pequeno Valor, no âmbito judicial, observadas as normas pertinentes ao CPC.
2. Publique-se;
3. Após, encaminhe-se a Comarca de São Luiz do Anauá para ciência, com posterior arquivamento.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 1.222/2015****Origem: Luiz Carlos Tôres Ribeiro da Silva, Chefe de Gabinete – Comarca de Caracará****Assunto: Licença para tratamento de saúde****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (fl. 11 e 12) e *defiro* o pedido de licença para tratamento de saúde do Magistrado CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA ARAÚJO nos dias 14 até 16 de julho de 2015.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 1.263/2015****Origem: Sissi Marlene D. Schwantes, Juíza de Direito – Comarca de São Luiz****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SG (fl. 16) e *defiro* o pedido de diárias, conforme sugerido.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 1.373/2015****Origem: Luana Caroline Lucena Lima e José Cisnormando André Rocha, Técnicos Judiciários – 2ª.****VR.CR. JÚRI MILITAR****Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário****DECISÃO**

Acolho as manifestações da SGP e da SG (fls.07-09 e 12).

Acrescento apenas que o cumprimento de horário extraordinário deve obedecer aos parâmetros legais impostos, entre outros, pelos incisos XV e XVI do art. 7º. e pelo § 3º. do art. 39 todos da Constituição

Federal, bem como pelos arts. 70 e 71 da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001, que dizem:

CF

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;”

“§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º., IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

LCE Nº. 053/2001

“Art. 70. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.”

Os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001 possuem redação semelhante à dos artigos 73 e 74 da Lei Federal nº. 8112/1990.

Numa análise do art. 71 da LCE nº. 53/2001, assim como do art. 74 da Lei Federal nº. 8112/1990, fica evidente que, em situações normais, a Administração Pública não pode **exigir** ou **permitir** o cumprimento de horário extraordinário além das duas horas diárias por jornada. Isso existe para evitar abusos tanto por parte do servidor, que utiliza esse instrumento para ter um aumento de seus vencimentos, quanto por parte da Administração, que explora abusivamente a prestação de serviço sem a devida contraprestação e desrespeita o direito ao descanso daqueles que lhe servem.

Acontece que existem situações que estão alheias à vontade da Administração e que não podem deixar de ocorrer, como, por exemplo, as Sessões dos Tribunais do Júri Popular, ações em época de tragédias, prestação de serviços em dia de eleição etc. São fatos que extrapolam as situações normais de atuação do Poder Público e que exigem uma providência diferenciada.

Nesses casos, sendo necessária a prestação do serviço por servidores públicos em tempo superior ao limite legal, e não havendo outra providência mais vantajosa a ser tomada, é perfeitamente possível o pagamento de horas extras por todo o tempo efetivo de serviço, mesmo que extrapolem o limite de duas horas diárias.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União, em resposta à pergunta feita pela Procuradoria-Geral da República:

“Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo ex-Procurador-Geral da República, Claudio Lemos Fonteles, acerca da possibilidade de pagamento de horas extras excedentes aos limites legais, em caso de comprovado serviço extraordinário decorrente de fato imprevisto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez atendidos os requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno/TCU;

9.2. orientar o consulente de que:

9.2.1. a prestação de serviços extraordinários deverá ser devidamente fundamentada pelo agente autorizador, com observância dos comandos contidos no art. 7º, inciso XV, da CF/88, e no art. 74 da Lei nº 8.112/1990, sob pena de responsabilização pelo seu descumprimento;

9.2.2. é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida;

9.2.3. as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao consulente;

9.4. arquivar os presentes autos” (TCU, Acórdão nº. 43/2007 – PLENÁRIO, Processo n.º TC – 009.450/2005-6, Rel. Min. Benjamin Zymler, Ata nº. 4/2007, data da sessão: 31/01/2007 – Ordinária).

Como visto, a prestação de serviços extraordinários deverá ser devidamente fundamentada pelo agente autorizador.

A regra é a obediência ao limite de duas horas, por isso as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração: (a) da imprevisibilidade da situação; (b) da imprescindibilidade dos serviços; (c) bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados.

A Resolução nº. 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça, no § 1º. de seu art. 1º., estabelece que “O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada”.

A Turma Cível desta Corte enfrentou essa questão na Apelação Cível nº. 0010.11.905228-9, de minha relatoria, na sessão do dia 29/07/2014, e proferiu o seguinte acórdão:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO PAGAMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO CUMPRIDO PARA ACONTECIMENTO DE SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prestação de serviço extraordinário deve obedecer aos parâmetros legais impostos, entre outros, pelos incisos XV e XVI do art. 7º. e pelo § 3º. do art. 39 todos da Constituição Federal, bem como pelos arts. 70 e 71 da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001.

2. Numa análise do art. 71 da LCE nº. 53/2001, assim como do art. 74 da Lei Federal nº. 8112/1990, fica evidente que, em situações normais, a Administração Pública não pode **exigir** ou **permitir** o cumprimento de horário extraordinário além das duas horas diárias por jornada. Isso existe para evitar abusos tanto por parte do servidor, que utiliza esse instrumento para ter um aumento de seus vencimentos, quanto por parte da Administração, que explora abusivamente a prestação de serviço sem a devida contraprestação e desrespeita o direito ao descanso daqueles que lhe servem.

3. Acontece que existem situações que estão alheias à vontade da Administração e que não podem deixar de ocorrer. São fatos que extrapolam as situações normais de atuação do Poder Público, que exigem uma providência diferenciada. Nesses casos, sendo necessária a prestação do serviço por servidores públicos em tempo superior ao limite legal, e não havendo outra providência mais vantajosa a ser tomada, é perfeitamente possível o pagamento de horas extras por todo o tempo efetivo de serviço, mesmo que extrapolem o limite de duas horas diárias.

4. A regra é a obediência ao limite de duas horas, por isso as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração: (a) da imprevisibilidade da situação; (b) da imprescindibilidade dos serviços; (c) bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados (confira-se: TCU, Acórdão nº. 43/2007 – PLENÁRIO, Processo n.º TC – 009.450/2005-6, Rel. Min. Benjamin Zymler, Ata nº. 4/2007, data da sessão: 31/01/2007 – Ordinária).” (TJRR – AC 0010.11.905228-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/07/2014, DJe 01/08/2014, p. 04)

No caso em análise, a imprevisibilidade está comprovada pela própria natureza do julgamento e pelas diversas outras ocorrências semelhantes. A realização do serviço é indispensável para a prestação jurisdicional por parte do Estado, tendo, inclusive, expressa previsão constitucional (inc. XXXVIII do art. 5º. da CF). A quantidade de servidores disponível da unidade judicial não permite um revezamento por todo o período do julgamento.

Da leitura dessa decisão até agora, percebe-se que existem duas correntes a respeito do serviço extraordinário: (1ª.) a da interpretação literal do dispositivo que limita o serviço em duas horas diárias; (2ª.) e a do Tribunal de Contas da União (que adoto aqui), na qual se leva em consideração as situações imprevistas e alheias à vontade da Administração para permitir excepcionalmente o serviço além das duas horas por dia, buscando a satisfação do interesse público.

O art. 19 da Resolução/TP nº. 11/2014, como regra geral, prevê o limite de duas horas diárias para a prestação do serviço extraordinário, quando implicar em pagamento de adicional, e diz que “§ 1.º As horas extraordinárias trabalhadas além do limite fixado neste artigo serão creditadas no Banco de Horas”. Eis seu teor:

“Art. 19. O limite para prestação de serviço extraordinário quando implicar pagamento de adicional é de 02 (duas) horas diárias, 10 (dez) horas semanais, 44 (quarenta e quatro) horas mensais e de 134 (cento e trinta e quatro) horas anuais.

§ 1.º As horas extraordinárias trabalhadas além do limite fixado neste artigo serão creditadas no Banco de Horas.

§ 2.º Para fins de pagamento de adicional, somente se considera serviço extraordinário aquele que exceder a 8ª (oitava) hora diária de jornada de trabalho.”

Esse dispositivo tem clara finalidade protetiva do servidor. Sendo assim, ele é aplicado para aquelas situações em que o gestor entender não ser possível o cumprimento (e o respectivo pagamento do adicional) por tempo superior ao limite de duas horas.

Na prática, o que normalmente acontece é que o administrador público, que entende ser lícito o cumprimento de duas horas-extras diárias somente, quando encontra a necessidade de mais tempo, acaba sendo forçado a deixar o interesse público (ou parte dele) sem assistência, ou a determinar o serviço de forma irregular (segundo seu entendimento). Para essas situações, a Resolução/TP nº. 11/2014 trouxe a solução de incluir no banco de horas o que ultrapassar as duas diárias, mas, ainsa assim, o serviço é feito além das duas horas.

Nesse prisma, fica claro que o disposto no § 1º. do art. 19 é aplicado para reger o serviço extraordinário naquelas situações em que são autorizadas somente duas horas por dia, mas, na prática e de forma imprevista e excepcional, o interesse público exige mais tempo.

Temos, assim, três possibilidades:

- a) são autorizadas duas horas e apenas essas são necessárias (regra geral);
- b) são autorizadas duas horas, mas é necessário mais tempo que isso (interpretação literal com excepcionalidade fática);
- c) são autorizadas excepcionalmente tantas horas quanto forem necessárias (entendimento do Tribunal de Contas da União).

Para a primeira situação (letra “a”), não há dúvida. Para a segunda (letra “b”), a solução do § 1º. do art. 19 é aplicada. Em relação à letra “c”, a própria disposição legal do art. 71 da LCE nº. 53/2001, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, resolve o problema, sendo dispensada a regra do § 1º. do art. 19 da Resolução/TP nº. 11/2014, porque o servidor já está devidamente compensado pelo serviço.

Dispositivo

Por essas razões, defiro o pedido de serviço extraordinário pelo tempo em que for necessário para o julgamento, a contar da oitava hora diária.

O pagamento pelo serviço além das duas horas fica condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

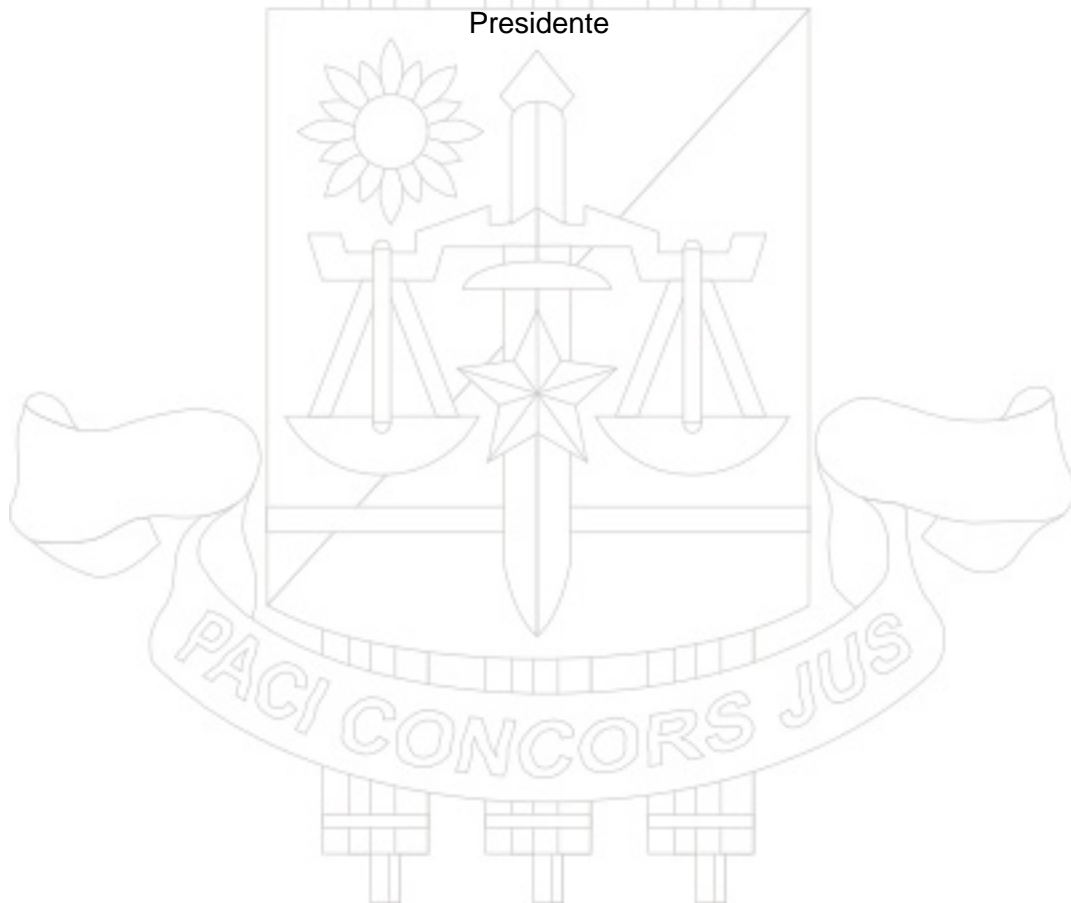
Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Presidência****AGIS - EXP. Nº. 2592/15****Origem: Keila Cristina de Abreu Sarquis****Assunto: Redução de 50% da carga horária****DECISÃO**

1. Considerando o art. 27-A, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual de Roraima, e o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, defiro o pedido, para autorizar a servidora Keila Cristina de Abreu Sarquis, a reduzir em 50% a sua jornada de trabalho (4 horas), sem prejuízo da sua remuneração.
2. Nos termos do §3º, do art. 27-A da Carta Estadual, deve a servidora comprovar anualmente, a dependência econômica do portador de necessidades especiais.
3. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas.
4. Publique-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1489 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 21 a 23.10.2015, da Des.^a **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, para participar do 2º Encontro do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação, a realizar-se na cidade de São Paulo - SP, no período de 22 a 23.10.2015.

N.º 1490 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 30.08 a 02.09.2015, do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar da 5.^a Reunião de Gestores de Precatórios, a realizar-se na cidade de Fortaleza - CE, no período de 31.08 a 01.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1491, DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-9834/2015 (Sistema Agis),

RRESOLVE:

Designar o servidor **MARCELO BARBOSA DOS SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 27.08 a 02.10.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1492, DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 1189/2015,

RRESOLVE:

Convalidar o afastamento, com ônus, no período de 12 a 14.07.2015, do servidor **CLAYTON FARIAS DE ATAÍDE**, Secretário de Tecnologia da Informação, por ter participado da Reunião com o Secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, realizada na cidade de Curitiba - PR, no dia 13.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

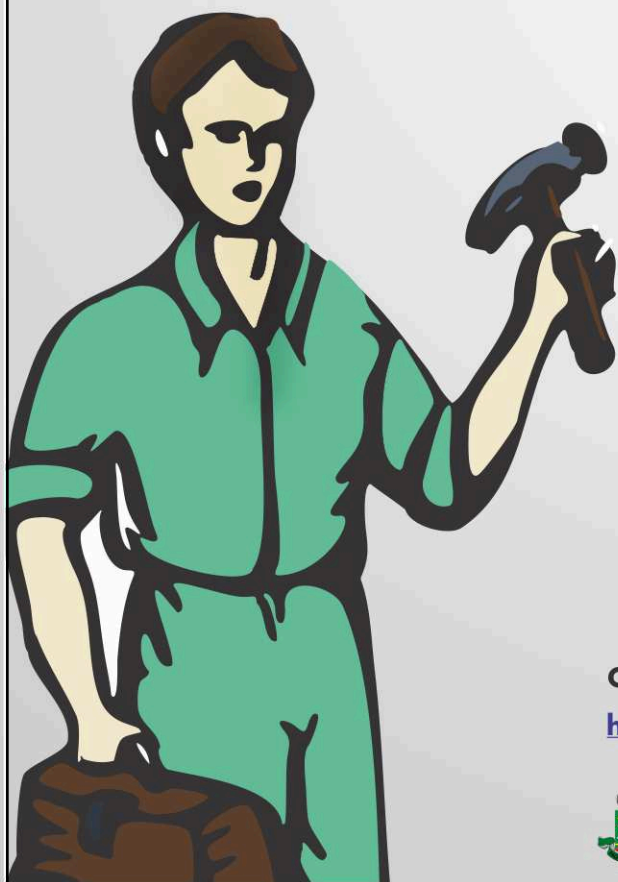
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 092/2015****Requerente: Iracema da Rosa Barbosa****Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl.43, no que atine ao valor requisitado que perfaz o valor total de R\$ 12.013,87 (doze mil, treze reais e oitenta e sete centavos), segundo se afere dos cálculos atualizados pela Contadoria Judicial de fl.03, do precitado valor deve ser destacado o valor de R\$ 1.201,38 (um mil, duzentos e um reais e trinta e oito centavos) a título de honorários contratuais, constante no requisitório de fl.02, cujo contrato se encontra acostado às fls. 12/13.

Destarte, deve ser expedido novo ofício a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima para que seja complementado o valor de R\$ 1.201,38 ((um mil, duzentos e um reais e trinta e oito centavos) a ser depositado na conta judicial vinculada ao ente devedor sob a gestão do Tribunal de Justiça, e também seja comunicado ao juízo da execução acerca da complementação solicitada.

Verifica-se que à fl.46 se encontra depositado o valor de R\$ 10.812,49 (dez mil, oitocentos e doze reais e quarenta e nove centavos), que é o numerário a ser adimplido a requerente, o qual não há óbice ao devido levantamento dos valores após a verificação da ocorrência das devidas retenções acaso existentes.

Posteriormente, a devida complementação do aludido valor pelo requerido na conta judicial, intime-se a advogada para levantamento dos valores após as devidas retenções se existentes.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 99/2015**Requerente: Antônia Cirlene Moura da Silva****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 62/63.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 61, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.815,50 (oito mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos) em favor da requerente Antônia Cirlene Moura da Silva, com retenção de contribuição previdenciária e condenação em honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias (IPER/INSS) no valor total de R\$ 957,82 (novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), nos termos das tabelas às folhas 64/65.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeça-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.152,44 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) em favor de Antônia Cirlene Moura da Silva e na quantia de R\$ 705,24 (setecentos e cinco reais e vinte e quatro

centavos) em favor de Dircinha Carreira Duarte e intime-se a requerente e a Advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 2009/012

Requerente: Mateus de Melo

Advogados: Angela Di Manso - OAB/RR 231 e Mamede Abrão Netto - OAB/RR 223-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caracará

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor da pessoa física, Mateus de Melo, referente ao processo n.º 030.02.000562-2, movido contra o Estado de Roraima.

Às fls. 230/231 a Procuradoria-Geral do Estado manejou petição aduzindo que constatou o depósito do valor excedente de R\$ 5.138,83 (cinco mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), após, a realização de novo cálculo com a exclusão dos juros moratórios entre 18/09/2008 a 31/12/2010 (período de graça constitucional), e inserção destes entre 01/01/2011 a 02/01/2013 posteriormente ao período de graça constitucional, com a amortização de R\$ 116.697,06 (cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais e seis centavos) referente ao primeiro pagamento em 02/01/2013, conforme as planilhas acostadas às fls.232/238.

Nessa toada, ocorreu a inserção entre a data de 02/08/2013 até 28/08/2013 concernente a data do segundo pagamento no valor de R\$ 63.154,85 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), de juros moratórios e correção monetária, sendo constatado o valor excedente de R\$ 5.138,83 (cinco mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), visto que, o valor efetivamente devido era de R\$ 58.016,02 (cinquenta e oito mil, dezesseis reais e dois centavos), consoante se afere das planilhas jungidas às fls.232/238.

Assiste razão a Procuradoria-Geral do Estado na petição de fls.230/231, quanto ao valor excedente de R\$ 5.138,83 (cinco mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), assim, defiro a restituição com a devida transferência da conta judicial .º 900130080217 do Governo do Estado de Roraima vinculada ao Tribunal de Justiça, Agência n.º 3797-4, parcela n.º 53, para a conta bancária informada na precitada petição.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência entre as contas-correntes informadas.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 26/08/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.059/2015**ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: SOLICITA CONVOCAÇÃO DE JUIZ****DECISÃO**

Trata-se de solicitação de convocação de um juiz de direito para compor a Turma Cível, a fim de possibilitar o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0000.14.000895-4.

À folha 09 consta cópia do Ofício n.º 102/2015 da Câmara Única, comunicando o julgamento do referido Agravo de Instrumento, em função da convocação do Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, sendo desnecessária a convocação referente ao presente procedimento administrativo.

Diante do exposto, considerando que não se faz necessária a convocação solicitada, archive-se por perda do objeto.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 26 DE AGOSTO DE 2015

CONFIGURAÇÃO DE E-MAIL, PARA POSSIBILITAR RESPOSTA DO DESTINATÁRIO

Configuração necessária para que o destinatário possa responder os e-mails que são enviados pelos servidores desta Corte, quando esta opção não está configurada, o destinatário recebe o e-mail com o nome do e-mail do remetente como f+matrícula@tjrr.jus.br, no qual, deveria estar nome.servidor@tjrr.jus.br.

Ex:

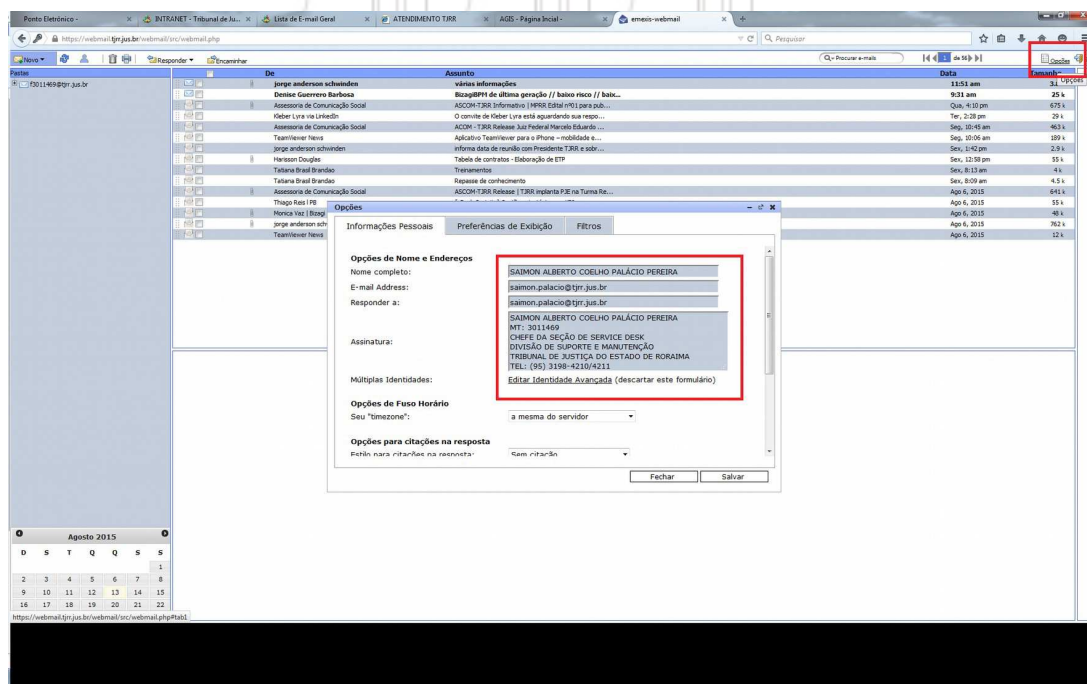
Destinatário recebe e-mail de f3011469@tjrr.jus.br, ao responder, ocorre erro de envio.

Destinatário recebe e-mail de saimon.palacio@tjrr.jus.br, ao responder, não ocorre erro de envio.

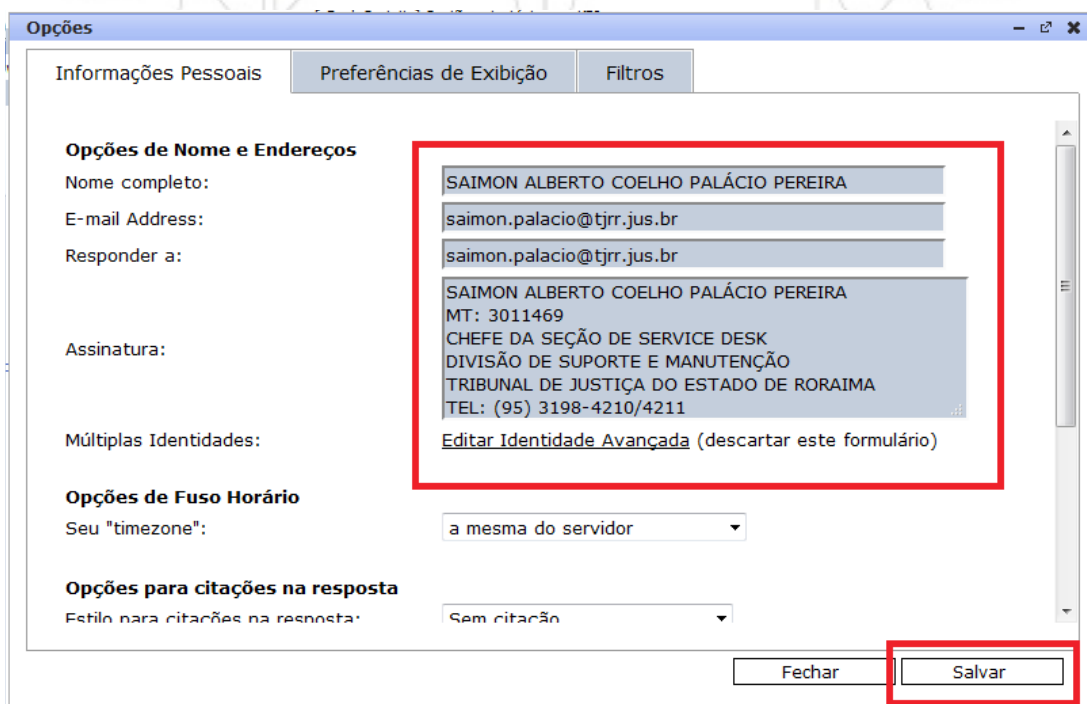
1 – Acesse opções;

2 – Ao abrir a janela de opções, preencher com suas informações, conforme exemplo abaixo.

Obs: campo assinatura é a informação que irá no final de todos os e-mails encaminhados.



3 – Após preenchimento, clicar no botão salvar.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 26/08/2015.

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 015/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/665), que tem como objeto “**Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de COPEIRAGEM, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência nº 34/2015.**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de empresa especializada na prestação do serviço, natureza continuada, de COPEIRAGEM.	AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	1.098.798,60	1.187.379,36	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 053/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/840), que tem como objeto “**Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de lavagem de cortinas – para o Poder de Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 68/2015.**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de lavagem de cortinas.	RAMOS & SANTOS LTDA - EPP	15.000,00	20.745,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 056/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/960), que tem como objeto “**Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo - bobina térmica para impressora não fiscal, fita para relógio protocolador, fita para máquina autenticadora SELECONTA e corda de nylon para içar bandeiras, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 79/2015.**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Aquisição de material de consumo - bobina térmica para impressora não fiscal, fita para relógio protocolador, fita para máquina autenticadora SELECONTA e corda de nylon para içar bandeiras.	M. L. P. COSTA	2.077,70	2.077,70	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 6518/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para construção da guarita e realização de serviços de adequação do prédio do Palácio da Justiça****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca da supressão de serviços ao Contrato n.º 045/2015, pleiteados pela fiscalização no Relatório de fls. 929/929-v, referente ao serviço de adequação do Prédio do Palácio da Justiça e construção da guarita da Assessoria Militar.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Após análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho o parecer jurídico de fls. 943/944 e a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa de fl. 945, subsidiado no Relatório Técnico referido no item 1.
4. Conseqüentemente, considerando que o Contrato n.º 045/2014 encontra-se vigente; que a não realização dos serviços pendentes atende de forma mais adequada aos interesses desta Corte; o Relatório emitido pela fiscalização do Contrato, que justifica a necessidade da supressão pretendida (fls. 929/929-v); e, ainda, as manifestações favoráveis do Secretário de Infraestrutura e Logística e do Secretário de Gestão Administrativa (fls. 942-v e 945), com fundamento nos princípios da razoabilidade e interesse público e no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato n.º 045/2014**, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 944-v, suprimindo-se o valor de R\$ 120.143,19 (cento e vinte mil, cento e quarenta e três reais e dezenove centavos) do valor contratado, equivalente a 24,39% do valor global do contrato, atinente aos serviços especificados no citado relatório, com escopo no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93.
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.
7. Ato contínuo, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para anulação do saldo restante da Nota de Empenho.
8. Por fim, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística** para manifestação quanto ao atraso do serviço da cobertura em policarbonato, relatado pelo fiscal à fl. 929.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 854/2015****Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Aquisição eventual de bandeiras****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 115/115-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o n.º 33/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de bandeiras para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência n.º 50/2015, composto por 01 (um) grupo, adjudicado à empresa **BANDESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, no valor total de **R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais)**.
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

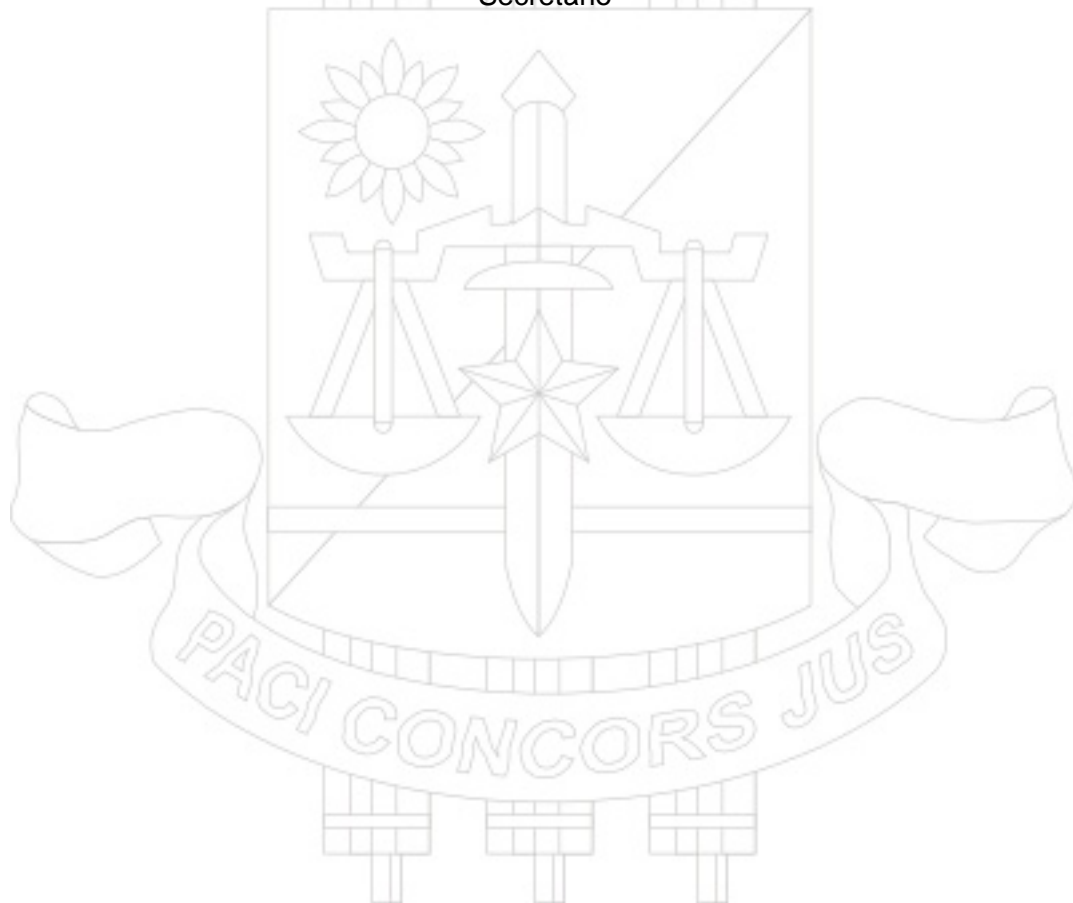
Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2015/917****Origem:** Djacir Raimundo de Sousa – Escrivão/Diretor de Secretaria**Assunto:** Solicita Auxílio-Natalidade.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2204 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

N.º 2205 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **DARWIN DE PINHO LIMA**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2015.

N.º 2206 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2015.

N.º 2207 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JANAINA BERTOLI**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 23.09 a 02.10.2015.

N.º 2208 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 14 a 28.09.2015.

N.º 2209 - Alterar as férias do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 22.01 a 05.02.2016 e 02 a 16.12.2016.

N.º 2210 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 14 a 23.09.2015.

N.º 2211 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **NETANIAS SILVESTRE DE AMORIM**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2015.

N.º 2212 - Conceder ao servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Seção, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 13 a 25.10.2015.

N.º 2213 - Conceder ao servidor **DARWIN DE PINHO LIMA**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 25.08 a 04.09.2015 e 30.11 a 06.12.2015.

N.º 2214 - Conceder ao servidor **EDIPO NESSE MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 08 a 21.09.2015.

N.º 2215 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 18 a 26.08.2015, para ser usufruída no período de 28.09 a 06.10.2015.

N.º 2216 - Conceder ao servidor **HERCULES MARINHO BARROS**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 26.08 a 04.09.2015 e 11 a 18.11.2015.

N.º 2217 - Conceder ao servidor **LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 12 a 29.11.2015.

N.º 2218 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Diretora de Secretaria, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 10 a 18.09.2015, para ser usufruída no período de 21 a 29.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2015

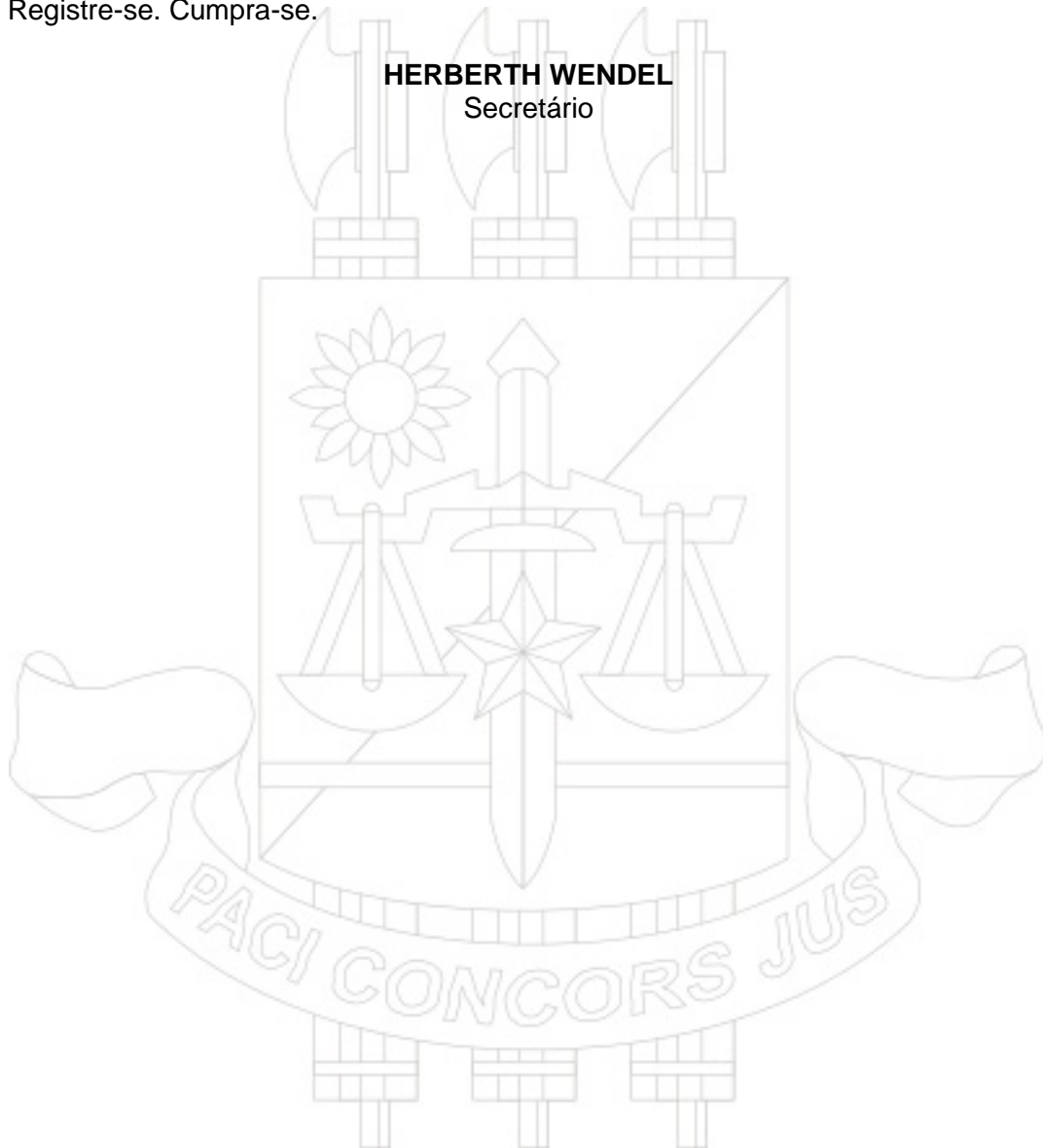
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2178 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **DUCIDE DAS GRAÇAS BEZERRA PAIVA**, Cedida da União/ Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no período de 06 a 08.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/08/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2015

PROCESSO Nº 2015/271 - PREGÃO Nº 046/2015

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de materiais e prestação de serviços para atender o evento esportivo/cultural "Volta Jurídica" do Poder de Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: CRISNA CAROLINA DA SILVA -ME.

CNPJ: 16.555.125/0001-18

END. COMPLETO: TRAVESSA JOSÉ DIAS VASCONCELOS – Nº 05 TÉRREO – BAIRRO BRASÍLIA – CEP: 58.307-380 - BAYEUX -PB

REPRESENTANTE: CRISNA CAROLINA DA SILVA SANTOS

TELEFONE: (83) 3253-1480

E-MAIL: THAINEEVENTOS@YAHOO.COM.BR

PRAZO DE ENTREGA: OS MATERIAIS DEVERÃO SER FORNECIDOS EM 30 (TRINTA) DIAS DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1. 1.	Pórtico inflável de Largada e Chegada, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 76/2015.	UND.	01	1.800,00	1.800,00
2. 1.	Buzina Marítima, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 76/2015.	UND.	02	100,00	200,00
3. 1.	Placa de Quilometragem com impressão, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 76/2015.	UND.	12	130,00	1.560,00
4. 1.	Painel de BackDrop, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 76/2015.	UND.	02	1.610,00	3.220,00
5. 1.	Fita para largada/chegada, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 76/2015.	UND.	02	150,00	300,00

6. LOTE 02

PRAZO DE ENTREGA: DEVERÁ ESTAR DISPONÍVEIS ATÉ AS 10:00 (DEZ) HORAS DO DIA DO EVENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
7. 2.	Locação de Banheiro Químico, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 76/2015.	UND	10	199,00	1.990,00

LOTE 03

PRAZO DE ENTREGA: 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ARTE E NOTA DE EMPENHO.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
8.3.1	Camisas para equipe de Trabalho e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 76/2015.	UND	250	18,00	4.5000,00
9.3.2	Camisas para atletas participantes, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 76/2015.	UND	2.000	18,00	36.000,00
10.3.3	Saco - mochila, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 76/2015.	UND	2.250	11,33	25.492,50

LOTE 04

PRAZO DE ENTREGA: O SERVIÇO DEVERÁ ESTAR DISPONÍVEL ATÉ EM ATÉ 1 (UM) DIA APÓS A DATA DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
11.12.4.1	Troféus, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 76/2015.	UND	20	115,00	2.300,00
13.4.2	Medalhas, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 76/2015.	UND	2.000	7,50	15.000,00

LOTE 05

PRAZO DE ENTREGA: O SERVIÇO DEVERÁ ESTAR DISPONÍVEL ATÉ EM ATÉ 1 (UM) DIA APÓS A DATA DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
14.5.1	Serviços de Cronometragem com fornecimento de Chip e número de peito, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 76/2015.	UND	02	6.450,00	12.900,00

EMPRESA: MED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA CNPJ: 15.799.830/0001-06**END. COMPLETO: AV. CAPITÃO JULIO BEZERRA Nº 215 – CENTRO -BOA VISTA CEP 69-301-410****REPRESENTANTE: BRUNO DANTAS PEREIRA****TELEFONE: 9818-8829/3623-3400****E-MAIL: PEREIRA@HOTMAIL.COM****PRAZO DE ENTREGA: 1(UM) DIA APÓS A DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO**

LOTE 06

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
15.6.1	Água Mineral, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 76/2015.	UND	16.30 .000	0,66	19.800,00

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
TJRR

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2015**PROCESSO Nº 665/2015 PREGÃO Nº 015/2015**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de copeiragem, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.			CNPJ: 04.558.234/0001-00			
ENDEREÇO COMPLETO: CONDOMINIO JARDIM ITORORO, RUA: K 5, Nº 33 – CEP: 66.095-240 – BELÉM/PA						
REPRESENTANTE: FERNANDA WANDELEY OLIVEIRA						
TELEFONE: (91) 3277-0602 / 3276-1292			E-MAIL: AMAZONLTDA@YAHOO.COM.BR			
PRAZO DE ENTREGA: A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVERÁ SER INICIADA EM 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.						
LOTE 01						
Item	Descrição	Und	Quant	Preço Unitário Do Posto R\$	Preço Mensal R\$	Preço Anual R\$
1.1	Serviço de garçom na Comarca de Boa Vista	Posto	5	2.356,09	11.780,45	141.365,40
1.2	Serviço de copeiragem na Comarca de Boa Vista	Posto	20	2.346,65	46.933,00	563.196,00
1.3	Serviço de copeiragem na Comarca de Alto Alegre	Posto	02	2.346,65	4.696,30	56.319,60
1.4	Serviço de copeiragem na Comarca de Bonfim	Posto	02	2.346,65	4.696,30	56.319,60
1.5	Serviço de copeiragem na Comarca de Caracarái	Posto	02	2.346,65	4.696,30	56.319,60
1.6	Serviço de copeiragem na Comarca de Mucajaí	Posto	02	2.346,65	4.696,30	56.319,60
1.7	Serviço de copeiragem na Comarca de Pacaraima	Posto	02	2.346,65	4.696,30	56.319,60
1.8	Serviço de copeiragem na Comarca de Rorainópolis	Posto	02	2.346,65	4.696,30	56.319,60
1.9	Serviço de copeiragem na Comarca de São Luiz do Anauá	Posto I	02	2.346,65	4.696,30	56.319,60

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
TJRR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 2701/2013

Origem: **Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administrativa**

Assunto: **Ressarcimento ao Governo do Estado - Servidor Estadual Alaiza Valéria Paracat Costa, cedido ao TJRR - Proc. de cessão nº 013001 10575/05-80.**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 114/114v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, no montante de R\$ 181.487,12 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), relativa ao ressarcimento ao Governo do Estado de Roraima, exercícios 2012, 2013 e 2014, em razão da cessão da servidora Alaiza Valéria Paracat Costa, conforme informação de fls. 100/100v.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho.
5. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
6. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

008719-AM-N: 335	000223-RR-A: 194
009447-AM-N: 155	000223-RR-N: 058
028086-GO-N: 068	000225-RR-E: 048
039274-PR-N: 044	000226-RR-N: 053
137140-RJ-N: 043	000236-RR-N: 053
164512-RJ-N: 074	000237-RR-B: 047
000005-RR-B: 157	000246-RR-B: 005, 099, 100, 101, 102, 103, 117, 119, 122, 124, 125, 148
000020-RR-N: 051	000248-RR-B: 067
000030-RR-N: 055	000251-RR-B: 033
000042-RR-N: 049, 053, 055, 063	000254-RR-A: 090, 096, 129, 130, 140, 174
000055-RR-N: 070	000257-RR-N: 121
000056-RR-A: 060	000260-RR-E: 039
000087-RR-B: 224	000263-RR-N: 060
000090-RR-E: 039	000264-RR-N: 041
000091-RR-B: 302	000269-RR-A: 044
000100-RR-N: 071	000269-RR-N: 052
000101-RR-B: 039, 042	000272-RR-B: 073
000105-RR-B: 048	000277-RR-B: 055
000107-RR-A: 054, 055	000278-RR-A: 177
000110-RR-N: 055	000284-RR-N: 058
000114-RR-A: 056	000288-RR-A: 045
000118-RR-A: 041, 055	000293-RR-B: 083
000118-RR-N: 046	000299-RR-B: 239
000119-RR-A: 046	000299-RR-N: 054, 173, 231, 238
000120-RR-B: 175	000310-RR-B: 048
000125-RR-E: 041	000317-RR-B: 116
000128-RR-B: 224	000319-RR-B: 070
000137-RR-E: 053	000320-RR-N: 338, 341
000138-RR-N: 040	000321-RR-B: 055, 072
000144-RR-A: 118	000323-RR-A: 056
000152-RR-N: 108	000333-RR-N: 098
000153-RR-N: 056, 088	000341-RR-E: 073
000155-RR-B: 131	000342-RR-N: 304, 347
000155-RR-N: 342	000350-RR-B: 097, 105, 110, 132
000158-RR-A: 051, 069	000352-RR-N: 043
000159-RR-E: 206	000364-RR-B: 045
000162-RR-A: 055, 057, 205	000370-RR-B: 222
000167-RR-E: 206	000379-RR-E: 103, 129, 187
000171-RR-B: 318, 334	000385-RR-N: 141
000172-RR-B: 055	000386-RR-N: 062
000176-RR-N: 052	000400-RR-E: 126
000179-RR-B: 132	000411-RR-A: 334
000184-RR-A: 169	000416-RR-E: 056
000185-RR-N: 055	000421-RR-N: 120
000187-RR-B: 043, 341	000425-RR-N: 045
000190-RR-N: 055, 088, 172	000429-RR-N: 304
000196-RR-E: 048	000447-RR-N: 058
000200-RR-A: 303	000463-RR-N: 206
000203-RR-N: 297	000467-RR-N: 342
000209-RR-A: 171	000481-RR-N: 060, 085, 087, 238
000210-RR-N: 084, 126	000482-RR-N: 301
	000484-RR-N: 064
	000497-RR-N: 075, 315
	000506-RR-N: 210

000514-RR-N: 224
000542-RR-N: 058, 177
000550-RR-N: 078
000552-RR-N: 265
000557-RR-N: 053
000561-RR-N: 065, 066
000584-RR-N: 066
000585-RR-N: 063, 179, 284
000591-RR-N: 299, 301, 302, 303
000595-RR-N: 237, 288
000604-RR-N: 336
000637-RR-N: 030, 031, 032, 148, 232, 233, 234
000647-RR-N: 303
000670-RR-N: 350
000677-RR-N: 185, 206, 211
000686-RR-N: 062, 065, 121
000687-RR-N: 118
000688-RR-N: 059
000692-RR-N: 350
000716-RR-N: 075, 076, 095, 151, 170, 244
000727-RR-N: 106
000728-RR-N: 088
000732-RR-N: 349, 350
000768-RR-N: 065, 191
000782-RR-N: 128
000787-RR-N: 041, 158
000799-RR-N: 001
000801-RR-N: 059
000826-RR-N: 066
000842-RR-N: 051, 069
000847-RR-N: 238
000855-RR-N: 342
000858-RR-N: 039, 042
000870-RR-N: 224
000873-RR-N: 238
000878-RR-N: 334
000934-RR-N: 229
000938-RR-N: 056
000946-RR-N: 045
000960-RR-N: 043
000986-RR-N: 185, 236
000992-RR-N: 336
001006-RR-N: 083, 125
001014-RR-N: 297
001024-RR-N: 045
001048-RR-N: 129, 146, 187
001060-RR-N: 342
001069-RR-N: 112
001087-RR-N: 096
001088-RR-N: 047
001094-RR-N: 064
001107-RR-N: 238
001156-RR-N: 342
001183-RR-N: 235
001220-RR-N: 300

001278-RR-N: 339
001311-RR-N: 115
001316-RR-N: 126

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

001 - 0013397-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013397-2
Réu: Antonio Filho Nunes
Transferência Realizada em: 25/08/2015.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Prisão em Flagrante

002 - 0013318-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013318-8
Réu: Antonio Filho Nunes e outros.
Transferência Realizada em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0013525-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013525-8
Réu: Maria Angra Felix da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0013434-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013434-3
Autor: Daiana Alves da Cunha
Distribuição por Dependência em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0076913-41.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076913-4
Sentenciado: Nilson da Silva Pereira
Inclusão Automática no SISCOM em: 25/08/2015.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

006 - 0002770-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002770-6
Sentenciado: Zailton Rodrigues Nunes Oliveira
Inclusão Automática no SISCOM em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0013534-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013534-0
Indiciado: J.V.S.
Distribuição por Dependência em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

008 - 0013526-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013526-6
Réu: Willame da Silva
Distribuição por Dependência em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0013429-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013429-3
Réu: Hemerson da Silva Maçaranduba
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

010 - 0013445-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013445-9
Réu: Genildo Rodrigues Dutra
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

011 - 0013504-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013504-3
Réu: Roberto Pena Barros
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013506-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013506-8
Réu: Valdecir Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013507-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013507-6
Réu: Sebastiao Lima Pereira Filho
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013508-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013508-4
Réu: Cleilton Lima Farias
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013533-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013533-2
Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

016 - 0013529-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013529-0
Indiciado: E.S.C.F.
Distribuição por Dependência em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0013426-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013426-9
Réu: Hian Darlen Ribeiro de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013439-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013439-2
Réu: Wendryw Kayro Freitas da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013441-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013441-8
Réu: Felipe Pereira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013509-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013509-2
Réu: Frankland Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013512-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013512-6
Réu: Mauro dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

022 - 0013522-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013522-5
Indiciado: A.S.C.
Distribuição por Dependência em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0013428-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013428-5
Réu: Alexsandro Costa Dias
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013438-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013438-4
Réu: Tiago Reis
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013440-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013440-0
Réu: Aldo Saddam Felix da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013514-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013514-2
Réu: Marcelo Costa Coqueiro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013516-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013516-7
Réu: Cristiano da Paixão Fernandes Pires e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013519-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013519-1
Réu: Raimundo Nonato Gomes Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013535-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013535-7
Réu: Wlissis Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

030 - 0013442-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013442-6
Réu: Euda Araujo do Nascimento
Transferência Realizada em: 25/08/2015.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

031 - 0013443-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013443-4
Réu: Maria Lusilene Alves Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

032 - 0013444-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013444-2
Réu: Antonio Lima de Oliveira
Transferência Realizada em: 25/08/2015.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Vara do Júri

Relaxamento de Prisão

033 - 0013536-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013536-5
Réu: Kreneuson Pereira de Carvalho
Distribuição por Dependência em: 25/08/2015.
Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

034 - 0002545-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002545-9

Indiciado: A.C.C.S.

Transferência Realizada em: 25/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013528-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013528-2

Indiciado: L.C.S.

Distribuição por Dependência em: 25/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

036 - 0013561-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013561-3

Autor: Delegado de Polícia Civil

Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Exec. Medida Socio-educa**

037 - 0014912-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014912-7

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Medida**Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira****Transf. Estabelec. Penal**

038 - 0013531-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013531-6

Réu: Gisele Soares Balieiro

Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara de Família**

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Inventário**

039 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastião da Silva Magalhaes

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. 02 - Cumprida a determinação acima, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Ângelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros****Busca e Apreensão**

040 - 0047741-25.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047741-9

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: N G da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento dos autos. BVA-RR, 25/08/2015. ** AVERBADO ** Advogado(a): James Pinheiro Machado

Cumprimento de Sentença

041 - 0005481-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005481-4

Executado: Geraldo João da Silva

Executado: Francisco Ribeiro Campos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000787RR, Dr(a). GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Geraldo João da Silva, Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gioberto de Matos Júnior

Embargos à Execução

042 - 0047810-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047810-2

Autor: Francisco Olímpio de Oliveira

Réu: Flávio Porto da Rosa

Ato Ordinatório: Ao autor, no prazo de dez 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento dos autos. BVA-RR, 25/08/2015. ** AVERBADO ** Advogados: Svirino Pauli, Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

043 - 0170840-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170840-7

Autor: Maria das Graças Barbosa Soares

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Ato Ordinatório: Ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento dos autos. BVA-RR, 25/08/2015. ** AVERBADO ** Advogados: Deborah Figueiredo Férrer, Gutemberg Dantas Licarião, Stélio Baré de Souza Cruz, Cintia Schulze

Busca e Apreensão

044 - 0133125-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133125-1

Autor: Banco Daimlerchrysler S.a

Réu: W.a.pinto

Ato Ordinatório: Ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento dos autos. BVA-RR, 25/08/2015. ** AVERBADO ** Advogados: Alberto Ivan Zakidalski, Maria Lucília Gomes

2ª Vara de Família

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Barroso de Souza****Procedimento Ordinário**

045 - 0185093-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185093-4

Autor: K.C.O.A.

Réu: T.R.S.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o documento de fls. 170/170v. Boa Vista - RR, 25/08/2015. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria. Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Emily Breanezi, Juliano Souza Pelegrini, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

2ª Vara de Família

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

046 - 0063038-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063038-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.S.

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista ao exequente.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael Gonçalves Vieira

047 - 0140047-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140047-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.C.N.

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 90 dias. Decorrido o prazo, vista à exequente.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Inventário

048 - 0000454-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000454-6

Reconvinte: Banco do Brasil S/a e outros.

Réu: Espólio de Maria Quota dos Santos

Intime-se o requerente (Banco do Brasil), via DJE, para se manifestar sobre o teor da certidão de fl. 491, requerendo o que de direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ivanir Adilson Stulp

049 - 0141894-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141894-2

Autor: Acacilda Wanderley Batanolli

Réu: de Cujus Mario Humberto Battanolli

Defiro o pedido retro. Apensem-se, como se requer. Após, permaneçam os autos em suspensão pelo prazo de 30 dias.

Advogado(a): Suely Almeida

Arrolamento Comum

050 - 0012477-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012477-0

Autor: Inêz Moreira Carneiro e outros.

Réu: Espólio de Eklard Carneiro de Oliveira

Arquivem-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento Sumário

051 - 0002452-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002452-3

Autor: Flávio Martins da Silva e outros.

Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva

Intime-se o inventariante para, em 20 dias, apresentar últimas declarações cumuladas com plano de partilha e CND's atualizadas em nome da herança.

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

Cumprimento de Sentença

052 - 0105204-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105204-0

Executado: E.E.R.C.

Executado: W.L.F.

Trata-se de execução de honorários advocatícios intentada por Ellen Euridice Rodrigues Cardoso contra Willys Lago Fonteneles.

após regular trâmite, foi penhorado um veículo (auto de fl. 475).

O executado apresentou manifestação às fls. 480/482, requerendo a liberação da penhora, tendo em vista que não é proprietário do bem, mas apenas seu possuidor, já que o automóvel é alienado fiduciariamente. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a exequente alega que não há óbice para que a penhora recaia sobre os direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação (fls. 486/488), requerendo a substituição da penhora por outro veículo indicado à fl. 464.

É o breve relato. DECIDO.

Verifico que a penhora discutida nos autos recaiu sobre o próprio bem, um automóvel Fiat/Strada, ano/modelo 2013/2013, placa NUJ 9549, avaliado em R\$27.000,00, conforme Termo de Penhora e Avaliação (fl. 478).

Não há nenhuma referência a "direitos do devedor fiduciante oriundos de contrato de alienação fiduciária", seja na petição do credor indicando os dados do veículo (fl. 464), seja no determinação judicial (fl. 464) ou no Termo de Penhora (fl. 478).

Assim, não pode subsistir a penhora, uma vez demonstrada a alienação fiduciária do bem junto ao Banco Panamericano (483), deveria recair (somente) sobre direitos e ações relativos ao veículo, conforme jurisprudência do c. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (REsp 910.207/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 159).

Assim, com estes fundamentos, acolho a impugnação de fls.480/481 para desconstituir a penhora sobre o veículo Fiat/Strada, ano/modelo 2013/2013, placa NUJ 9549.

Diante da desconstituição da penhora e havendo indicação de outro bem (fls. 464 e 488), expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo Fiat/Strada, placa NAX 1515, a ser cumprida nos endereços declinados à fl. 471.

I.C.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes

053 - 0144865-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144865-9

Executado: Martins Veículos Ltda

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanolli

Apensem-se, como se requer. Intime-se a exequente para providenciar junto ao juízo deprecado o cumprimento da precatória.

Advogados: Suely Almeida, Daniele de Assis Santiago, Alexander Ladislau Menezes, Josué dos Santos Filho, Luiz Geraldo Távora Araújo

Herança Jacente

054 - 0002704-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002704-3

Autor: Duarte Coelho Cesar e outros.

Réu: Espolio de Artur Benicio de Amorim

Nova vista à Procuradoria do Município para manifestação, observando que o imóvel descrito na inicial foi excluído do inventário por não pertencer ao falecido e que resta saldo depositado em juízo cujo destinatário é, em tese, o município, diante da ausência de herdeiros (inexistência de sucessores conhecidos).

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inventário

055 - 0000911-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000911-5

Terceiro: Durbem da Silva Lima e outros.

Réu: Espolio de Ruben da Silva Lima

Arquivem-se.

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Suely Almeida, Antonieta Magalhães Aguiar, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Geraldo João da Silva, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Alcides da Conceição Lima Filho, Moacir José Bezerra Mota, Leydijane Vieira e Silva, Nathalie Lima Machado

056 - 0173396-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173396-7

Autor: Andreson Silva Melo

Réu: Espolio De: Luiza Feitosa de Melo

Cuida-se de ação de inventário ajuizada por Andreson Silva Melo, visando à partilha dos bens deixados por Luiza Feitosa de Melo, falecida em 11/07/2007.

O requerente foi nomeado inventariante (fl. 26), informando que a de

cujos deixou herdeiros/sobrinhos e saldo de salário a receber (fls. 31/32).

À fl. 54, informação do DETRAN indicando automóvel que a inventariada foi proprietária anterior, à fl. 49/51, informação de saldo de salário e à fl. 56/58, informação de imóveis em nome da falecida.

Às fls. 83/85, habilitação do Sr. Teodoro Melo que afirma ser irmão da falecida e, portanto, seu herdeiro, requerendo seja nomeado inventariante. Juntou documentos.

Às fls. 101/102, foi acolhida a manifestação do Sr. Teodoro, nomeando-se este inventariante em substituição.

Às fls. 124/125, o Sr. Andreson ratifica a inexistência de bens a inventariar, juntando documentos e informando que custeou todas as despesas do tratamento de saúde e óbito da falecida.

À fl. 156, certidão de óbito do Sr. Teodoro Melo.

À fl. 170/173, informação do órgão em que a falecida trabalhava informando a inexistência de créditos a receber.

Às fls. 199/203, petição do Sr. Andreson ratificando a informação de que nada há a inventariar. Juntou documentos.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela extinção do processo (fls. 230/231).

É o breve relato. DECIDO.

Do compulsar dos autos, verifica-se que o Sr. Andreson demonstrou mediante prova documental (fls. 54, 58/126, 170/173, 212, 214/215) a inexistência de bens a inventariar. Com efeito, o imóvel objeto da matrícula de fl. 212 foi vendido pela falecida quando ainda em vida como demonstra o documento de fl. 126. O outro imóvel foi vendido ao Sr. Andreson, conforme se comprova da escritura de fls. 214/215. Quanto ao automóvel, verifica-se também que está em nome de terceiro (fl. 55), além de inexistir saldo de salário a receber (fls. 170/173).

Considerando que o processo de inventário tem por escopo arrecadar "todos os bens e direitos do falecido, quer os que se encontravam em seu poder, quando de sua morte, ou em poder de outrem, desde que lhe pertençam, para que se forme o balanço acerca desses mesmos bens e das obrigações e encargos ao mesmo atribuídos", com o fim de legalizar a transferência do patrimônio a seus herdeiros e sucessores na proporção exata de seus direitos, mediante a partilha (Vocabulário Jurídico/De Plácido e Silva, versão eletrônica - São Paulo: Editora Forense, 1999), entendo que não há interesse processual a justificar o prosseguimento do feito, sobretudo ante a natureza de jurisdição voluntária que move as demandas deste feito.

Desta forma, considerando que não cabe a discussão acerca de propriedade de bens em sede de inventário e que restou demonstrada a inexistência de bens a inventariar, resta a extinção do processo. Por pertinência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PEDIDO DE PARTILHA DE IMÓVEL CUJA TITULARIDADE É DE TERCEIRA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O INVENTARIADO DETINHA A PROPRIEDADE DA ÁREA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. Tratando-se, o inventário, de procedimento célere, cuja finalidade precípua é a de legalizar a transferência do patrimônio do morto a seus herdeiros e sucessores na proporção exata de seus direitos mediante a partilha, dar-se-á a partilha dos bens que sejam, indubitavelmente, de titularidade do inventariado. A ação de inventário não é o procedimento adequado para regularizar a propriedade de bens. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJ/RS, Agravo de Instrumento nº 70017238189, Oitava Câmara Cível, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 22/12/2006).

POSTO ISSO, com estes fundamentos, ante a falta de comprovação de existência de bens a inventariar, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Nilter da Silva Pinho, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Thiago Pires de Melo

057 - 0208592-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208592-6

Autor: Hilton Santos Gomes

Réu: Espólio de Josafa Gomes de Oliveira

Intime-se o inventariante, pessoalmente, para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

058 - 0002741-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002741-5

Autor: E.M.R. e outros.

Réu: E.H.R.G.

R.H. Espeça-se novo formal de partilha e alvarás, observando as correções feitas pela advogada às fls. 805/807.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Liliana Regina Alves, Daniela da Silva Noal, Walla Adairalba Bisneto

059 - 0011644-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011644-0

Autor: Luciana Martins Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Elis Natalino Cardoso da Silva

Promova a inventariante o regular andamento do feito.

Advogados: Lalise Filgueiras Ferreira, Bruna Carolina Santos Gonçalves

060 - 0013073-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013073-0

Autor: Edivan da Silva e outros.

Réu: Espólio de Cecilia Floripes de Sousa

Arquivem-se.

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

061 - 0003547-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003547-3

Autor: E.E.P.L.

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 15 dias. Decorrido o prazo, vista à DPE/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007629-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007629-5

Autor: Vera Lucia Curico Baieiro

Réu: Espólio de Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

Defiro a cota ministerial de fl. 303. Intime-se a inventariante.

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, João Alberto Sousa Freitas

063 - 0007630-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007630-3

Autor: Francisco Candido Filho e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia Lavour da Silva

Intime-se a inventariante para, em 10 dias, apresentar últimas declarações, proposta de partilha, CND's e comprovante depagamento do ITCMD.

Advogados: Suely Almeida, Cleber Bezerra Martins

064 - 0012153-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012153-9

Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.

Diaga a inventariante sobre a certidão de fl. 236.

Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Pâmela da Silva Costa

065 - 0013377-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013377-3

Autor: Cristiane Carvalho da Silva e outros.

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho retro, sob pena de remoção. Retifique-se a autuação, quanto a inventariante, conforme fl. 214.

Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçaves, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

066 - 0000444-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000444-4

Autor: Douglas Chaves Ribeiro e outros.

Réu: Espólio de Jose Ribeiro Leite

Intime-se o inventariante para que se manifeste sobre os bens descritos nos itens b e c das primeiras declarações de fl. 55, recolhendo o ITCMD complementar relativo a estes bens.

Prazo: 10 dias.

Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçaves, José Carlos Aranha Rodrigues, Danielle Benedetti Torreyas

067 - 0020297-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020297-2

Autor: Erotildes Lacerda Alencar Silva

Réu: Espólio de Ozimar Alencar Lima

Intime-se pessoalmente para os fins do despacho de fl. 113.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

068 - 0000258-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000258-6

Terceiro: Margarida da Silva Batista e outros.

Réu: Espólio de Sílvio França

Intime-se pessoalmente, pra fins do despacho retro.

Advogado(a): Dyeny Ketlen Marques França

069 - 0005541-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005541-0

Autor: Maria Célia Oliveira de Souza Costa e outros.

Réu: Espólio de Vital Alves de Souza

Forneçam-se as cópias requeridas.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

070 - 0005543-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005543-6

Autor: Cleusa Lucia de Souza e outros.

Réu: Espólio de Leonardo Weyner de Souza Lima

Cuida-se de inventário dos bens deixados por Leonardo Weyner de Souza Lima, falecido em 27/01/2013, deixando uma filha e bens. O

pedido de abertura de inventário veio com documentos.

À fl. 17, a Sra. Cleusa Lucia de Souza foi nomeada inventariante, prestando compromisso, conforme fl. 18. Primeiras declarações às fls. 24/26, na qual a inventariante informa que o falecido deixou um único filho, o menor L. S. L., uma motocicleta financiada e créditos decorrentes de reclamatória trabalhista, FGTS, verba decorrente de seguro DPVAT e um celular.

Certidões negativas de débitos das três esferas e comprovante de isenção do ITCMD às fls. 43/46. As fazendas públicas foram citados (fls. 101, 103, 105)

Manifestação do herdeiro às fls. 110/113.

Às fls. 137/139, manifestação da inventariante, na qual concorda com os valores indicados pelo menor e informa a existência de créditos decorrentes de reclamatória trabalhista em prol do espólio.

À fl. 150, foi determinado o depósito do valor decorrente da reclamatória em prol do herdeiro, bem como autorizada a compensação dos valores pagos pela inventariante referente ao financiamento de uma motocicleta do requerido.

À fl. 154, comprovante de depósito do valor referente à reclamatória trabalhista, motocicleta e celular do falecido. À fl. 182, foi determinada a transferência do valor depositado em juízo para conta do herdeiro, com restrição de movimentação.

Últimas declarações às fls. 183/185. Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação das últimas declarações (fl. 205).

É o breve relato. DECIDO.

Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé da inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros ou outros bens do falecido. Pelo que consta, a inventariante saldou as muitas dívidas do falecido e depositou em favor do herdeiro o valor correspondente à motocicleta, celular e crédito decorrente de reclamatória trabalhista. Quanto a eventual seguro da motocicleta, destaco que o art. 794 do Código Civil prevê que no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurador, nem se considera herança para todos os efeitos de direito, não havendo de se falar em seu rateio no inventário.

Quanto à ação contra a Seguradora Líder mencionada na inicial, em consulta aos autos que tramitam pelo PROJUDI, verifiquei que a ação foi extinta sem resolução de mérito, estando atualmente em grau de recurso. Assim, eventual crédito a que faça jus o de cujus poderá ser partilhado em sede de sobrepartilha, pois atualmente o valor está sob controvérsia judicial.

Dessa forma, tenho que as últimas declarações devem ser homologadas, a fim de dar cabo ao inventário, sobretudo porque não prejudicará o herdeiro ou as fazendas públicas, já que não restam pendências, conforme se depreende das certidões de débitos tributários e comprovante de isenção do ITCMD juntadas aos autos. Assim, contando com a autorização do herdeiro e do Ministério Público, não vejo óbice à homologação das últimas declarações.

Posto isso, considerando o que dos autos consta, ressaltados os direitos de terceiros e eventuais incorreções materiais, HOMOLOGO as declarações de fls. 183/185. Ademais, excluo do inventário eventual saldo de seguro, por não integrar a herança e, quanto à indenização de seguro DPVAT, nos termos da fundamentação acima, reservo para sobrepartilha, caso venha a existir crédito em prol do de cujus.

Assim, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da inventariante para que possa transferir a motocicleta para o seu nome, tendo em vista que depositou em favor do herdeiro o valor do bem. Determino, ainda, a expedição de alvará judicial em favor do herdeiro (Leonardo Sena Lima) para levantamento do saldo de FGTS existente em favor do falecido junto à CEF (fl. 36). Assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Custas pela inventariante, acaso remanescentes. Nada mais havendo e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Walker Sales Silva Jacinto

071 - 0006008-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006008-9

Autor: Edilma Gomes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Promova a inventariante o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

072 - 0008301-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008301-6

Autor: Maria Elci Santos Soares Nunes

Réu: Espólio de Luiz Rodrigues Nunes

Maria Elci Santos Soares Nunes ingressou requerendo a abertura de inventário negativo de Luiz Rodrigues Nunes, falecido em 27/10/2012, seu marido, afirmando que este não deixou filhos ou outros herdeiros nem bens a inventariar, mas somente saldo de FGTS. requer, ao fim, a

declaração de que o falecido não deixou bens a inventariar, bem como autorização para levantar eventuais saldos em contas bancárias e de FGTS e PIS.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Juntou à fl. 22, certidão de dependentes habilitados do falecido e informou (fl. 21) a inexistência de outros herdeiros.

À fl. 40, informação do Banco do Brasil indicando a inexistência de valores em favor do falecido e, às fls. 43/46, informação sobre saldo de FGTS perante a CEF.

Informação às fls. 92/93 de inexistência de seguro de vida.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela expedição de alvará judicial em favor da requerente.

É o breve relato. DECIDO.

Tratando-se de pretensão à declaração negativa de inexistência de bens a serem inventariados, só resta à função jurisdicional, observadas as cautelas legais, declarar a inexistência de bens, por meio de sentença.

Do cotejo dos autos, depreende-se que o falecido não deixou bens a inventariar, mas apenas pequeno saldo de FGTS, conforme fls. 43/46.

Assim, presumindo-se a boa fé da requerente, não vejo óbice à homologação do inventário negativo e liberação, via alvará judicial, do saldo de FGTS, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.585/90, in verbis: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto Isso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o inventário negativo, declarando a inexistência de bens a inventariar em nome de Luiz Rodrigues Nunes e autorizo a expedição de alvará judicial em favor da requerente para que possa levantar saldo de FGTS em nome do falecido perante a CEF. Assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. P.R.I. Advogado(a): Nathalie Lima Machado

073 - 0008408-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008408-9

Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.

Réu: Espólio de Milton de Barros

Recebo as primeiras declarações, dispensando a lavratura do termo. Citem-se as herdeiras nominadas nos itens 3 e 4 de fl. 78, bem como a fazenda pública, com cópia das primeiras declarações na forma do art. 999 do CPC. Em tempo: defiro a justiça gratuita. Expeça-se o necessário.

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarrac

Procedimento Ordinário

074 - 0017778-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017778-8

Autor: E.T. e outros.

Réu: A.P.M. e outros.

R.H. Promova a parte autora a citação da parte adversa no prazo de dez dias. sob pena de extinção.

Advogado(a): Paula Camila de Oliveira Pinto

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluiza Ferreira Vieira

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

075 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Recebo a Apelação do MP.

Retornem os autos ao MP para oferecimento das razões.

Em: 25/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

076 - 0087940-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087940-4

Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.

Cite-se, por edital, o Réu Nivaldo, entretanto deixo de determinar o desmembramento do feito em virtude da data do crime ser anterior a reforma do art. 366 do CPP.

Torno sem efeito determinação de fls. 118, item "3", uma vez que o mesmo já foi interrogado.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, com as intimações necessárias.

O Réu Jackson é policial militar e deve ser requisitado da PM/RR.

Publique-se.

Em: 25/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

077 - 0193959-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193959-6

Indiciado: I. e outros.

Atenda-se à cota do MP de fls. 286.

Em: 25/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0018941-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018941-5

Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.

Registre-se o Ilustre Advogado de fls. 35/36 no SISCOM.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Em: 25/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

079 - 0003867-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003867-6

Réu: Alexandre Silva dos Anjos

Atenda-se à cota do MP de fls. 341.

Em: 25/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

080 - 0013532-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013532-4

Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves

Ao MP.

Em: 25/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

081 - 0001865-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001865-3

Réu: Jairo Pereira da Silva e outros.

Ao MP, para se manifestar sobre a vítima Laércio.

Em: 25/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0005515-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005515-4

Réu: Francisco Almeida Costa Neto

Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 166, remetendo os documentos necessários para o cumprimento da deprecata.

Cumpra-se, com urgência, a cota do MP de fls. 165.

Em: 25/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri**Expediente de 26/08/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Aluizio Ferreira Vieira****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(À):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

083 - 0003550-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003550-8

Réu: Kemuel Kesler Pereira Dias

Estabeleça-se contato telefônico com o Advogado para que o mesmo informe se ainda patrocina a defesa do Réu.

Em: 26/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Saile Carvalho da Silva, Newman da Silva Ferreira Júnior

084 - 0005730-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005730-3

Réu: Izailson Pereira Guimaraes e outros.

Indefiro o pedido de folhas 261, uma vez que o Réu IZAILSON PEREIRA GUIMARÃES não será levado a julgamento, posto que não foi pronunciado.

Encaminhem-se os autos à DPE para se manifestar, no prazo de 48h, dada a proximidade do Júri, acerca das testemunhas ADALBERTO DA SILVA SANTOS, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA COSTA e BRUNO DE SOUSA BARROSO, as quais não foram intimadas.

Publique-se.

Em: 26/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Vara Militar**Expediente de 25/08/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Aluizio Ferreira Vieira****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(À):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal**

085 - 0004667-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004667-2

Réu: Ednarde Marques Cirqueira

Recebo o Recurso da Defesa.

Junte-se o ofício com a intimação da vítima.

Em: 25/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

086 - 0008878-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008878-8

Réu: Idelson Paulino da Silva

Designa-se data para o interrogatório do réu.

Cite-se/Intime-se o Réu.

Proceda-se ao sorteio dos membros do Conselho Especial.

Após, convoquem-se os membros.

Em: 25/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

087 - 0007493-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007493-7

Autor: Nilson Ferreira de Souza

Tendo em vista que o mérito da questão versa apenas sobre fato e direito, inexistindo necessidade de produção de prova em audiência, determino o julgamento antecipado da lide conforme artigo 330 do CPC.

Publique-se.
Encaminhem-se os autos a PGE.
Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

088 - 0125363-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.125363-0
Réu: Francisco Angelino Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 10:30 horas.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

Inquérito Policial

089 - 0167050-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167050-8
Indiciado: A.M.A. e outros.
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

090 - 0013691-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013691-7
Réu: Alhir dos Santos Penas e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Ação Penal

091 - 0219454-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219454-6
Réu: Leonardo da Silva Souza e outros.
Defiro o pedido do Ministério Público, de fl.151. Cite-se por carta precatória, observando-se o endereço de fl. 152/153, na comarca de Manaus/AM. Boa Vista/RR 19 de agosto de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

092 - 0005659-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005659-4
Réu: Luis Oliveira dos Santos
Tendo em vista o não provimento do recurso de apelação(fl.176), cumpra-se a sentença de fl.182/197. Cumpra-se.Boa Vista/RR 24 de agosto de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

093 - 0010706-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010706-0
Indiciado: C.A.R.C.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo para conclusão das investigações na esfera policial, conforme promoção do Ministério Público, de fls. 21. Devolva-se ao MP em tramitação direta. Boa Vista/RR 21 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0011728-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011728-0
Indiciado: R.S.
Defiro o pedido de p-rorrogação de prazo para a conclusão das investigações na esfera policial, conforme promoção do Ministério público.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

095 - 0020433-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020433-1
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Almir Laurence de Souza Cruz Casarin
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 10:30 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

096 - 0012279-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012279-2
Réu: Railson Oliveira Pires e outros.
III-DO PEDIDO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL, para:
- Em relação ao primeiro fato, ABSOLVER a ré THANIA SANTOS DE SOUZA do delito previsto no art. 155, § 4a, inciso II (furto qualificado pelo abuso de confiança), do Código Penal, na forma do art. 386, inciso I (inexistência do fato).

- Em relação ao segundo fato, CONDENAR o réu RAILSON OLIVEIRA PIRES na pena do art. 157, § 2o, incisos I e II, c/c art. 14, II (roubo qualificado pelo concurso e uso de arma de fogo, na forma tentada, do Código Penal. E ABSOLVER os réus THANIA SANTOS DE SOUZA e WESLEY MELO DA SILVA do delito em tela, na forma do art. 386, inciso V (falta de provas de ter o réu concorrido para o crime) do Código de Processo Penal.

c) - Em relação ao terceiro fato, CONDENAR os réus RAILSON OLIVEIRA PIRES e WESLEY MELO DA SILVA nas penas do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-os da imputação do art. 35 do mesmo diploma legal.

d) - Em relação ao quarto fato, CONDENAR o réu RAILSON OLIVEIRA PIRES na pena do art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de uso permitido), e ABSOLVER os réus THANIA SANTOS DE SOUZA e WESLEY MELO DA SILVA do delito em tela, na forma do art. 386, inciso V (falta de provas de ter o réu concorrido para o crime) do Código de Processo Penal.

e) - E em relação ao réu EDINALDO BEZERRA DOS SANTOS, julgar a extinção de punibilidade pela morte do réu, de acordo com o artigo 107, I, do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

RÉU: RAILSON OLIVEIRA PIRES

Art. 157, §2º, incisos I e II C/C art. 14, II (roubo qualificado pelo concurso e uso de arma de fogo, na forma tentada; Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de uso permitido)
PRIMEIRA FASE

As condutaas incriminadas e atribuídas ao acusado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal, a fim de evitarmos repetições desnecessárias.

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida:

" 19,5 g (dezenove grammas e cinco decigrammas) de cocaína, acondicionadas em 60 (sessenta) trouxinhas -substância de uso proscrito no país";

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: em via pública e na residência do réu Wesley.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas (art. 42 da Lei de Tóxicos), observa-se:

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; POSSUI MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS, já que condenado com trânsito em julgado em dois crimes, não gerador de reincidência, quais sejam tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, III e IV do CP), devendo ser considerado negativamente na reprimenda penal. Sobre a CONDUTA SOCIAL observa-se que o réu possui conduta desajustada com o meio em que vive, pela ocorrência de várias passagens pela polícia e Justiça, ainda que absolvido em alguns processos e em outros tenha ocorrido a extinção da punibilidade, conforme folhas de antecedentes criminais junto aos autos; sobre a PERSONALIDADE do agente, pelos depoimentos e documentos constantes nos autos poucos elementos se coletaram razão pela qual deixo de valorá-la. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil e para satisfazer seu vício, já punido pelos tipos penais a que responde. As CIRCUNSTÂNCIAS em que ocorreram os crimes são os narrados nos autos, nada tendo a ser valorar. Quanto às CONSEQÜÊNCIAS DOS CRIMES, no caso em tela, estas atingem toda a coletividade e não uma pessoa individualizada, no caso do tráfico de drogas, sendo certo que em relação aos demais crimes nenhuma consequência se verificou. Sua situação econômica é precária.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE das seguintes formas:

- para o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, levando-se em conta a quantidade de drogas apreendida, os antecedentes criminais e a conduta social do acusado;

- para o crime de roubo qualificado pelo concurso e uso de arma de fogo, na forma tentada (Art. 157, §2º, incisos I e II C/C art. 14, II) em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no mesmo valor retro fixado.

- para o crime de porte ilegal de arma de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor já fixado para os demais crimes.

SEGUNDA FASE

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Concorrendo, porém, a circunstância agravante prevista no artigo 61, I do CP, qual seja a reincidência, agravo as penas da seguinte forma: a) - para o crime de tráfico de drogas em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1050 (hum mil e cinqüenta) dias-multa, no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato;

b) para o crime de roubo qualificado pelo concurso e uso de arma de fogo, na forma tentada em 11 (onze) meses, passando a dosá-la em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa;

c) -para o crime de porte ilegal de arma de uso permitido em 5 (cinco) meses, passando a dosá-la em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

TERCEIRA FASE

Presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal (tentativa), SOMENTE PARA O CRIME DE ROUBO QUALIFICADO, à vista do iter criminoso percorrido pelo agente, o qual evidência que não se aproximou muito da consumação do delito, vez que não levou nenhum objeto ao fugir, diminuo a pena em seu patamar médio de 1/3 (metade), passando a dosá-la em 3 (três) anos e 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Concorrendo, porém, para o mesmo crime, duas causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do §2º do art. 157 do CP (arma de fogo e concurso de pessoas), aumento a pena anteriormente dosada de 3/8 (três oitavo), passando a dosá-la em 4 (quatro) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP, FICA O RÉU CONDENADO DEFINITIVAMENTE A 17 (DEZESSETE) ANOS 9 (NOVE) MESES E 28 (VINTE E OITO) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS 1076 (UM MIL E SETENTA E SEIS) DIAS-MULTA.

O regime inicial de cumprimento desta pena será o inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º "a" do CPP e § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 com redação dada pela Lei 11.464/2007.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em

face do disposto no artigo 44 I e II, do CP. O mesmo se diga em relação ao SURSIS (art. 77 do CP).

Nego ao acusado o direito da Apelar em liberdade, determinando a sua manutenção na prisão tendo em vista que nesta condição se encontra, nos termos em que fora decretada sua prisão preventiva nestes autos. Ademais, como descrito alhures, o acusado já fora condenado anteriormente por tráfico de drogas, demonstrativo de que o acusado faz da traficância meio de vida, para manter sua família e sustentar o vício por drogas, já que quando se mantinha trabalhando ganhava pouco, o que me autoriza a concluir que, uma vez em liberdade sem o sentimento de responsabilidade social e pessoal, continuará na mesma prática delitiva.

RÉU: WESLEY MELO DA SILVA Art. 33, caput, da Lei 11.343/06

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida:

" 19,5 g (dezenove gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionadas em 60 (sessenta) trouxinhas -substância de uso proscrito no país";

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: em via pública e na residência do réu Wesley.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas (art. 42 da Lei de Tóxicos), observa-se:

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; POSSUI MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS, já que condenado com trânsito em julgado em um crime, qual seja por porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10826/03), sendo que a reincidência em razão da condenação com trânsito em julgado em outros 2 (dois) crimes não serão levados em conta nesta fase, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem, nos termos do Súmula 241 do STJ, devendo apenas o crime em referência ser considerado negativamente na reprimenda penal. Sobre a CONDUTA SOCIAL nada há nos autos para se considerar; sobre a PERSONALIDADE do agente, pelos depoimentos e documentos constantes nos autos poucos elementos se coletaram razão pela qual deixo de valorá-la. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil e para satisfazer seu vício, já punido pelos tipos penais a que responde. As CIRCUNSTÂNCIAS em que ocorreram os crimes são os narrados nos autos, nada tendo a ser valorar. Quanto às CONSEQÜÊNCIAS DOS CRIMES, no caso em tela, estas atingem toda a coletividade e não uma pessoa individualizada, no caso do tráfico de drogas, sendo certo que em relação aos demais crimes nenhuma consequência se verificou. Sua situação econômica é precária.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE para o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinqüenta) dias-multa, no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, levando-se em conta a quantidade de drogas apreendida e os antecedentes criminais.

Concorrendo, porém, a

circunstância agravante prevista no artigo 61, I do CP, qual seja a reincidência, agravo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 9 (nove) anos de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Tendo em vista a ausência de causas de aumento/diminuição, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 09 ANOS DE RECLUSÃO E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO MESMO VALOR ACIMA FIXADO.

O regime inicial de

cumprimento desta pena será o inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º "a" do CPP e § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 com redação dada pela Lei 11.464/2007.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em

face do disposto no artigo 44 I e II, do CP. O mesmo se diga em relação ao SURSIS (art. 77 do CP).

Nego ao acusado o direito da Apelar em liberdade, determinando a sua manutenção na prisão tendo em vista que nesta condição se encontra, nos termos em que fora decretada sua prisão preventiva nestes autos. Ademais, como descrito alhures, o acusado já fora condenado anteriormente por posse ilegal de arma de fogo e roubo qualificado, com

o emprego de arma de fogo, estando respondendo atualmente por tráfico de drogas, demonstrativo de que o acusado faz da traficância e do crime meio de vida, para manter sua família e sustentar o vício por drogas, já que quando se mantinha trabalhando ganhava pouco, o que me autoriza a concluir que, uma vez em liberdade sem o sentimento de responsabilidade social e pessoal, continuará na mesma prática delitiva, com amparo no art. 312 do CPP, para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Condene os acusados ao pagamento das custas processuais (pro rata), mas isento o réu Railson pelo pagamento por se encontrar amparado pela DPE, devendo a outra parte ser cobrada do réu Wesley Melo da Silva.

Com exceção dos réus condenados, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA de THANIA SANTOS DE SOUZA, caso ainda esteja presa por este processo, salvo se a estiver por outro feito.

Transitada em julgado esta

Decisão:

Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas

comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, e demais itens, decreto: a) a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, guardando-se fração suficiente para eventual contraprova; b) - o perdimento de todos os bens móveis e dinheiro apreendidos com os acusados, descritos no auto de apresentação e apreensão de fl. 30, com exceção das duas bermudas utilizadas pelos réus no momento da prática dos crimes; c) o encaminhamento dos bens apreendidos para os cofres da União, tudo observando-se as formalidades legais e o disposto no art. 63 e parágrafos da Lei 11.343/06; d) dar ciência ao FUNAD dos bens e valores declarados perdidos.

Diligências necessárias.

Intimem-se. P. I. C. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz dedireito titular

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque

097 - 0019901-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019901-8

Réu: Jonatas Palhares Junior

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de JONATAS PALHARES JUNIOR, já qualificado nos autos, com fundamento no inquérito policial (fls. 2-E/28), pela prática da conduta tipificada no delito do Artigo 33, caput (tráfico) da Lei 11.343/06.

Alude a Denúncia, em sua a narrativa fática que:

"No dia 10 de novembro de 2014, por volta das 18h00min, o denunciado foi preso em flagrante delito por trazer consigo a quantia de 23,3g (vinte e três gramas e três decigramas) de de cocaína, substâncias de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS(...).

Consta dos autos que policiais civis da DRE receberam informação de que um traficante de drogas conhecido por Plácido Martins teria repassado drogas e uma arma de fogo para o denunciado.

Assim que, os policiais diligenciaram no sentido de encontrar Jonatas, tendo se deparado com este no interior de um veículo no bairro Asa Branca na companhia de Alissandro Carvalho da Silva Peixoto. Ao avistar policia Jonatas empreendeu fuga, sendo que foi detido após percorrer alguns quarteirões na posse do entorpecente que se encontrava no bolso de sua calça."

Consta no bojo dos autos: Auto de Qualificação e interrogatório às fls. 07/08; Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 14; Relatório da autoridade policial às fls. 27/29.

A Defesa Preliminar fora apresentada à fl. 55.

Decisão recebendo a Denúncia à fl. 56.

Audiência de instrução e julgamento, na qual fora interrogado o réu (fl. 80). Ouvidas as testemunhas, CARLOS AUGUSTO dos Santos Paiva Neto (fl. 76), BIANCA Helena Lima de Sousa (fl. 77), IEMIR Dias Mota (fl. 78) e JUVENAL José dos Santos Júnior (fl. 79), todos os depoimentos estão em mídia digital.

Laudo de Exame Definitivo, atestando POSITIVO para as substâncias apreendidas, como sendo COCAÍNA (fls. 95/98).

Em memoriais (fls. 103/107) o Ministério Público ratificou na integralidade os termos da Denúncia, requerendo a condenação doo acusado JONATAS, pela imputação descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Nas alegações finais do acusado (fls. 114/120), através da DPE, foi requerida a desclassificação para o art. 28, da Lei 11.343/2006, ou ainda, se condenado, que o fosse no quantum mínimo.

Antecedentes Criminais (fls. 121/122).

Findo o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para análise. Inexiste, tampouco, qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de sorte que passo à análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal do acusado JONATAS PALHARES JUNIOR, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa".A quantidade de drogas juntamente com os depoimentos prestados, articulam em favor do tráfico.

Materialidade indubitosa, mercê do Laudo de exame definitivo (fls. 95/98), que resultou positivo para COCAÍNA, substância proscrita em todo o território nacional.

Colocado em evidência, resta o fato de que os sujeitos, ativo e passivo da relação processual, não impugnaram a materialidade da substância apreendida, afastando, com este proceder, qualquer controvérsia para ser analisada sob este aspecto.

Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito imputado ao acusado, e o fazendo considerando-se a soma de todos os depoimentos colhidos em Juízo, bem como na esfera policial, constato que restou provada em desfavor do réu JONATAS.

O Ministério Público em seus memoriais finais, assim manifestou-se quanto a autoria do acusado JONATAS:

" No dia 10 de novembro de 2014, por volta das 18h, o réu foi preso em flagrante delito por, de forma livre e consciente, trazer consigo drogas, das quais foram apreendidas 23,3g (vinte e três gramas e três decigramas) de cocaína.

Conforme comprovado na instrução, policiais civis da DRE receberam informações de que um traficante de drogas conhecido por Plácido Martins, vulgo 'Paço', teria repassado substância entorpecente e arma de fogo para o réu.

Os agentes de polícia realizaram diligências com objetivo de encontrar JONATAS, e o localizaram no bairro Asa Branca dirigindo um veículo GM Corsa, na companhia de Alissandro Carvalho da Silva Peixoto. Quando o réu avistou os policia tentou empreender fuga, mas não logrou êxito.

Em revista pessoal foram encontrados com o réu: um (01) invólucro com cocaína, uma (01) munição calibre 38 intacta, e o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) em espécie."

O réu JONATAS interrogado na fase judicial (fl. 80) assim se manifestou:

"(...) Que recebia por mês cerca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); (...) Que é usuário de cocaína (...); Que a droga estava no bolso, que iria usara droga (...); Que pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) e depois iria pagar mais R\$ 200,00 (duzentos reais), e a droga estava em uma peça

só (...); Que comprava de pouco, mas nesse dia tinha recebido há alguns dias, por isso comprou essa quantidade; Que quando comprava de pouco, comprava por noite R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 70,00 (setenta reais), quase toda noite consumia droga; (...) Que a munição era para colocar num cordão (...); Que consumia quase toda noite uma média de R\$ 30,00 (trinta reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais) (...)"

Constam nos autos os seguintes excertos de depoimentos dos policiais que realizaram/participaram do flagrante, em fase judicial, disponíveis em mídia digital (não na sua integralidade ou fidedignidade, mas no sentido da verdade real):

"(...) Que tiveram informações que um traficante com nome de Paco, ou Passos Martins, estaria efetuando uma entrega de droga e arma para o Júnior Palhares; Que a partir dessa denúncia, saíam em busca do veículo que ele usava para fazer esse movimento, e encontraram, realizaram o acompanhamento e numa via pública abordaram o carro (...); Que foi encontrado a droga e uma munição (...); Que a droga estava no bolso dele; (...) Que a informação era que o réu iria receber do Paco (...)" - Trecho do depoimento da testemunha JUVENAL José dos Santos Júnior (fl. 79), prestado em Juízo, disponível em mídia digital.

"(...) Que no dia receberam informação que ele estava num ferro velho do Goiano, com o Paco; Que o Paco teria repassado uma certa quantidade de entorpecente para ele vender e arma de fogo (...); Que encontraram com o réu uma trouxa de base de cocaína e uma munição de 38 (...)" - Trecho do depoimento da testemunha IEMIR Dias Mota (fl. 78), prestado em Juízo, disponível em mídia digital.

Analisando o pedido, realizado em alegações finais pela defesa do acusado JONATAS, da desclassificação da conduta do réu, para o delito esculpido no art. 28, da Lei 11.343/06, tal rogo não encontra respaldo nos autos, visto que pela quantidade de droga apreendida, coadunado ainda aos depoimentos dos policiais no instante que fizeram a apreensão, e mesmo a receita auferida de ocupação lícita que não comporta os gastos com o suposto consumo, enfim tudo denota a mercancia de entorpecente ilícito.

Impende ressaltar que o fato do acusado alçar a tese de que é usuário, esta não o impede de, inclusive com a busca de saciar o próprio vício, exercer a venda do entorpecente. De grande importância, o julgado proferido pela corte de justiça estadual, senão vejamos:

"Número do Processo:10060054359. Tipo:Acórdão Relator: DES.LUPERCINO DE SA NOGUEIRA FILHO Julgado em : 15/05/2007. Publicado em: 23/05/2007. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE USO PRÓPRIO E DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. VALIDADE. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 1. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante se revestem de eficácia probatória como qualquer outro depoimento, e, somente deixarão de ter valor quando não encontrarem suporte e nem se harmonizarem com os demais elementos de convicção dos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Não há que se falar em insuficiência de provas para embasar a condenação se através de todo contexto probatório se pode chegar à conclusão segura da participação dos apelandes no delito em questão. 3. Mesmo que o recorrente seja também usuário de droga. restando comprovado o tráfico que lhe é imputado, impossível a sua desclassificação para a figura do artigo 16 da Lei de Tóxicos." (grifei).

Ademais fora juntado aos autos o Laudo Definitivo, confirmando a substância como sendo COCAÍNA. Insta salientar que os depoimentos prestados pelos policiais confirmam que o acusado estava com o entorpecente em seu bolso, sendo, tais declarações, de grande importância, pois se harmonizam com todas as outras provas dos autos, senão, vejamos decisão proferida neste Estado:

"Processo n.º :10060054359. Tipo:Acórdão Relator:DES.LUPERCINO DE SA NOGUEIRA FILHO Julgado em : 15/05/2007. Publicado em: 23/05/2007. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE USO PRÓPRIO E DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. VALIDADE. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 1. É pacífico na doutrina e na

jurisprudência pátria que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante se revestem de eficácia probatória como qualquer outro depoimento, e, somente deixarão de ter valor quando não encontrarem suporte e nem se harmonizarem com os demais elementos de convicção dos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Não há que se falar em insuficiência de provas para embasar a condenação se através de todo contexto probatório se pode chegar à conclusão segura da participação dos apelandes no delito em questão.3. Mesmo que o recorrente seja também usuário de droga. restando comprovado o tráfico que lhe é imputado, impossível a sua desclassificação para a figura do artigo 16 da Lei de Tóxicos." (grifei).

Deste modo, atrelado ao princípio da persuasão racional, não tenho dúvidas em afirmar que todas as provas dos autos conspiram contra o acusado JONATAS, não sendo possível exonerá-lo da responsabilidade pelo crime de tráfico.

Outrossim, nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova do ato de comércio de entorpecentes, bastando que o agente pratique um dos núcleos do tipo, com a destinação da mercancia, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. Assim, não é necessário que o (a) traficante seja apanhado em atos efetivos de mercancia, bastando, tão somente, que no ato de sua prisão haja a descrição de uma das condutas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, in verbis:

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." (grifei)

Sob a luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, que permite e até mesmo determina a "livre apreciação das provas", mais que convencido, convicto estou de que, desenganadamente, provou-se a materialidade e autoria do delito imputado em desfavor do acusado, mormente ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque o conjunto probatório em seu todo é harmonioso.

As circunstâncias da prisão e a forma da mesma foram dentro da legalidade, com a abordagem e prisão do acusado que de forma livre e consciente, tinha em depósito e trazia consigo a quantia de 23,3g (vinte e três gramas e três decigramas) de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil.

Quanto a possível alegação da pequena quantidade do entorpecente apreendido, constata-se, no cotidiano criminal, que todo pequeno traficante faz parte de uma cadeia ilícita para que a droga chegue ao destinatário final. Frise-se que, via de regra, aquele que possui pequena porção de drogas para venda, utiliza a estratégia de esconder o entorpecente até conseguir levá-lo ao dependente químico/usuário.

É tráfico. Tráfico no varejo. Tão pernicioso quanto o tráfico no atacado. Vale dizer que estes ditos "pequenos traficantes" não vendem apenas uma porção para nunca mais traficar. A pequena porção vendida também traçou o mesmo caminho das grandes quantidades, foi produzida, transportada e fracionada até chegar ao consumidor final.

Há toda uma estrutura por trás do dito "pequeno traficante". Estes ditos "pequenos traficantes" não são inocentes como, com certa frequência, faz crer a mídia, são delinquentes. E, por certo dos mais perigosos, pois invadem os lares brasileiros, independentemente de classe social, cor, credo, etnia, etc.

Vale ressaltar o entendimento nos Tribunais pátrios sobre a nocividade da substância tóxica encontrada na caracterização do comércio clandestino de entorpecentes (ou seja, a correlação com a quantidade de drogas encontradas e a caracterização da mercancia de drogas), in verbis:

"PROCESSUAL PENAL - AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHA OUVIDA POR PRECATÓRIA - REALIZAÇÃO NO MESMO DIA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU TRÁFICO DE DROGAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - TRÁFICO - CRIME CARACTERIZADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONFISSÃO - RETRATAÇÃO - INVALIDADE - QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - IRRELEVÂNCIA. - Em tema de nulidade no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta

prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. - A retratação, para adquirir validade, deve ser razoavelmente justificada. - O fato de ser pequena a quantidade de droga apreendida não descaracteriza o crime de tráfico. TJMG: 101830713118760011 MG 1.0183.07.131187-6/001(1) Relator(a): BEATRIZ PINHEIRO CAIRES. Julgamento: 03/09/2009 - Publicação: 16/10/2009" - (Grifei)

Por fim, não há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade do acusado JONATAS PALHARES JUNIOR, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27 do Código Penal, seja nos termos em que previstos nos artigos 45 e 46 da Lei 11.343/06.

Quanto a causa de diminuição de pena que trata o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, tenho como certo que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação de tal causa especial da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Na dicção normativa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. Se as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do réu a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006

Nesse caminho, não verifico impedimento para aplicação da causa de diminuição de pena supramencionada. O réu não confessou em juízo que praticava o tráfico como modo de vida, bem como não há informação nos autos que integre grupo ou facção criminosa. Assim, sendo o comando vinculante o do princípio da inocência, não é admissível a presunção da dedicação em atividade criminosa como sendo absoluta. Por sim, reconheço para posterior aplicação, a diminuição que trata o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado JONATAS PALHARES JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Passo a dosar a respectiva pena do réu JONATAS a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

- A natureza e a quantidade da droga apreendida: "24,1g (vinte e quatro gramas e um decigrama) de COCAINA", (Laudo à fl. 95/98);
- O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado TRAZIA CONSIGO o entorpecente em seu bolso - conforme relatado nos autos.
- As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.
- A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negar, possuindo o acusado, legalmente, bons antecedentes (fls. 121/122).

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "guardar" e "expor à venda" e "ter em depósito", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação da incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. Tal modulador sinaliza, na oportuna expressão de Cezar Roberto Bitencourt (in Manual de Direito Penal, Parte Geral, RT. 4ª ed., pág. 531), "a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa". No presente caso, a certidão de antecedentes criminais (fls. 121/122), não autoriza a negatização da circunstância;

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negatizado.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUENCIAS no meio social, com a efetiva distribuição/venda de drogas nesta cidade.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal, mas já está inserido no tipo, também não podendo ser inserido como negativa.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado, do seguinte modo:

Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que referem a natureza da droga (cocaína) e as consequências do delito, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal e, assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a PENA-BASE em 06 (seis) anos, 08 (meses) de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes.

TERCEIRA FASE

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo. A conceito da pena mínima guarda relação com o princípio da proporcionalidade e da individualização legislativa da condenação. Sua função precípua é, portanto, traduzir o quantum de reprovabilidade da conduta abstrata em quantidade de pena, de modo que, assim, se oriente a aplicação no caso concreto e diminua ao máximo a discricionariedade do juiz, mas sem que com isso se engesse sua margem de atuação, necessária para que se assegurem os princípios da culpabilidade e da individualização da pena.

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Todavia, verifica-se causa de diminuição, qual seja, aquela prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. Entendo ser direito objetivo do acusado sua aplicação, curvando-me à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça para o fim de aplicá-la ao caso, já que presentes os requisitos ali dispostos. Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que a nocividade da cocaína, de maior grau do que outras drogas, mesmo que diante da não vultosa quantidade apreendida faz com que tal diminuição não se dê no patamar máximo, mas sim na ordem de 1/3 (um terço).

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, diminuo a pena na fração intermedieária de 1/3 (um terço), resultando a pena de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias-multa; pena esta que a míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que

determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do semiaberto para o cumprimento da pena.

Todavia, in casu, verifica-se a viabilidade da detração prevista no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, em razão de que o lapso temporal que o acusado ficou preso preventivo (10 de novembro de 2014) até a prolação do presente comando judicial (26 de agosto de 2015), ou seja, mais de 09 (nove) meses, possibilitando assim a mudança do regime inicial de cumprimento da pena, do semiaberto para o aberto, razão pela qual determino que seja exercido nesse último, em consonância à alínea "c", § 2º, artigo 33 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, do Código Penal. O mesmo se diga em relação ao "sursis" (art. 77, do CP).

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade tendo em vista que é primário e possuidor de bons antecedentes, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela Defensoria Pública Estadual.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fls. 14), incluindo a quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), celular, notebook, principalmente o veículo automotor. Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado, sobretudo o veículo automotor, GM Corsa classic, prata, placa NAN 0288. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supradenunciados (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova. A munição apreendida (fl. 14) deve ser encaminhada ao Comando do Exército para as providências de praxe.

Após o trânsito em julgado desta sentença, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se o réu, se por outro motivo não estiver custodiado, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado do acusado para futuras intimações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Vara Execução Penal

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

098 - 0083801-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083801-2

Sentenciado: Ronaldo Luis Silveira de Campos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 561/561v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 31 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, pena não comutada, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 277 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 02 051553-1, fls. 03, art. 12, "caput", c/c o art. 18, III e IV, ambos da antiga Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 02 056325-9, fls. 26, art. 14 do Estatuto do Desarmamento 0010 05 105140-6, fls. 100, e art. 157 § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos também do Código Penal 0010 07 164996-5, fls. 392.

Calculadora de execução penal, fls. 558/559.

Certidão Carcerária, fls. 562/563v.

Com vista, o "Parquet" opina pelo deferimento dos pedidos, fls. 565.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 558/559, possui um bom comportamento carcerário, fls. 562/563v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Ronaldo Luis Silveira de Campos, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, c/c o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 28.8 a 3.9.2015, 23 a 29.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.8.2015 13:52.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

099 - 0100227-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100227-6

Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos

1. Elabore-se novo cálculo, fazendo constar o regime atual como o semiaberto.

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

100 - 0108495-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108495-1

Sentenciado: Fabio Barbosa da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, guia de fl. 03 e à pena de 25 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, guia de fl. 110.

Calculadora de execução penal, fls. 246/247.

Com vistas, o "Parquet" apenas exarou ciência, fl. 247v.

Por fim, a Defensoria Pública, também, apenas exarou ciência, fl. 247v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com os arts. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e arts. 112 e 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora, fls. 246/247, é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando FÁBIO BARBOSA DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

101 - 0129199-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129199-2

Sentenciado: Manoel Morais

Colha-se informações da Unidade Prisional quanto ao teor da Certidão.

Faça os autos conclusos para designação de nova data de audiência.

Dra. Joana Sarmento de Matos.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

102 - 0134036-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134036-9

Sentenciado: Marcio Henrique Pereira de Souza

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção da punibilidade do reeducando acima, condenado à pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 215 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "caput", c/c o art. 18, I, ambos da antiga Lei de Tóxicos, combinado ainda com o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 06 142329-8, fls. 02, e art. 155, "caput", também do Código Penal 0010 07 170843-1, fls. 110.

Certidão de óbito do reeducando, fls. 494.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu, ver fls. 494. Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, as PENAS DE MULTA e as CUSTAS PROCESSUAIS, se houver, do reeducando Marcio Henrique Pereira de Souza, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema

Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 25.8.2015 08:49.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

103 - 0002009-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002009-7

Sentenciado: Anderson de Souza Correa

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.733 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", cumulado ainda com o art. 40, VI, todos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 07 162691-4, fls. 169.

Calculadora de execução penal, fls. 398/398v.

Com vistas, o "Parquet" apenas exarou ciência, fl. 399.

Por fim, a Defesa, também, exarou ciência, ver publicação anexa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com os arts. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e arts. 112 e 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora, fls. 246/247, é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando ANDERSON DE SOUZA CORREA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Junte-se a publicação anexa.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva

104 - 0001067-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001067-4

Sentenciado: Manoel Paiva Cabral Silva

DESPACHO

Diante da certidão acima, solicitem-se informações acerca do não comparecimento ou não apresentação do reeducando Manoel Paiva Cabral Silva.

Boa Vista/RR, 20.8.2015 13:42.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008891-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008891-0

Sentenciado: Odeglan Gomes de Sousa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000350RRB, Dr(a). LAYLA HAMID FONTINHAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

106 - 0001020-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001020-1

Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000727RR, Dr(a).

WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

107 - 0007866-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007866-1

Sentenciado: Geveson Doria Martins

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção da punibilidade do reeducando acima, condenado à pena de 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 675 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 11 000919-7, fls. 82, e art. 16 do Estatuto do Desarmamento 0010 13 004389-5, fls. 199.

Certidão de óbito do reeducando, fls. 242.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu, ver fls. 242. Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, as PENAS DE MULTA e as CUSTAS PROCESSUAIS, se houver, do reeducando Geveson Doria Martins, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 25.8.2015 08:28.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0007940-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007940-4

Sentenciado: Dênis Lima Pereira da Cruz

Colha-se informações da Unidade Prisional quanto ao teor da Certidão. Faça os autos conclusos para designação de nova data de audiência.

Dra. Joana Sarmento de Matos.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

109 - 0000384-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000384-0

Sentenciado: Dorival Silva de Assis

DESPACHO

Diante da certidão acima, solicitem-se informações acerca do não comparecimento ou não apresentação do reeducando Dorival Silva de Assis.

Boa Vista/RR, 18.8.2015 09:06.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0008146-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008146-5

Sentenciado: Jefferson Freire de Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000350RRB, Dr(a). LAYLA HAMID FONTINHAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

111 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

Colha-se informações da Unidade Prisional quanto ao teor da Certidão. Faça os autos conclusos para designação de nova data de audiência.

Dra. Joana Sarmento de Matos.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000379-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000379-8

Sentenciado: Lucia Claudia Dias de Melo

Antes de tudo, de-se vista ao Conselho Penitenciário, para análise de indulto, após ao "Parquet", por fim, conclusos, não esquecendo do cálculo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 24 de Agosto de 2015

MM Juiz Dr. Eduardo Messaggi Dias

Advogado(a): Kennya Cabral Ferreira Franco

113 - 0015724-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015724-8

Sentenciado: Kelison Lopes Rodrigues

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 85/85v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 580 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 13 009116-7, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 84/84v.

Certidão Carcerária, fls. 86/88.

Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e prejudicialidade da saída temporária, haja vista a decisão de fls. 47, ver cota de fls. 89. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota ministerial, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 84/84v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 86/88, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Por outro lado, já consta decisão de saída temporária para o ano de 2015 deferida em favor do reeducando, conforme se verifica na decisão de fls. 47. Logo, resta prejudicado o pedido nesta parte, de acordo com o afirmando também pelo "Parquet".

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e consonância total com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Kelison Lopes Rodrigues, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, em razão da decisão de fls. 47, que já deferiu tal benesse.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.8.2015 11:23.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0002037-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002037-7

Sentenciado: José Artaguina da Silva Melo

Colha-se informações da Unidade Prisional quanto ao teor da Certidão. Faça os autos conclusos para designação de nova data de audiência.

Dra. Joana Sarmento de Matos.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0006857-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006857-4

Sentenciado: Adriano Carlos Almeida Modesto

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 36/36v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal 0010 04 093654-3, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 34/35.

Certidão Carcerária, fls. 44/44v.

Com vista, o "Parquet" opina pelo deferimento dos pedidos, fls. 45.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 34/35, possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 44/44v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Adriano Carlos Almeida Modesto, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 28.8 a 3.9.2015, 23 a 29.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.8.2015 13:38.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Aline Lemos Dias

116 - 0009031-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009031-3

Sentenciado: Claudio Francisco Rocha

INTIMAR O ILUSTRE ADVOGADO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE CERTIDÃO NOS AUTOS.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

117 - 0213259-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213259-5

Sentenciado: José Vitor da Silva Júnior

Antes de me manifestar quantos aos pedidos, fls. 364/365v, e cota ministerial do anverso, junte-se a guia de execução em anexo.

Após, os procedimentos de praxe, venham os autos conclusos para unificação do regime e demais pedidos.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Transf. Estabelec. Penal

118 - 0008270-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008270-8

Réu: João Kenedy Segurado

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000687RR, Dr(a). THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Vara Execução Penal

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

119 - 0079864-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079864-6

Sentenciado: Reinaldo Lopes Licá

Acolho o pedido da Defesa/Defensoria Pública de fls. 490. Proceda-se como requerido.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

120 - 0087114-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087114-6

Sentenciado: Cleyton Sales dos Anjos

DESPACHO Não obstante a ausência de manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública em relação ao cálculo de fls. 586/587, verifico a necessidade de sua retificação para posterior análise e homologação, devendo para tanto ser considerada as fls. 03, 51, 288, 300, 376, 508, 565, 714/714v, 736 e 581. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 25.8.2015 - 08:27. Joana Sarmento de Matos - Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

121 - 0164724-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164724-1

Sentenciado: Marcônio da Silva Campelo

Aguarde-se cumprimento da pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, João Alberto Sousa Freitas

122 - 0168775-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168775-9

Sentenciado: Marcos Alves de Lima

Acolho a cota ministerial de fls. 225. Designe-se o dia 12/11/2015, às 11h00min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0168776-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168776-7

Sentenciado: Tony Carvalho Nery

Elabore-se cálculo, após, a defesa e ao "Parquet" para fins de análise para homologação. Por fim, conclusos, conforme art. 5º e segs. da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de AGOSTO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0191174-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191174-4

Sentenciado: Adãooberto Silvino Romão

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Adãooberto Silvino Romão, referente à ação penal nº 0010 07 162948-8, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas

e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).
Boa Vista/RR, 25.8.2015 09:03. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0191184-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191184-3

Sentenciado: Jander Carvalho Façanha

Acolho a cota ministerial de fls. 433. Designe-se o dia 10/11/2015, às 9h00min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Newman da Silva Ferreira Júnior

126 - 0204038-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204038-4

Sentenciado: Raimundo Ferreira Gomes

Vistas à Defesa/Defensoria Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de AGOSTO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Michelle dos Santos Souza

127 - 0213268-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213268-6

Sentenciado: Kleber Barbosa Trindade

Vista ao "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0003118-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003118-5

Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva

Em homenagem ao devido processo legal, intime-se o reeducando, via malote digital, para que indique novo causidico ou informe a vontade de ser assistido pela Defensoria Pública de Boa Vista/RR, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de AGOSTO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

129 - 0001108-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001108-6

Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho

DECISÃO 1. Em fls. 381 a Defesa requer progressão para o semiaberto c/c saída temporária. 2. O MP manifesta em fls. 386. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao "Parquet". O requerido em fls. 376/377. O mero folear dos autos constataria isso. Assim, JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 381. P. R. I. Boa Vista, 25.8.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

130 - 0001114-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001114-4

Sentenciado: Gilbevan Alves Ribeiro

Acolho a cota ministerial de fls. 200. Designe-se o dia 10/11/2015, às 9h30min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

131 - 0008866-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008866-2

Sentenciado: Aledir Lopes

Abra-se novo volume (fl. 600), após ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

132 - 0001000-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001000-3

Sentenciado: Evilázio Alves da Silva

Acolho a cota ministerial de fls. 502. Designe-se o dia 10/11/2015, às 10h00min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Layla Hamid Fontinhas

133 - 0004973-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004973-8

Sentenciado: Phillippe Fernando Serra Lima

Acolho a cota ministerial de fls. 313. Designe-se o dia 10/11/2015, às 9h45min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0004988-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004988-6

Sentenciado: Evelyn Cristine Vasconcelos Cavalcante

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE da reeducanda Evelyn Cristine Vasconcelos Cavalcante, referente à ação penal nº 0010 11 004752-8, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que a reeducanda está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua a liberada do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 25.8.2015 08:03. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0005010-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005010-8

Sentenciado: Jefferson Articlino Medeiros

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0007875-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007875-2

Sentenciado: Feliciano Donato Ramos Filho

Junte-se certidão carcerária, abra-se volume, por fim, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de AGOSTO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0007981-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007981-8

Sentenciado: Eurico Lemes da Silva

DECISÃO 1. Cuida-se de pedido feito pela DPE de indulto da pena de multa (fls. 165). Reiteração em fls. 168. 2. O "Parquet" manifesta em fls. 167. É o relato. DECIDO. Assiste razão ao "Parquet". O pedido feito pela DPE em fls. 165 e reiterado em fls. 168 já foi objeto de apreciação por meio da decisão de fls. 163. Se a Defensora Pública tivesse folheado os autos perceberia que já houve apreciação. Assim, JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 165. P. R. I. Boa Vista, 25.8.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal..

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0016842-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016842-1

Sentenciado: Andre Rarris da Cruz

1. Com razão o expediente de fl. 175.

2. De fato, houve omissão na decisão de fl. 174, eis que HOUVE REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, em razão da prática de novo crime no curso da execução.

3. No mais fica mantida a decisão de fl. 174 nos demais termos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000391-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000391-5

Sentenciado: Marcelo Santos de Souza

Vista ao "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de AGOSTO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito

auxiliar da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000416-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000416-0

Sentenciado: Willas Alves da Silva

DESPACHO. Junta-se cálculo, após do "Parquet", por fim, conclusos, para fins de homologação, nos termos do art.5º e seguintes da resolução Nº 113 de 20 de Abril de 2010, do conselho nacional de justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015. Joana Sarmento de Matos - juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

141 - 0001778-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001778-2

Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos

Acolho a cota ministerial de fls. 221. Designe-se o dia 10/11/2015, às 9h15min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

142 - 0001877-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001877-2

Sentenciado: Jacson Magalhães de Pinho

Vista ao "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de AGOSTO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0008163-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008163-0

Sentenciado: Eleandro Ramos Albuquerque

Vieram os autos conclusos com ofício firmado pelo Secretário de Estado de Justiça e Cidadania, tendo como assunto a liberação de reeducando, no caso, de ELEANRO RAMOS ALBUQUERQUE (Curso de Pedagogia).

No documento, além de outras informações, consta que "(...) de Vossa Excelência providências necessárias e cabíveis para liberação do reeducando, com a finalidade de desenvolver suas respectivas atividades educacionais junto à Instituição de Ensino, evitando assim a perda de vaga por evasão, uma vez que atualmente encontra-se comprometida a sua situação junto à secretaria da Universidade, devido às limitações de acesso ao material de estudo e sua condição de restrição de liberdade. Segue em anexo documentação comprobatória referente ao aluno acima citado".

É o breve relatório.

Determino a juntada do documento para apreciação do Ministério Público, notadamente acerca da legitimidade do peticionante para, em nome do reeducando, postular em juízo.

Com efeito, em momentos outros, este juízo recebeu encaminhamentos oriundos da SEJUC, alertando para graves problemas de saúde de alguns reeducandos - alguns extremamente debilitados no interior de suas celas ou em recantos da Penitenciária Agrícola - que não estavam tendo acesso aos atendimentos da Defensoria Pública. Nas vezes, a situação narrada era juntada aos autos para que a Defensoria, sendo o caso, formulasse o pedido respectivo.

Em outro momento, sob a forma de petição, o próprio Secretário de Justiça e Cidadania também postulou por deferimento de prisão domiciliar a reeducando (autos 0010.14.012712-6).

Aqui, todavia, o caso é diverso, pois se trata do próprio pedido de remição de pena pelo estudo e providências do juízo para a liberação do reeducando, formulado pelo Secretário de Justiça e Cidadania, com o fim de que o reeducando seja prejudicado.

Ademais, não se vislumbra, de plano, fator obstativo para que o reeducando pudesse ter procurado a Defensoria Pública ou Advogado particular e feito o devido pedido.

Assim, vista ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

Designo o dia 12/11/2015, às 09h45min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 82v. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015. Joana Sarmento de

Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008226-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008226-5

Sentenciado: Samuel Anderson Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Samuel Anderson Santos, referente à ação penal nº 0010 13 008249-7 (Comarca de Mucajai/RR 0030 11 000144-0), nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 25.8.2015 08:56. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0014114-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014114-5

Sentenciado: Francivaldo Ferreira de Sousa

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Diego Víctor Rodrigues Barros

147 - 0018038-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018038-2

Sentenciado: Paulo Rodrigues da Silva

Determino que o reeducando(a) seja encaminhado(a) à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, a unidade prisional, em que o reeducando(a) se encontra recolhido(a), adotar as devidas providências.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000386-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000386-3

Sentenciado: Natanael Souza Silva

DESPACHO. Aguarde-se o cumprimento de pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Ben-hur Souza da Silva

149 - 0002776-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002776-3

Sentenciado: Francisco Tavares da Silva Neto

Dê-se vista à Defesa e ao "Parquet" nos termos do art. 5º e segs. da Resolução nº 113, 20.04.2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de AGOSTO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0002821-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002821-7

Sentenciado: Charles Alves de Melo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em favor do reeducando acima, fls. 106, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 01 015991-0, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 27/28.

Certidão carcerária, fls. 89/91.

Folhas de frequência de trabalho, fls. 94/102.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 67 dias, fls. 105.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, observo que o reeducando faz jus à remição de 67 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho, vide fls. 94/102, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 202 dias laborados.

De mais a mais, ainda de acordo com o parecer ministerial, verifico também que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 27/28, possui um bom comportamento carcerário, fls. 89/91, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 67 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Charles Alves de Melo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de no período de 28.8 a 3.9.2015, 23 a 29.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal.

a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.8.2015 08:03.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0002828-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002828-2

Sentenciado: Ronison da Silva Lima

Vistas à Defesa/Defensoria Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de AGOSTO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

152 - 0002909-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002909-0

Sentenciado: Edemar Sarmento da Costa

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando, já qualificado nos autos, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima, condenado inicialmente em regime aberto, empreendeu fuga no dia 11/7/2015, conforme se vê à fl. 100, o que caracteriza, em tese, falta grave, conforme prevê o artigo 50, II e V da LEP.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela expedição do mandado de prisão e, após a recaptura, pelo deferimento de sanção disciplinar, fl. 107.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando fugiu, ver fl. 100, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

No caso em comento, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a

regressão cautelar ao regime mais gravoso, a expedição de mandado de prisão, bem como a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

STF, HC 102365 / SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, STF, HC 102365 / SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, J. EM 14/06/2011, DJ 01/08/2011 = O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu??o-penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando EDEMAR SARMENTO DA COSTA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime. DETERMINO a expedição da calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, incluindo-se os 10 dias administrativamente.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0011068-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011068-4

Sentenciado: Elison da Silva Eduardo

Vista ao "Parquet".

Vistas à Defesa/Defensoria Pública.

Por fim, conclusos, conforme o art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0011102-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011102-1

Sentenciado: George Walles da Silva Souza

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0013010-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013010-4

Sentenciado: Éder Gomes de Lima

1. Senhor diretor de secretaria: orientar os servidores do cartório ao receber os autos do advogado, acrescentar se recebeu no estado ou se houve manifestação da defesa.

2. Intime-se o advogado, de fls. 143 para manifestar nos autos, vez que não há como reconhecer ou não falta grave sem a manifestação da defesa, sob pena de comunicação à OAB e aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Thiago José Mendes Coimbra

156 - 0015739-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015739-6

Sentenciado: Anderson Gomes Abreu

Acolho a cota ministerial de fls. 45. Designe-se o dia 12/11/2015, às 10h45min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0000237-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000237-5

Sentenciado: Tania da Silva Soares

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos Art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II ambos do CP. Calculadora de execução penal, fls. 45/45v.

Com vistas, a Defensoria Pública apenas exarou ciência, fl. 45v.

Por fim, o "Parquet", também, apenas exarou ciência, fl. 46.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com os arts. 112 e 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora, fls. 45/45v, é medida que se impõe. Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando TANIA DA SILVA SOARES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Alci da Rocha

158 - 0000246-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000246-6

Sentenciado: Delcineide Oliveira de Almeida

É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao parquet em fls. 68. O pedido de fls. 60/62 feito pelo advogado constituído da reeducanda já foi objeto de apreciação e deferimento por meio da decisão de fls. 57. Se o advogado tivesse simplesmente olhado os autos perceberia que já foi apreciado. Assim, julgo prejudicado o pedido de fls. 60/62. P.R.J. As partes manifestem quanto ao de fls.58 para fins de homologação ou eventual verificação. Boa Vista, 24 de Agosto de 2015. MM juíza Joana Sarmento de Matos.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

159 - 0000248-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000248-2

Sentenciado: Jonenson Pereira de Oliveira

DESPACHO. Junta-se certidão carcerária atualizada, após à Defesa e ao Parquet, por fim, aguarde-se o cumprimento da pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0002053-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002053-4

Sentenciado: Iremar Barros Leite

Embora com apresentação espontânea, 1 dia após o prazo, o reeducando tem histórico de falta aos pernoites. Assim, em nome da disciplina, defiro 10 dias de sanção disciplinar judicial, que somados com os 10 dias administrativos, totaliza 20 dias. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21.8.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0006903-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006903-6

Sentenciado: Izaqueu Conceição Borges

DESPACHO. Elabore-se cálculo, após, à Defesa e ao " Parquet", para fins de homologação, nos termos do art.5 e segs. da Resolução Nº 113, de 20.4.2010, do conselho nacional de justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de AGOSTO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0006954-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006954-9

Sentenciado: David Lennon Barbosa da Silva

Acolho a cota ministerial de fls. 115. Designe-se o dia 10/11/2015, às 10h15min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008977-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008977-8

Sentenciado: Degilson de Sousa Silva de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos Art. 157, § 2º, I e II, do CP. Calculadora de execução penal, fls. 48/49.

Com vistas, a Defensoria Pública apenas exarou ciência, fl. 49v.

Por fim, o "Parquet", também, apenas exarou ciência, fl. 49v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com os arts. 112 e 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora, fls. 48/49, é medida que se impõe. Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando DEGILSON DE SOUSA SILVA DE OLIVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0008988-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008988-5

Sentenciado: Jose Marcos Cruz Lima

Junta-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de AGOSTO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0008989-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008989-3

Sentenciado: Pablo Marques de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos Art. 157, § 2º, I e II, do CP. Calculadora de execução penal, fls. 26/27.

Com vistas, a Defensoria Pública apenas exarou ciência, fl. 27v.

Por fim, o "Parquet", também, apenas exarou ciência, fl. 27v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com os arts. 112 e 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora, fls. 26/27, é medida que se impõe. Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando PABLO MARQUES DE SOUZA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0008999-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008999-2
Sentenciado: Francisco Souza de Almeida
1. DEFIRO a cota ministerial do anverso.
2. Designo o dia 12/11/2015, às 10h30min para audiência de justificação.
3. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.
4. Intime-se.
Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0184038-29.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184038-0
Sentenciado: Henrique Diniz Barbosa
Acolho a cota ministerial de fls. 162. Proceda-se como requerido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.
Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

168 - 0007101-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007101-6
Réu: Omildo Prata de Souza
Considerando que o recambiamento foi realizado, ver certidão cartorária do anverso, arquivem-se os presentes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

169 - 0005634-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005634-3
Réu: Celson Rosa Alves e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/09/2015 as 12:40.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo
170 - 0011318-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011318-0

Réu: Francisco Silva Rosa
Ciente.

O réu encontra-se solto em virtude de lhe ter sido concedido liberdade provisória (cf. fl. 31).

Junte-se a decisão.

Após, concluso.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

171 - 0036780-25.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036780-0

Réu: Francimar da Silva Oliveira

Ciente.

Intime-se a defesa para manifestação quanto as testemunhas comuns.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

172 - 0198400-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198400-6

Indiciado: J.F.M.A.

Recebo a denúncia.

Registre-se e autue-se como ação penal.

Cite(m)-se o(s) réu(s) (ré), procedendo-se a inclusão de seu nome no SINIC.

Junte-se FAC.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

173 - 0219409-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219409-0

Réu: Ernângelo Alves dos Reis e outros.

Ciente.

Aguarde-se a audiência.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

174 - 0016152-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016152-1

Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza e outros.

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

175 - 0008903-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008903-4

Réu: Tailson Nascimento de Souza

Visto etc.

Julgo que a denúncia não é inepta, pois atende a todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo um fato típico de forma clara e precisa, imputando-o ao réu, pessoa perfeitamente identificada nos autos.

Quanto à alegação de atipicidade, sob o fundamento das ausências de ofensividade da conduta ou de lesividade do resultado, julgo que a ameaça realizada pelo acusado, que simulou esta armada, caracteriza, sim, a grave ameaça do crime de roubo, sendo que a denúncia narra, ainda, que o réu deu um tapa, caracterizando, também a violência.

Doutro giro, por se tratar de crime de roubo, pouco importa se o objeto levado era de pouco ou nenhum valor, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. Porém, no caso, o acusado roubou a quantia de R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais), não se cuidando de valor inexpressivo.

Isto posto, nego o pedido de absolvição sumaria.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2015, às 09h40min.

Revejo a decisão de fls. 28 e revogo a prisão preventiva do acusado em virtude dele não ter antecedentes por roubo, esperando que a prisão cautelar tenha atingido seu desiderato de pacificação social e de efeito pedagógico, concedendo ao réu a liberdade provisória mediante fiança que arbitro de 02 salários mínimos.

Após o recolhimento do valor, facam os autos conclusos para

determinação de expedição de alvará de soltura.

Intimações devidas desta decisão e para a audiência.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

2ª Criminal Residual

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

176 - 0144286-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144286-8

Réu: Francisco Antonio Santos Silva

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MMª. Juíza Substituta, o Promotor de Justiça Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juíza de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0009652-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009652-7

Réu: G.O.L. e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/10/15 às 09:00, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

178 - 0007587-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007587-5

Réu: J.O.L.

Designo o dia 09.10.15, às 10h20min para realização de audiência de instrução e julgamento.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0000882-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000882-5

Réu: L.M.F. e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/09/2015 às 09:40, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

180 - 0013748-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013748-3

Réu: Moisés Farias de Pinho e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01.10.15, às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0020742-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020742-7

Réu: Eronilson Gomes Pereira

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MMª. Juíza Substituta, o Promotor de Justiça Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão

Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juíza de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000095-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000095-2

Réu: Sylvio de Oliveira Marques

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/10/15, às 09h40min.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0002601-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002601-5

Réu: Ana Paula Arruda Cardoso

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13.10.15, às 09:40

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0006098-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006098-0

Réu: Marceone Moreira Guerreiro

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MMª. Juíza Substituta, o Promotor de Justiça Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juíza de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0013790-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013790-3

Réu: Marcos Andre Silveira Quintelo

1) Presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MMª. Juíza Substituta, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI e o Advogado Dr. ALESSANDRO ANDRADE LIMA OAB-677. Presente o acusado MARCOS ANDRÉ SILVEIRA QUINTELA. Presente a vítima RENATO DA COSTA. Presentes as testemunhas de defesa UZIEL, MÁRCIO FERNANDO, ANTÔNIO KLINGER E VALDENOR CORDEIRO, as quais foram ouvidas. Foi realizado interrogatório do acusado, sendo encerrada a instrução. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Vista ao MP para apresentar memoriais finais. Após, intime-se o Advogado via DJE para a mesma finalidade. Presente a acadêmica Márcia Lailza da Silva Costa.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Alex Reis Coelho

186 - 0020342-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020342-4

Réu: Carlos Domingos Costa Marques

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Presentes a Dra. BRUNA

ZAGALLO, MM^a. Juíza Substituta, o Promotor de Justiça Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juíza de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0004116-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004116-0

Réu: Graciliano Garcia Ramos

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09.10.15, às 09h40min.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

188 - 0004760-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004760-5

Réu: Jose Carlos Gouvêa Neto

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MM^a. Juíza Substituta, o Promotor de Justiça Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juíza de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0010713-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010713-6

Réu: Pedro Guilherme Tavares

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/10/15, às 10h40min

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0014282-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014282-8

Réu: Joelma Mangabeira Cruz

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MM^a. Juíza Substituta, o Promotor de Justiça Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juíza de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0014760-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014760-3

Réu: Diego Pablo Ferreira de Souza

1) Presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MM^a. Juíza Substituta, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI e o Advogado Dr. EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO OAB 768. Presente o acusado DIEGO. Presente a testemunha EDVAN (agente de trânsito), a qual foi ouvida. Ausente a testemunha CARVALHO (PM que subscreveu o ROP). Designe-se audiência para o dia 19 de outubro de 2015, às 9h00min, saindo o Advogado, acusado e o MP devidamente intimados. Requisite-se a testemunha CARVALHO (PM que subscreveu o ROP), fazendo constar no ofício que não compareceu a duas audiências, razão pela qual deve ser justificada a ausência, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Presente a acadêmica Márcia Lailza da Silva Costa. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19.10.15, às 09:00 horas.

Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

192 - 0017440-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017440-9

Réu: Vanderlon Teixeira da Ativa

Audiência redesignada para o dia 16/10/15, às 9:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0017566-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017566-1

Réu: Cleiton do Nascimento Silva

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MM^a. Juíza Substituta, o Promotor de Justiça Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juíza de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0019229-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019229-4

Réu: Pedro Rubim Farias da Silva

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MM^a. Juíza Substituta, o Promotor de Justiça Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para

informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juíza de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

195 - 0019878-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019878-8

Réu: Francisco Gomes Lima

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MMª. Juíza Substituta, o Promotor de Justiça Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juíza de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0019889-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019889-5

Réu: Randerson Barroso Uchôa

Audiência Preliminar designada para o dia 06/10/15, às 10h20min

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0002107-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002107-8

Réu: Marcos Dione Cavalcante Gomes

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16.10.15 às 09:40min

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0008156-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008156-9

Réu: Thalisson Wesley Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

199 - 0001858-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001858-7

Réu: Lucas Rafael Pinheiro

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MMª. Juíza Substituta, o Promotor de Justiça Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e

SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juíza de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

200 - 0008025-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008025-6

Réu: Iracionio Carneiro da Silva e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02/10/15, às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0012112-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012112-6

Réu: Daniel Bispo dos Santos

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01.10.15, às 10:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

202 - 0013934-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013934-7

Réu: Roberto Martins Nankoo

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MMª. Juíza Substituta, o Promotor de Justiça Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juíza de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0016163-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016163-8

Réu: Pedro de Sousa Luiz

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MMª. Juíza Substituta, o Promotor de Justiça Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juíza de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

204 - 0000156-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000156-7

Indiciado: M.G.S.P.

Audiência redesignada para o dia 16.10.15, às 10h20min.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

205 - 0014983-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014983-8

Réu: Joel Valério

ATA DE DELIBERAÇÃO Dra. BRUNA ZAGALLO, MMª. Juíza Substituta, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI e Advogado Dr. JAMES PINHEIRO MACHADO nomeado apenas para este ato, a pedido do acusado. Presente o acusado JOEL. Na fase do artigo 402 do CPP, o MP nada requereu. Intime-se o advogado HINDEMBURGO para dizer se tem alguma diligência a requerer na fase do artigo 402 do CPP. Transcorrido o prazo, façam os autos conclusos. Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

206 - 0072783-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072783-7

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência designada para o dia 15.10.15, às 09:00 horas.

Advogados: Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva, Alessandro Andrade Lima

207 - 0079534-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079534-5

Réu: Giancarlo Sebastiao da Silva Cunha

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes Presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MMª. Juíza Substituta, o Promotor de Justiça Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juíza de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0124544-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124544-6

Réu: José Carlos Lima Tabosa e outros.

Audiência redesignada para o dia 16.10.15, às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0135050-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135050-9

Réu: Claudete Lezama Rodrigues

Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 16.10.15, às 10h40min.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

210 - 0013603-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013603-2

Réu: Astrogildo Teixeira

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI e ainda com o artigo 110 todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Astrogildo Teixeira, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Advogado(a): John Pablo Souto Silva

211 - 0000371-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000371-9

Réu: E.B.F. e outros.

(...) Isto Posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional, com relação à ré Elcimara Batista França. Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB) Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Com relação aos réus Virlaney Rodrigues Correa e Valdir de Castro Souza, designo o dia 22 de outubro de 2015, às 09:40min, para audi-ência preliminar. Intimem-se os réus Virlaney e Valdir. Dê-se ciência ao MP. Intime-se os advogados via DJE. P.R.I. Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Ação Penal - Sumário

212 - 0011510-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011510-2

Réu: Evandro da Silva

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Evandro da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do

artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de julho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

213 - 0000675-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000675-5

Indiciado: A.

(...) Em face ao exposto, e com base do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0008719-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008719-9

Indiciado: C.A.R.C.

(...) Em face ao exposto, e com base do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0018115-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018115-8

Indiciado: C.A.R.C.

(...) Em face ao exposto, e com base do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0011750-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011750-4

Réu: Leandro Oliveira de França

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Leandro Oliveira de França, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico,

cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

217 - 0011883-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011883-3

Réu: Ronaldo Soares da Silva

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0012103-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012103-5

Réu: Ariabe Rodrigues Peixoto

(...) Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos Autos Principais.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0012191-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012191-0

Autor: Raionilton da Conceição Adrade

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após a juntada de cópia das peças processuais pertinentes nos autos principais e as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0012192-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012192-8

Autor: Edvan de Souza Alves

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após a juntada de cópia das peças processuais pertinentes nos autos principais e as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0012202-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012202-5

Autor: Francisco Gilberto Pereira da Silva

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após a juntada das peças processuais pertinentes nos autos principais e as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

222 - 0008924-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008924-0

Autor: Marconi Pereira da Conceição

Defiro o pedido de restituição de coisa apreendida, considerando que como o bem destacado pela Promotora de Justiça às fls. 86 - V, dos autos principais, "o veículo apreendido não interessa ao processo, tendo o requerente comprovado a propriedade. Expeça-se alvará de levantamento. Intime-se a Advogada via DJE, assim como o requerente. Ciência ao MP.

Advogado(a): Adriana Patricia Farias de Lima

Termo Circunstanciado

223 - 0011574-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011574-8

Indiciado: I.L.A.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Itamar Lima Almeida, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

224 - 0015569-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015569-3

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

I- Cadastre-se o advogado constante do substabelecimento de fls. 177 e 178 junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Junte-se cópia da publicação de fls. 249.
III- Após, conclusos para análise da Certidão retro.
IV- DJE.

25/08/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Jorge Nazareno Campos Carageorge

225 - 0017424-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017424-3

Réu: Cícero José de Lima Júnior

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "O fato motivador da presente Ação Penal deu causa também à instauração de outra lide, distribuída sob o nº 0010.14.016203-2, em trâmite no r. Juízo da 2ª Vara Criminal de Competência Residual. Diante do exposto, extingo o processo sem o julgamento do mérito face à ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 267, V, e §3º, do Código de processo Civil de aplicação subsidiária. Os presentes saem cientes e intimados. As partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0008577-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008577-6

Réu: Felipe Soares da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu FELIPE SOARES DA SILVA em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008742-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008742-6

Réu: Joao Vitor dos Santos Bernardo

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JOÃO VITOR DOS SANTOS BERNARDO em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0011357-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011357-8

Réu: Andre dos Reis Santiago Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu ANDRE DOS REIS SANTIAGO SILVA em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

229 - 0013299-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013299-5

Réu: Wagner Pereira da Silva e outros.

As partes na fase do artigo 402, CPP, ou para alegações finais se já cabíveis, inicialmente pelo MP

Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

230 - 0000108-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000108-1

Réu: Cesar Augusto Tomaz Pinheiro

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008890-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008890-3

Réu: José Nilton Dias Gomes

(...) "INDEFIRO o pedido defensivo, tendo em vista seu caráter procrastinatório resultante em um retardamento processual injustificável, diante da juntada do Laudo Pericial de fls. 56 a 74 -- não impugnado pela Defesa -- que identificam o corpo encontrado como sendo da Vítima através do reconhecimento pela arcada dentária, o qual possui o mesmo valor probatório do exame de DNA. (...) Em face do exposto, designo o dia 18/09/2015, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento. Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Relaxamento de Prisão

232 - 0013442-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013442-6

Réu: Euda Araujo do Nascimento

I- Certifique-se se o APF nº 829/2015, foi distribuído em alguma Vara desta Comarca, com urgência.

II- Cadastre-se o advogado constante de fls. 41.

III- DJE.

25/08/2015

Juiz MARCELO MAZUR (...) "Diante do exposto, considerando a ilegalidade da prisão em flagrante RELAXO a prisão da Requerente EUDA ARAÚJO DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal e 310, I, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

233 - 0013443-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013443-4

Réu: Maria Lusilene Alves Silva

I- Certifique-se se o APF nº 829/2015, foi distribuído em alguma Vara desta Comarca, com urgência.

II- Cadastre-se o advogado constante de fls. 10.

III- DJE.

25/08/2015

Juiz MARCELO MAZUR (...) "Diante do exposto, considerando a ilegalidade da prisão em flagrante RELAXO a prisão da Requerente MARIA LUSILENE ALVES SILVA, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal e 310, I, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

234 - 0013444-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013444-2

Réu: Antonio Lima de Oliveira

I- Certifique-se se o APF nº 829/2015, foi distribuído em alguma Vara desta Comarca, com urgência.

II- Cadastre-se o advogado constante de fls. 43.

III- DJE.

25/08/2015

Juiz MARCELO MAZUR (...) "Diante do exposto, considerando a ilegalidade da prisão em flagrante RELAXO a prisão do Requerente ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal e 310, I, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(A):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

235 - 0017622-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017622-2

Réu: Antonio Jose Vieira da Costa

I. Cabe ao advogado comunicar a seu cliente acerca de sua renúncia, e não requerer ao juiz que o faça, bem como continuar na defesa do réu durante o prazo de 10 (dez) dias, até que novo defensor seja constituído, conforme previsto no Estatuto da OAB e art. 45 do CPC.

II. Assim, intime-se o advogado, via DJE, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de notificação da renúncia a seu cliente.

III. Após, intime-se o réu para constituir patrono nos autos ou informar se necessita de assistência jurídica gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.

IV. Cumpra-se, com URGÊNCIA, tendo em vista tratar-se de réu preso.

V. Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de agosto de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

Relaxamento de Prisão

236 - 0011601-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011601-9

Réu: Francisco Conceição da Silva

Assim, tendo em vista que nada se alterou desde a data da prolação da decisão de fls. 41/41v dos autos 010.12.012510-8, e a fim de evitar repetições desnecessárias, mantenho a prisão preventiva do réu, nos termos como já determinado na aludida decisão.

Intimações necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Alex Reis Coelho

2ª Vara Militar

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal**

237 - 0017442-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017442-1

Réu: W.J.B.O.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

238 - 0008049-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008049-1

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/09/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Antonio Neiga Rego Junior

2ª Vara Militar

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Petição

239 - 0013325-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013325-3

Autor: Valdemar da Costa Pinheiro

Réu: Polícia Militar do Estado de Roraima

Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a Polícia Militar de Roraima não possui personalidade jurídica para estar em juízo. Inclusive, quanto ao pedido imediato da ação.

BV, 25/agosto/2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

240 - 0218392-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218392-9

Réu: Julimar de Almeida

Por esse motivo, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, c/c os arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu JULIMAR DA SILVA ALMEIDA, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

241 - 0004238-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004238-8

Indiciado: T.B.S.

Diante da certidão supra, abra-se vista ao MP. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

242 - 0010352-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010352-9

Réu: Rodrigo Campos

Diante da certidão supra, abra-se vista ao MP. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

243 - 0011600-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011600-6

Réu: F.C.S.S.

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA

AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, uma vez que não há notícia de que a parte queira se retratar quanto ao prosseguimento do feito principal, ao contrário, verifica-se que aquela ratificou seu desejo de representação criminal oferecido em sede policial (fl. 05), situação em que seu chamamento ex officio, para os fins do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, "configuraria ato de 'ratificação' da representação, inadmissível na espécie"(precedentes do STJ), sob pena de constrangimento ilegal à mulher vítima de violência doméstica e familiar.Ressalve-se, todavia, em sobrevidendo manifestação diversa da requerente, poderá haver designação do seu ato de ouvida, oportunamente, mas no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença e da manifestação de 56, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente (conforme dados indicados à fl. 56) e cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em sua assistência, e o Ministério Público.Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria a tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, realizando-se contatos telefônicos para tal fim.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 25 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

244 - 0014325-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014325-7

Réu: Vagner de Souza Campos

Tendo em vista que o Advogado do réu renunciou e que este, apesar de cientificado conforme fl 292, não constituiu outro advogado até a presente data, abra-se vista À DPE pelo réu, para querendo, apresentar quesitos complementares, conforme já determinado no despacho de fl. 289. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

245 - 0009159-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009159-5

Réu: Jose Ferreira Carvalho Filho

Diante da juntada do documento de fl. 65, abra-se vista ao MP. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

246 - 0015859-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015859-4

Indiciado: J.G.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/09/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

247 - 0009223-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009223-9

Autor: Marcelo Almeida dos Reis

(..) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o laudo pericial de incidente de insanidade mental relativo ao acusado MARCELO ALMEIDA DOS REIS (fls. 36/38).No tocante ao requerido pela DPE, em manifestação de fl. 39-verso, trata-se de matéria a ser apreciado nos autos de ação penal, nº 010.14.003259-9, após a apresentação de alegações finais pelas partes e prolação da sentença de mérito.Junte-se cópia desta decisão aos autos nº 010.14.003259-9, e venha este processo à conclusão. Após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Mantenham-se estes autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

248 - 0011149-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011149-2

Réu: V.M.F.

Proceda a Secretaria o andamento conjunto destes autos com os autos

nº 010.15.011256-2. Proceda a Equipe multidisciplinar a novo estudo de caso, agora com o requerido também (endereço fl. 32), no prazo de 15 dias, atentando para as informações constantes dos dois autos, face à necessidade de realização de audiência pela complexidade do caso. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0012676-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012676-3

Réu: Felipe Ribeiro Rocha Lima.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima, conforme indicação de fl. 29 e o MP. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 11/09/2015 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0017536-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017536-4

Réu: Lindemberg Oliveira Ribeiro

Por ora, diga a Defensoria Pública em assistência à requerente, acerca da atual situação/necessidade das medidas e, em sendo o caso, indique o paradeiro do requerido, para o regular prosseguimento processual. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0000612-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000612-9

Réu: Walter Julio Correa Preste.

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM, encaminhando cópia da presente decisão e da manifestação firmada à fl. 16, para juntada ao correspondente inquérito policial, acaso instaurado, e/ou aos expedientes relativos à ocorrência, para as providências àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, atentando-se aos novos dados indicados (fl. 16) e cientifique-se a Defensoria Pública unicamente em sua assistência. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, realizando-se contatos telefônicos para tal fim. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0001019-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001019-6

Réu: Wilkeson Monteiro Lemos

Por ora, considerando que a decisão liminar concedeu prazo às medidas protetivas; que a requerente não foi ouvida em sede de réplica, determino: Intime-se pessoalmente a requerente, para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação/necessidade das medidas, e prestar outras informações que se fizerem necessárias, visando-se dar andamento ao feito, advertindo-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse. Aguarde-se. Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Retornem-me conclusos os autos em caso diverso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0001458-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001458-6

Réu: Francisco Aldenir Matos do Nascimento

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente, acerca da atual situação/necessidade das medidas e, em sendo o caso, indique o atual paradeiro do requerido. Abra-se vista. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0002043-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002043-5

Réu: Lairton Almeida de Souza

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos

termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria confirmação de seu respectivo endereço, e a tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, realizando-se contatos telefônicos para tal fim. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0002276-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002276-1

Réu: José Batista da Silva.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0003597-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003597-9

Réu: João Rodrigues da Luz Filho

Por ora, diga a Defensoria Pública em assistência à requerente, acerca da atual situação/necessidade das medidas e, em sendo o caso, indique o paradeiro do requerido, para o regular prosseguimento processual. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0004717-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004717-2

Réu: Ernando Soares Barbosa

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do

requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos com estas, visando confirmar seus respectivos endereços, e solicitar seus comparecimentos em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca do ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 25 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0004811-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004811-3

Réu: Francival de Lima Frazao

Designe-se data para audiência de justificação, para data breve. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Quando da intimação do requerido para o ato acima designado, deverá este ser também intimado acerca das medidas e citado para a ação, no endereço indicado á fl. 24-v. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0009151-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009151-9

Réu: Romulo Said Carvalho Rodrigues

Renove-se o mandado de intimação e citação ao requerido, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça realizar a diligência em horários noturnos e em final de semana, se o caso, bem como apresentar nos autos certidão circunstanciada das tentativas envidadas. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0009244-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009244-2

Réu: Gizealdo Aquino Barbosa

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor dos ofensores, e independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENSO PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (QUER SE ENCONTRA ABRIGADA EM LOCAL PROVISORIAMENTE CEDIDO POR PESSOA DA FAMÍLIA), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. A medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis envolvendo os filhos (alimentos, guarda definitiva e regime de visitação), na Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado para fins de intimação pessoal do requerido quanto as Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, cujo mandado deve ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO

DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhas menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Retifique-se o nome da requerente, nos termos de identificação pessoal juntada nos autos 06. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0010500-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010500-4

Réu: Raimundo Campos de Carvalho

Por ora, diga a Defensoria Pública em assistência à requerente, acerca da atual situação/necessidade das medidas e, em sendo o caso, indique o paradeiro do requerido, para o regular prosseguimento processual. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0011327-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011327-1

Réu: Valdair Rieger

Considerando-se que os autos devem, rigorosa e obrigatoriamente, seguir o curso lógico e cronológico dos atos processuais, determino: Reencarte-se o Termo "Deveres da parte processual" firmado pela requerente, ora de fl. 38, imediatamente após a certidão de comparecimento da parte em Secretaria, de fl. 26. Desentranhe-se a peça de fls. 31/32, pois que constitui ato repetitivo (RTJ 122/745) dado que, anteriormente, houve apresentação tempestiva da peça contestatória por Defensor Público, conjuntamente firmada/validada pelo requerido, por ora juntada às fls. 40/43, e anexos; anexam-na na contrapaca dos autos e informe-se ao seu d. defensor subscritor, para, querendo, retirá-la em Secretaria. Certifique-se. Mantenha-se a juntada da peça contestatória firmada em 31/07/2015, recebida na Secretaria na data de 06/08/2015, ora de fls. 40/43, e anexos, renumerando-se as folhas dos autos, e certificando-se quanto à sua tempestividade. Cobrese, e junte-se, o relatório do estudo de caso determinado nos autos, ou justificativas necessárias, se o caso, haja vista o decurso de prazo concedido para sua realização. Abra-se vista à Defensoria Pública, na assistência à requerente, para as aduções de réplica. Após, vista ao Ministério Público, para a regular manifestação. Prazo comum e sucessivo de até 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

263 - 0011256-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011256-2

Réu: Valeriano de Melo Ferreira

Proceda a Secretaria ao andamento conjunto destes autos com os autos da MPU 010.14.011149-2. Designe-se data para audiência de justificação, com prazo suficiente para novo estudo de caso nos autos da MPU. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família para que informe, com urgência que o caso requer, o estado em se encontra a ação de guarda nº 0808364-57-2015.823.0010, e ainda, se há outros feitos envolvendo as mesmas partes tramitando naquela Vara. Oficie-se ao Juízo da Vara itinerante para que informe, com urgência que o caso requer, se tramita naquela Vara feitos envolvendo as partes nestes autos. Intime-se as partes, o MP e a DPE pelo requerente e requerido. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

264 - 0009665-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009665-8

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Arquivem-se os autos, pois o requerido já foi solto (fl. 47/48) e a vítima intimada. Baixas na distribuição. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

265 - 0003287-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003287-0

Réu: Rubens Evangelista Macedo

Recebo o recurso. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, onde deverão ser apresentadas as razões do recursais. Em, 25/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

266 - 0014244-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014244-2

Réu: Mardeson Franco Pinheiro

Recebo o recurso. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça onde serão apresentadas as razões recursais. Em, 25/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

267 - 0017740-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017740-6

Réu: J.G.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os autos a seu cargo visando o andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

268 - 0016504-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016504-5

Réu: Luan Ribeiro Soares

Abra-se vista a DPE, em assistência à vítima, para que se manifeste sobre o teor da informação contida à fl. 100 e a desistência do MP. Em, 26/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0000515-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000515-4

Réu: Jose Franci da Silva

(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para JOSE FRANCI DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º c/c art. 65, inciso III, alínea "d", e 147, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", na forma do art. 69, todos do CP, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0011262-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011262-0

Réu: Romulo Henrique de Oliveira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a setem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Em, 25/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

271 - 0007250-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007250-4

Indiciado: E.S.A.

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu EDIL SIQUEIRA DE ARAÚJO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 26 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0007959-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007959-0

Indiciado: A.V.S.

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC

c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu ADRIANO VIEIRA SILVA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 26 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0009226-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009226-9

Indiciado: K.S.M.

Em sendo assim, RELAXO a prisão de Katiane de Sousa Machado, aplicando a ela as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima PERPÉtua DE SOUSA ROCHA; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição a ofensora de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver presa, constando expressamente as advertências acima determinadas. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, e cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0009227-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009227-7

Indiciado: A.M.N.

Em sendo assim, RELAXO a prisão de Alessandro Matos Nunes, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima LUANA PATRÍCIA MATOS NUNES, e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.15.003746-2; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente as advertências acima determinadas. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, e cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0009235-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009235-0

Réu: Antonione da Silva Moura

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima e acusado, com urgência (fls. 10 e 18).Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0009242-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009242-6

Réu: Jose Luiz dos Reis Carvalho

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 04 daquela.6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Liberdade Provisória

277 - 0009213-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009213-7

Autor: Antonione da Silva Moura

(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de ANTONIONE DA SILVA MOURA. Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos que tramitam neste Juizado em nome do Requerente.Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0009216-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009216-0

Autor: Leandro Soares Pinheiro

Cumpra-se o requerido pelo MP à fl. 06-v, após abra-se nova vista ao órgão ministerial. Em, 26/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

279 - 0014939-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014939-5

Réu: F.C.F.R.

Nova vista ao MP, em face do pedido de fl. 37-v, bem como para manifestação ante a mudança de situação fática, apresentada à fl. 26. Boa Vista, 26 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0016346-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016346-1

Réu: O.C.T.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os autos a seu cargo visando o andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 26 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0017063-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017063-1

Réu: F.A.C.

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente

procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando que o caso em questão trata de lesão corporal, oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM, encaminhando cópias da presente decisão e da ulterior manifestação de vontade das requerentes, neste ato referida, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intimem-se tão somente as requerentes, (conforme dados indicados à fl. 51) e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência a essas, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação às requerentes, proceda a Secretaria a tentativa de chamamento dessas para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, realizando-se contatos telefônicos para tal fim. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0000867-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000867-2

Réu: Francisco Cavalcante Vale

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face de ausência de condição de procedibilidade para os presentes autos, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL quanto ao feito principal correspondente, DECLARO PREJUDICADO O OBJETO DOS PRESENTES AUTOS, pois que acessórios em relação àquele, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas, uma vez que só devem vigorar enquanto persistir a pretensão punitiva estatal, que se afigura insubsistente, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, acaso instaurados, que deverão ser remetidos ao juízo, no estado. Intime-se a requerente (dados indicados à fl. 48), bem como a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes, e cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0000922-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000922-5

Réu: Paulo Robson de Sousa e Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os autos a seu cargo visando o andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0008391-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008391-5

Réu: D.L.P.

Dou o requerido por intimado, pois as partes retornaram o convívio, tendo a cópia do ato sido entregue no endereço comum e recebida pela vítima/companheira do requerido, que também foi intimada da sentença e devidamente identificada, nos termos dos expedientes de fls. 36/37, no mais, o defensor/assistente da parte requerida já foi intimado. Cientifique-

se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixas devidas. Antes, porém, abra-se vista ao MP tão somente em razão do pedido de fls. 41-v. Em, 26/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

285 - 0010920-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010920-7

Autor: Eliomar dos Santos

Réu: Marcio Santos R Moraes

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os autos a seu cargo visando o andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0001045-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001045-1

Réu: Romario Carvalho de Brito

Pelo exposto, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido, pelos próprios fundamentos da decisão liminar proferida, bem como, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos da manifestação apresentada pela requerente nos autos, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, enviando cópia da presente decisão e da manifestação de fl. 16, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e demais providências àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se tentativas de seu chamamento, via contato telefônico, para tomar ciência nos autos acerca da decisão final proferida, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se à Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente em assistência à requerente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0003203-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003203-4

Réu: Thiago Paulino da Silva

(..) Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando que o caso em questão trata de lesão corporal, oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM, encaminhando cópias da presente decisão e da ulterior manifestação de vontade da requerente, neste ato referida, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intimem-se as partes; antes da expedição dos respectivos mandados, porém, proceda a Secretaria contato telefônico com estas, com vistas à confirmação de seus dados de localização, bem como para tentativa de seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca do ato proferido. Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência a ambas as partes, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-

CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 26 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0004819-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004819-6

Réu: Moabi Trindade Araújo

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Considerando que o caso em questão trata de lesão corporal, oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM, encaminhando cópias da presente decisão e da ulterior manifestação de vontade da requerente, neste ato referida, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º4424 (STF; DOU de 17/02/2012).Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar de Roraima, encaminhando cópia da presente sentença, em face da revogação da decisão liminar que imprimiu medidas proibitivas de determinadas condutas ao requerido, dentre elas a de restrição de uso/porte de arma de fogo, nos termos da decisão de fls. 0910-v. Anexe-se, também, cópia desse ato.Anote-se a constituição de patrono por parte do requerido.Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente pessoalmente; e do requerido, por seu patrono constituído, via DJE.Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, bem como o Ministério Público.Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria contato telefônico com esta, com vistas à confirmação de seus dados de localização, bem como para tentativa de seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca do ato proferido.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 26 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

289 - 0007049-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007049-7

Réu: Jackson Oliveira de Souza

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Considerando que o caso em questão trata de lesão corporal, oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM, encaminhando cópias da presente decisão e da ulterior manifestação de vontade da requerente, neste ato referida, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º4424 (STF; DOU de 17/02/2012).Intimem-se as partes; antes da expedição dos respectivos mandados, porém, proceda a Secretaria contato telefônico com estas, com vistas à confirmação de seus dados de localização, bem como para tentativa de seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca do ato proferido.Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência a ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 26 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0008019-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008019-9

Autor: Bruno Dener de Oliveira Garcia

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente

procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Intimem-se as partes; antes da expedição do ato de intimação a estas, porém, realize a Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seus respectivos endereços e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05m (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 26 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0009243-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009243-4

Réu: Manoel da Conceição Pinheiro Ferreira

À vista do pedido, em que pese a situação de violência relatada, mas havendo necessidade de mais elementos, visando à aplicação de medida mais eficaz ao caso, por ora, abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para dizer, na forma abaixo: Acerca das distâncias, ainda que aproximadas, entre a casa em que reside o requerido e o atelier em que trabalha a requerente, sua irmã e/ou distância da construção ao lado do atelier em que residem a requerente, sua genitora e filhos, em relação ao local/casa em que reside o requerido; Acerca de medidas em face da genitora da requerente e, no caso, das partes, ante a narrativa de violência também contra aquela, especificar, se o caso (eventual desejo daquela de afastamento do requerido do lar e/ou recondução daquela ao local, etc...).Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

292 - 0005088-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005088-7

Réu: Antonio Carlos dos Santos da Silva

Em vista da juntada do documento de fl. 21, abra-se vista ao MP. Em, 25/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0009246-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009246-7

Réu: Thiago Lima Oliveira

Abra-se vista ao MP para que se manifeste e requeira o que for de direito. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0009247-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009247-5

Réu: Alessandro Cunha Lopes

Abra-se vista ao MP para manifestação e requerer o que for de direito, tendo em vista que o flagranteado livrou-se solto. Em, 25/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0012194-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012194-4

Réu: Jose Luiz dos Reis Carvalho

(..)Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.009242-6, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 24/25, se ainda não juntadas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0012195-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012195-1

Réu: Clenete de Oliveira Wilson

Certifique-se o cartório se já houve envio do IP concluído, tendo em vista que o indiciado foi preso no dia 14/08/15. Em, 26/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Corrêa Parente
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior

Reinteg/manut de Posse

297 - 0030203-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030203-9

Autor: Maria de Fatima Brandão Vasconcelos

Réu: Olíria Florinda de Queiroz e outros.

Defiro o pedido de vista dos autos mediante carga

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2015, Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Francisco Alves Noronha, Paulo Lima Bandeira

Turma Recursal

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

298 - 0013238-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013238-3

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública

DECISÃO

()

É o sucinto relato. Decido.

()

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 557, caput por perda superveniente de objeto.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de agosto de 2015.

Juiz ERICK LINHARES - Relator
 Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0002143-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002143-8

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Angelica Laurindo de Sousa

DECISÃO

()

É o sucinto relato. Decido.

()

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 557, caput por perda superveniente de objeto.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de agosto de 2015.

Juiz ERICK LINHARES - Relator

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

300 - 0004147-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004147-2

Agravado: Kelly Ribeiro de Mesquita

Agravado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível-bv/rr

DECISÃO

()

Decido.

No sistema recursal brasileiro vige o princípio da Taxatividade, o que significa dizer que os recursos cabíveis são enumerados pelo legislador para cada tipo ou determinada decisão.

A luz da Lei n.º 9.099-95, contra as decisões proferidas pelas Turmas Recursais caberá Embargos Declaratórios, e segundo a Constituição Federal, é passível de ser impugnada por Recurso Extraordinário (art. 103, III).

O Agravo de Instrumento foi previsto no âmbito dos Juizados Especiais apenas nas causas da Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/2009), mas para atacar decisão que aprecia pedido de cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º). O que não é o caso dos autos.

Não há previsão de agravo de instrumento no sistema da Lei n.º 9.099/1995.

A interposição de recurso inadmissível ou diverso do previsto pela lei afasta a sua adequação formal, pressuposto de admissibilidade, encerrando no juízo negativa de conhecimento.

Assim sendo, não conheço o agravo de instrumento.

Em, 18 de agosto de 2015

ERICK LINHARES - Juiz de Direito - Relator

Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Recurso Inominado

301 - 0005629-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005629-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Wilame Alves da Silva

Encaminhem-se os autos à Presidência da Turma Recursal, para análise do recurso extraordinário de fls. 104/114.

Em, 18 de agosto de 2015

ERICK LINHARES Juiz de Direito Relator

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

302 - 0005701-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005701-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Encaminhem-se os autos à Presidência da Turma Recursal, para análise do recurso extraordinário de fls. 125/132.

Em, 18 de agosto de 2015

ERICK LINHARES Juiz de Direito Relator

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

303 - 0005717-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005717-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eva Maria Costa do Nascimento

Encaminhem-se os autos à Presidência da Turma Recursal, para análise do recurso extraordinário de fls. 82/92.

Em, 18 de agosto de 2015

ERICK LINHARES Juiz de Direito Relator

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

304 - 0012147-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012147-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Veronica Nonato Menezes

Encaminhem-se os autos à Presidência da Turma Recursal, para análise do recurso extraordinário de fls. 151/155.

Em, 18 de agosto de 2015

ERICK LINHARES Juiz de Direito Relator

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca,

Teresinha Lopes da Silva Azevedo

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

305 - 0006998-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006998-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0007011-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007011-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo, tendo em vista que houve a antecipação dos efeitos da tutela na sentença proferida, com fulcro no art. 520, VII, do CPC. Ao MP para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o adolescente. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0000333-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000333-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0000484-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000484-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0005225-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005225-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0005261-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005261-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0005358-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005358-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0005385-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005385-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0010931-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010931-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0011013-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011013-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

315 - 0000808-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000808-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, no intuito de evitar maior dispêndio jurisdicional, determino a extinção do feito, em razão de a adolescente estar em local incerto e não sabido. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

316 - 0006238-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006238-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Tendo em vista as informações constantes do relatório da equipe técnica às fls. 34/29 e em consonância com o parecer do ministerial de fl. 32, defiro o pedido de início de fortalecimento de vínculo familiar com o Expedientes de praxe. Boa Vista RR, 24 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

317 - 0001344-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001344-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, declaro a extinção do feito com relação ao jovem ..., em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa, uma vez que já alcançou a idade máxima para aplicação de medida socioeducativa, qual seja, 21 anos de idade. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal em CONDENAR os representados ... e ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro. Ao representado ... APLICO a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. DEIXO DE APLICAR a medida socioeducativa de internação sem possibilidades de atividades externas ao jovem ..., em razão da vedação contida no art. 45, §2º da lei 12.594-SINASE, em virtude de o adolescente já se encontrar em cumprimento de outra medida de internação, advinda de ato infracional posterior ao examinado. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

318 - 0007062-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007062-3
Autor: B.B.B.S.N. e outros.
Réu: M.R.M.S. e outros.

Despacho: Intime-se os autores, via advogado, para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Após, ao Curador Especial e MP. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Autorização Judicial

319 - 0011239-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011239-8
Autor: S.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a adolescente ... a viajar para Puerto Ordaz/Venezuela, acompanhada sua de genitora ..., no período de 25/08/2015 a 25/08/2017. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

320 - 0006640-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006640-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente, envolvido em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num processo crescente de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na

tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0006989-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006989-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24.08.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0020589-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020589-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0000322-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000322-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0005271-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005271-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0005285-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005285-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0005292-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005292-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0005357-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005357-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para

audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0005369-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005369-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0005376-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005376-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

330 - 0006926-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006926-0
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo razões para discordar, determino a continuação do cumprimento da medida. Oficie-se. Aguarde-se novo relatório. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0006948-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006948-4
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo razões para discordar, determino a continuação do cumprimento da medida. Oficie-se. Aguarde-se novo relatório. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0005051-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005051-5
Executado: L.S.S.

Decisão: Vistos etc. Adoto, como razões de decidir, a manifestação de fl. 123, indefiro o pedido de fls. 100/102v. Mantenho a MSE de internação, tendo em vista a nova reiteração de ato infracional. Ciência às partes. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0005337-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005337-8
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Multa

334 - 0011249-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011249-7
Executado: R.B.F. e outros.
Executado: M.B.V.

Despacho: Intime-se a exequente para que instrua o presente pedido com os documentos pertinentes, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

Guarda

335 - 0005307-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005307-1
Autor: A.M.C.N. e outros.
Réu: G.A.N. e outros.

Despacho: Intimem-se os autores, pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Advogado(a): José Carlos Souza Alves

336 - 0011141-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011141-6
Autor: E.O.T.
Réu: S.Y. e outros.

Decisão: Vistos etc. Adoto, como razões de decidir, o parecer ministerial retro (fls. 29/30), defiro a guarda provisória, em favor da autora. Expeça-se o termo. Cite-se por edital. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

Habilitação Para Adoção

337 - 0011015-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011015-2
Autor: J.B.M. e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de TRANSFERÊNCIA do cadastro de pessoas interessadas em adoção dos requerentes concedido na Comarca de São Paulo/SP para esta Comarca de Boa Vista/RR. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

338 - 0011036-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011036-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC. Desapensem-se os autos. Intimem-se a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRIC. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

339 - 0005249-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005249-5
Autor: C.H.P.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, determino a extinção da medida protetiva, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto às crianças restou superada. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 24 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Kevin Chinelatto Mathias

Proc. Apur. Ato Infracion

340 - 0008374-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008374-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 84/92 no efeito devolutivo. Ao MP para contrarrazões, no prazo legal. Por fim, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 24 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

341 - 0010936-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010936-0
Autor: R.B.O.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Destarte, nos termos dos artigos 267, VIII, c/c art. 158,

parágrafo único, ambos do CPC, homologa a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, torno sem efeito a concessão da tutela antecipada concedido ao requerente. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Francisco Francelino de Souza

Tutela

342 - 0001726-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001726-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipatória e julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 20 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota, Janio Ferreira, Alex Mota Barbosa

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

343 - 0006610-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006610-0
Réu: P.R.R.O. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, condeno ... e ... pela prática da infração administrativa descrita no art. 249 do ECA, na modalidade culposa. Dadas as circunstâncias e situação econômica dos representados, bem como o caráter educativo da infração em comento, converto a pena de multa em ADVERTÊNCIA, esperando que essa reprimenda sirva de exemplo para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer. APLICO AS MEDIDAS previstas no art. 129 do ECA, incisos I encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; IV encaminhamento a cursos ou programas de orientação e V obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 25 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

344 - 0012608-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012608-8
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0006508-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006508-6
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

346 - 0006927-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006927-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.P.S.

Sentença: (...) Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

347 - 0005043-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005043-2
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.B.V. e outros.

Sentença: (...) Por todo o exposto, com fundamento no arts. 1º, 2º, 5º e 196, todos da CF/88, acolho o pedido formulado na inicial para condenar o Município de Boa Vista a fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias, o procedimento/tratamento médico/cirúrgico, medicamentos e exames necessários, inclusive, com tratamento noutra unidade da federação (TFD), se necessário, em favor da criança ..., prestando-lhe a assistência médica necessária, enquanto se mostrar pertinente ao tratamento de saúde que a mesma necessita. Fixo, desde já, multa no importe de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento, limitados a 30 dias, sem prejuízo de outras medidas pertinentes ao caso. Por conseguinte, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 25 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Exec. Medida Socio-educa

348 - 0004943-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004943-4
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, acolho o relatório e o parecer ministerial, fls. 35/36 e 39, para o fim de substituir a medida de prestação de serviço a comunidade para liberdade assistida, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 25 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

349 - 0016832-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016832-8
Executado: A.T.C.A.
Executado: T.A.C.
DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que não há informações acerca do efetivo cumprimento do mandado de prisão. No entanto, o tio do alimentante pagou o débito alimentar pendente. Em razão do pagamento da pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de agosto de 2014 a março de 2015, consoante certidão de fl. 53, por cautela, determino a suspensão do cumprimento da ordem de

prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura, para que ponha imediatamente em liberdade o Sr. TIAGO ALVES COSTA, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do art. 905, parte final, do CPC.

Após, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Em, 26 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

350 - 0002843-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002843-8

Executado: R.S.L. e outros.

Executado: F.V.S.

DESPACHO

Certifique o cartório o transcurso do prazo para manifestação do alimentante.

Após, intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

Em, 25 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000243-RR-B: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000371-63.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000371-1

Autor: Jonas Santos Cruz Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Adoção C/c Dest. Pátrio

002 - 0000354-27.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000354-7

Autor: Lauro Eduardo de Oliveira

Réu: Gilliard Menezes Barbosa e outros.

Transferência Realizada em: 25/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0012629-52.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012629-3

Réu: Francisco Alves da Silva

Vistos etc...

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra FRANCISCO ALVES DA SILVA, pela suposta prática do delito insculpido no 121, § 2º, incisos IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima EDMILSON TELES DA ROCHA, em razão de supostamente, ter praticado os fatos conforme descritos na denúncia de fls. 02 à 04, na qual foram arroladas 02 testemunhas:

A denúncia foi recebida à fl. 67.

Laudo cadavérico. fls. 08/09.

Inquérito Policial, às folhas 05/30.

Defesa preliminar à fl. 79.

A certidão de óbito da vítima está à fl. 11, e o laudo pericial de balística forense às fls. 42/43.

A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 23/07/2012, onde foram ouvidas as testemunhas JOSÉ MARIA DA COSTA e o réu foi interrogado, conforme termos acostados às fls. 193/195, as demais testemunhas foram ouvidas por precatória, com CD da gravação costado na contracapa dos autos.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a absolvição do acusado, pela causa de excludente de ilicitude prevista no art. 23,II, do CP fls. 272 à 273.

A Defesa por sua vez, apresentou Alegações Finais requerendo a absolvição do acusado, à fl. 275 à 277.

É o relatório. Decido.

DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito encontra-se consolidada através do laudo de exame cadavérico e da certidão de óbito, às fls. 08/09 e 11.

DA AUTORIA

Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de ter sido o acusado FRANCISCO ALVES DA SILVA o autor do delito.

Interrogado, em juízo, livre de qualquer coação, o acusado FRANCISCO confirmou em seu depoimento ter sido o autor do delito, mas que agiu em legítima defesa, e que não fez mira para acertar a vítima.

A prova testemunhal, produzida na instrução do processo, feita pelo depoimento das testemunhas, indicam o acusado FRANCISCO ALVES DA SILVA como autor do delito, conforme se extrai dos depoimentos gravados em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Analisando o conjunto probatório aportado aos autos, denota-se que o réu estava em tese, na cena do crime, versão esta sustentada pelo acusado desde o primeiro depoimento na Delegacia, em consonância com as demais provas.

Da oitiva das testemunhas extrai-se que acusado e vítima participavam de um almoço em uma propriedade rural próxima das casa dos respectivos. Em dado momento acusado e vítima se desentenderam, e então o acusado retirou-se do local levando consigo suas duas filhas menores, de aproximadamente 09 e 11 anos de idade.

Algum tempo depois, a vítima saiu em perseguição ao acusado portando uma facção, momento em que o acusado começou a correr com as duas crianças para escapar de possível agressão.

A testemunha/informante FRANCIANE, esposa da vítima, testemunha ocular do fato, informa que a vítima havia bebido em excesso e não foi possível conte-lo, tendo este saído correndo atrás do acusado com um facção. E que o acusado estava armado de espingarda, mas mesmo assim saiu correndo, e que quando ela ouviu, foi o disparo da arma. Afirma a testemunha, que o acusado Chiquinho não queria matar seu esposo, que deu um tiro somente para assustar, mas acertou a vítima. E que mesmo estando armado não atirou no primeiro momento, saiu correndo. Que na região era normal as pessoas andarem armadas. Diante dos elementos colacionados aos autos, verifica-se que o réu agiu em legítima defesa, pois ao ser atacado teve oportunidade de atirar contra a vítima e não o fez, ao contrário, continuou correndo tentando escapar da vítima.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado FRANCISCO ALVES DA SILVA, nos termos do art. 415, IV, do CPP, pela causa de excludente da ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 23, II, do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Acusado por edital. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a CDJ e a BDJ. Encaminhe-se a arma apreendida e entregue nesta secretaria à fl. Após, arquivem-se os autos com as respectivas baixas na distribuição. Caracará/RR, 21 de agosto de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Titular da Comarca

Vistos etc...

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra FRANCISCO ALVES DA SILVA, pela suposta prática do delito insculpido no 121, § 2º, incisos IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima EDMILSON TELES DA ROCHA, em razão de supostamente, ter praticado os fatos conforme descritos na denúncia de fls. 02 à 04, na qual foram arroladas 02 testemunhas:

A denúncia foi recebida à fl. 67.

Laudo cadavérico. fls. 08/09.

Inquérito Policial, às folhas 05/30.

Defesa preliminar à fl. 79.

A certidão de óbito da vítima está à fl. 11, e o laudo pericial de balística forense às fls. 42/43.

A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 23/07/2012, onde foram ouvidas as testemunhas JOSÉ MARIA DA COSTA e o réu foi interrogado, conforme termos acostados às fls. 193/195, as demais testemunhas foram ouvidas por precatória, com CD da gravação costado na contracapa dos autos.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a absolvição do acusado, pela causa de excludente de ilicitude prevista no art. 23, II, do CP fls. 272 à 273.

A Defesa por sua vez, apresentou Alegações Finais requerendo a absolvição do acusado, à fl. 275 à 277.

É o relatório. Decido.

DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito encontra-se consolidada através do laudo de exame cadavérico e da certidão de óbito, às fls. 08/09 e 11.

DA AUTORIA

Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de ter sido o acusado FRANCISCO ALVES DA SILVA o autor do delito.

Interrogado, em juízo, livre de qualquer coação, o acusado FRANCISCO confirmou em seu depoimento ter sido o autor do delito, mas que agiu em legítima defesa, e que não fez mira para acertar a vítima.

A prova testemunhal, produzida na instrução do processo, feita pelo depoimento das testemunhas, indicam o acusado FRANCISCO ALVES DA SILVA como autor do delito, conforme se extrai dos depoimentos gravados em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Analisando o conjunto probatório aportado aos autos, denota-se que o réu estava em tese, na cena do crime, versão esta sustentada pelo acusado desde o primeiro depoimento na Delegacia, em consonância com as demais provas.

Da oitiva das testemunhas extrai-se que acusado e vítima participavam de um almoço em uma propriedade rural próxima das casa dos respectivos. Em dado momento acusado e vítima se desentenderam, e então o acusado retirou-se do local levando consigo suas duas filhas menores, de aproximadamente 09 e 11 anos de idade.

Algum tempo depois, a vítima saiu em perseguição ao acusado portando uma facção, momento em que o acusado começou a correr com as duas crianças para escapar de possível agressão.

A testemunha/informante FRANCIANE, esposa da vítima, testemunha ocular do fato, informa que a vítima havia bebido em excesso e não foi possível conte-lo, tendo este saído correndo atrás do acusado com um facção. E que o acusado estava armado de espingarda, mas mesmo assim saiu correndo, e que quando ela ouviu, foi o disparo da arma. Afirma a testemunha, que o acusado Chiquinho não queria matar seu esposo, que deu um tiro somente para assustar, mas acertou a vítima. E que mesmo estando armado não atirou no primeiro momento, saiu correndo. Que na região era normal as pessoas andarem armadas. Diante dos elementos colacionados aos autos, verifica-se que o réu agiu em legítima defesa, pois ao ser atacado teve oportunidade de atirar contra a vítima e não o fez, ao contrário, continuou correndo tentando escapar da vítima.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão estatal, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado FRANCISCO ALVES DA SILVA, nos termos do art. 415, IV, do CPP, pela causa de excludente da ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 23, II, do CPB.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Acusado por edital.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a CDJ e a BDJ.

Encaminhe-se a arma apreendida e entregue nesta secretaria à fl.

Após, arquivem-se os autos com as respectivas baixas na distribuição.

Caracará/RR, 21 de agosto de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000314-45.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000314-1

Réu: Fernando Oliveira da Silva e outros.

Expediente oriundo a Delegacia desta Comarca relatando pedido de concessão de medidas cautelares de urgência previstas no art. 319 da Lei 12.403/2011 para o ofendido Francisco Fernandes da Silva.

O declarante relata que encontrava-se em sua fazenda, denominada Fazenda Baraúna no dia 24/07/2015, quando seu filho Alexandro Oliveira da Silva, chegou carregando uma espingarda nas costas, e que dias depois chegou ao local seu outro filho Fernando Oliveira da Silva e sua genitora Ana Maria Oliveira da Silva, os quais disseram que o declarante deveria sair da fazenda, pois a mesma era de propriedade deles, tendo com eles na ocasião uma discussão, e que diante das ameaças teme pela sua vida.

Instado a manifestar o Ministério Público é pela concessão de medida cautela prevista no art. 319, inciso II e III do CPP.

Mister a proteção de pessoa que a pede ao Estado, considerando, sobretudo, a gravidade dos fatos.

Por tais razões, defiro a medida cautelar em favor do ofendido, proibindo os requeridos/infratores de aproximar-se do ofendido, num raio de 200 (duzentos) metros, bem como de contato por qualquer meio de comunicação.

Para o cumprimento da medida cautelar, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor dos requeridos, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo.

A medida cautelar ora concedidas perdurará até final da decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.

Cientifique-se os ofensores da medida cautelar ora concedida, notificando para o integral cumprimento. Advirto aos infratores de que, caso descumpriam a presente decisão judicial, poderão ser presos em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Intime-se o ofendido desta decisão.

Fica o oficial de justiça ou servidor, diretor de secretaria, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC.

Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento.

Designa-se audiência para breve data, devendo todos serem intimados.

Cumpra-se, imediatamente.

Caracará (RR), 24 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000343-95.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000343-0

Réu: Nilson Guedes dos Santos Silva

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição despa Carata Precatória.

Designo o dia 21 /09/2015 às 15:50 h para a realização da audiência.

Ciência ao MP .
Cumpra-se, após devolva-se.

Caracarái/RR, 24 de agosto de 2015
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): José Nestor Marcelino

Vara Criminal

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000371-63.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000371-1
Autor: Jonatas Santos Cruz Silva
Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 25% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, guarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 26 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Apreensão em Flagrante

007 - 0000279-85.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000279-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/08/2015 às 16:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

027533-GO-N: 004
 000118-RR-N: 010
 000223-RR-A: 004
 000287-RR-B: 005
 000359-RR-A: 006, 007
 000362-RR-A: 006
 000451-RR-N: 005
 000550-RR-N: 004
 000564-RR-N: 004
 000686-RR-N: 009
 001075-RR-N: 010
 209551-SP-N: 005
 210738-SP-N: 005

Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Falência Empresarial

004 - 0000272-20.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000272-8
 Autor: Jamamxim Auto Posto Ltda
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: Adolfo Kennedy Marques, Mamede Abrão Netto, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Procedimento Ordinário

005 - 0001191-28.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001191-2
 Autor: Elzy Pereria de Almeida Costa
 Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
 DESPACHOVistos.Certifique sobre o pagamento das custas ou mesmo retirada dos autos para carga e cópia.(...) certifique por qual motivo o pleito de fls.207 foi atendido e por meio eletrônico.Aguarde a audiência designada.
 Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Roberto Guedes de Amorim Filho, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

006 - 0000136-08.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000136-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Estado de Roraima
 Vistos.Manifestem, inclusive o MP, sobre a possibilidade do julgamento antecipado.Especifiquem, caso contrário, as provas.Conclusos, após.
 Advogados: Bergson Girão Marques, João Ricardo Marçon Milani

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000338-43.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000338-9
 Réu: Agnelo Alcides de Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000420-74.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000420-5
 Réu: Wanderlan Diniz Cavalcante
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

003 - 0000200-76.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000200-1
 Réu: João Alexandre Duarte Ferreira
 DESPACHOVistos.Ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Ação Civil Pública

007 - 0000592-50.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000592-4

Autor: M.P. e outros.

Réu: E.R.

(...)Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, confirmando a tutela antecipada, para o fim de condenar o réu:

- 1) A continuar fornecendo o medicamento CICLOSPORINA para (...), na quantidade necessária, de forma contínua e ininterrupta, bem como demais fármacos eventualmente necessários ao tratamento da Síndrome Nefrótica, sob pena de bloqueio em conta bancária pelo Sistema BACENJUD para assegurar a compra do remédio; e
- 2) A cumprir sua obrigação constitucional e legal de adotar todas as providências administrativas necessárias a prévia programação e aquisição do fármaco em quantidade suficiente a atender, no Estado de Roraima, todos os pacientes acometidos da Síndrome Nefrótica e já cadastrados para o recebimento do mesmo, bem como um percentual de segurança destinado a atender novas demandas da droga, de modo a ofertar de forma contínua e ininterrupta o medicamento CICLOSPORINA, devendo as aquisições ocorrerem para atender a necessidade de um ano, antes do término da medicação em estoque.

DETERMINO à Secretaria desta Vara que seja expedido ofício dirigido a Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, solicitando-lhe para que envie, por email, cópia desta sentença para conhecimento dos demais colegas Juizes de Direito do Estado de Roraima.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determino a imediata continuidade do fornecimento do aludido medicamento, sob pena de medidas descritas no art. 461, CPC.

Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, em virtude do exposto no art. 18, LACP, e em custas em face da isenção atribuída no

art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.

Causa sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, I, CPC.

Caso interposta apelação tempestiva, recebo-a somente no efeito devolutivo, conforme determinado no art. 520, VII, CPC. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara intimar a parte adversa para contrarrazoá-la, no prazo legal, oportunidade que também poderá ser utilizada pelo autor para requerer a EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA, para depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A execução da sentença poderá ser promovida pelos pacientes necessitados e pelo próprio Ministério Público, na forma do art. 97 da Lei n. 8.078/90.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advogado(a): Bergson Girão Marques

Impug. Valor da Causa

008 - 0000280-40.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000280-3

Autor: Ministério Público

Réu: Estado de Roraima

(...)Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e mantenho o valor atribuído na inicial.

Oportunamente, certifique-se nos autos principais, retirem e arquivem-se.

Custas pela parte impugnante (art. 20, par. 1º do CPC).

Sem honorários. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaely da Silva Lampert

Ação Penal

009 - 0000627-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000627-0

Réu: Anderson Oliveira Pereira

Intime-se o patrono do acusado a fim de que, querendo, apresente justificativa, visto que o réu encontra-se em liberdade provisória.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

010 - 0000546-61.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000546-0

Réu: José Pena Mangabeira e outros.

Informações em separado. Certifique o dia em que os autos foram retirados em carga pelo patrono. Desentranhem-se as folhas de memoriais finais da parte N. C. A. da Rocha e mantenha a petição em cartório sob sigilo para posterior juntada em momento processual oportuno (após as alegações do MP). Para não haver alegação de cerceamento de defesa, a parte poderá, após memoriais do Ministério Público, retificar ou mesmo completar suas alegações protocolizadas. Certifique sobre a manifestação das defesas e decorrência do prazo na fase de diligências. Após, as alegações finais. Intimem-se todos. Cumprase. Cientifiquem as defesas sobre o laudo juntado pelo Ministério Público e para a fase que trata o art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo pedidos, as partes para alegações finais.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Éliane Gomes Batista

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000254-76.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000254-1

Réu: Ariston da Luz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000411-15.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000411-4

Indiciado: A.A.D.

"(...) Asssim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaely da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000521-19.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000521-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 002

000741-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Gabriela Leal Gomes

Ação Penal

001 - 0001348-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001348-8

Réu: Renata Fonseca dos Santos e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000199-45.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000199-6

Réu: Francinaldo Reis Rodrigues

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

003 - 0000349-89.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000349-5

Réu: Antonio Pereira da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 24/09/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 008
 000120-RR-B: 013
 000210-RR-N: 013
 000330-RR-B: 007
 000379-RR-N: 005
 000550-RR-N: 008
 000866-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000413-89.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000413-7
 Réu: Joel Batista Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Execução da Pena

002 - 0000411-22.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000411-1
 Sentenciado: Simeí Alves da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000380-02.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000380-8
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 004 - 0000382-69.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000382-4
 Autor: T.F.V.C.
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

005 - 0021480-57.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.021480-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Estado de Roraima
 "... Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela defesa e extingo o processo, sem resolução do mérito, por considerar o ESTADO DE RORAIMA parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou

honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.
 São Luiz do Anauá, 26 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
 Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

Vara Criminal

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

006 - 0023443-66.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023443-0
 Réu: Reginaldo Gomes de Oliveira
 "...Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu REGINALDO GOMES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 109, V, Código Penal c/c art. 107, IV e art. 110, todos do Código Penal. De igual sorte, prescrita está a multa, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal. Intime-se o acusado por edital. Intimem-se, MP e Defesa. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas. São Luiz/RR, 25 de agosto de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000324-08.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000324-5
 Réu: Josildo Santos Araujo
 Despacho: tendo em vista o teor da promoção de fl. 245-v e cota ministerial de fl. 246-v, designo AIJ para o dia 21/09/15, às 14:00h, para a oitiva das testemunhas Paulo Roberto e da vítima Raimundo (fl. 144). (...) Expeça-se CP para oitiva da testemunha de defesa Roberto de Souza (fl. 145), bem como para intimação do réu (fl. 170). (...) Ciência ao advogado constituído e ao MP. Fazer constar no mandado e na publicação que, se o advogado não se fizer presente, a Defensoria Pública será nomeada para assistir o réu.SLA, 05/08/2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000685-20.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000685-3
 Réu: Raniel Macedo Segantini e outros.

Despacho:

O feito encontra-se com pronúncia que fora prolatada antes da juntada da petição de fl. 220/222.
 Outrossim, no caso em tela, necessita ser lembrado o que consta no art. 11 do Código de Ética da OAB: "O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e indeléveis".
 Não consta nos autos nenhuma nova procuração, de modo que o feito deve seguir seu curso normal.
 Publique-se. Após, vista ao MP.
 SLA, 24/08/15
 Sissi Marlene Dietrich Schwantes
 Juíza de Direito.
 Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Roberto de Freitas

Prisão em Flagrante

009 - 0000401-75.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000401-2
 Réu: Uelliton Martins Roseira
 Decisão: Prisão em flagrante não homologada.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000412-07.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000412-9
 Réu: Edson Pereira de Oliveira
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000287-73.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000287-8

Réu: Patrícia Marques dos Santos

"... Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR PATRÍCIA MARQUES DOS SANTOS, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. (...) Deixo de condenar a ré no pagamento das custas processuais, por ser assistida pela DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 25 de agosto de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000400-90.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000400-4

Réu: Edioenes Edmilson Sousa

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0021651-14.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021651-2

Réu: Jeferson Cleiton Caitano e outros.

"... Assim, o Conselho de Sentença decidiu pela ABSOLVIÇÃO DO RÉU JEFERSON CLEITON CAITANO, e PELA CONDENAÇÃO DO RÉU CESAR NILDO DOS SANTOS pelo delito de homicídio tentado, qualificado pelo motivo torpe, na modalidade tentado, nos termos do artigo 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal. (...) Publicada em plenário do Tribunal do Júri, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2015, às 19:15h, saindo os presentes devidamente intimados (Defesas, Ministério Público e Réu JEFERSON). Intime-se a vítima. Registre-se e Cumpra-se. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito - Presidente do Tribunal do Júri".

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Mauro Silva de Castro

Prisão em Flagrante

014 - 0000413-89.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000413-7

Réu: Joel Batista Carvalho

"...Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor JOEL BATISTA CARVALHO, intimando-se-o da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. São Luiz do Anauá, 25 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

015 - 0000291-13.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000291-0

Autor: Edmilson de Oliveira Braga

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRIC. São Luiz do Anauá/RR, 26.08.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

016 - 0022964-73.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022964-6

Sentenciado: Francisco Satirio da Silva

"...Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 88 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco Satirio da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. São Luiz do Anauá/RR, 25 de agosto de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá"

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000366-52.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000366-0

Sentenciado: Antonio Francisco Trindade dos Santos

"...Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 44 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Francisco Trindade dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. São Luiz do Anauá/RR, 25 de agosto de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

029738-DF-N: 003

000056-RR-A: 003

000181-RR-A: 003

000385-RR-N: 003

000436-RR-N: 003

000451-RR-N: 008

000831-RR-N: 003

000891-RR-N: 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000154-65.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000154-2

Réu: Francislandio Araújo Laranjeira

Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000153-80.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000153-4

Réu: Francislandio Araújo Laranjeira

Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000089-70.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000089-0

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

Despacho: COM ESCOPO NO PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO, VISTAS À DEFESA, PELO PRAZO DE 05(cinco) DIAS, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO FL.182/189.ALTO ALEGRE, 25/08/2015.JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta
 Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

007 - 0007439-22.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007439-3

Réu: José da Silva de Oliveira

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0000242-45.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000242-4

Réu: Rilksom Silva e Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca
 Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000253-74.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000253-1

Réu: Francisco Gomes Andrade

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000381-31.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000381-2

Autor: Ari Alfredo Weiduschat

Réu: Milton Lourenço e outros.

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). Intime-se a parte autora por seu advogado para que, no prazo de 05(cinco) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sob pena de ter seu nome inscrito em dívida ativa.

Advogados: Danielle Nunes de Souto Crasto, Erivaldo Sérgio da Silva, Clodocí Ferreira do Amaral, Almir Rocha de Castro Júnior, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Vital Leal Leite

Vara Criminal

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Prisão em Flagrante

004 - 0000332-87.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000332-5

Réu: Bartolomeu Barbosa da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000410-81.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000410-9

Réu: Franciney Encarnação Gomes

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000008-92.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000008-5

Indiciado: A.O.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000007-73.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000007-5

Indiciado: S.A.P.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000224-24.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000224-2

Réu: Jhemeson da Silva Santos

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000244-15.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000244-0

Réu: Rilksom Silva e Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000245-97.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000245-7

Réu: Antonio José Lopes Figueredo

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000274-50.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000274-7

Réu: Rivelino de Assis Alves

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000328-16.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000328-1

Réu: Valmir Alves Nunes

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000387-04.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000387-7

Réu: Dhionotan Figueiredo Diniz

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000419-09.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000419-8

Indiciado: V.R.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000050-78.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000050-9

Réu: Sebastião dos Santos Dias

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000052-48.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000052-5

Réu: Rilksom Silva e Silva e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000108-81.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000108-5

Réu: Antonio Carlos Costa Santos

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000297-59.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000297-6

Réu: José Bispo de Souza Silveira e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000298-44.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000298-4

Indiciado: A.C.C.C.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante lavrado contra Antônio Carlos da Costa Castro.

O pleito foi decidido, porém não houve lançamento de sentença no sistema.

É o breve relato. Decido.

Sem necessidade de maiores delongas, a presente sentença objetiva tão somente atribuir a movimentação correta aos autos para efeito de cumprimento de meta.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000300-14.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000300-8

Indiciado: M.A.A.C.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000309-73.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000309-9

Indiciado: E.C.B.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000315-80.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000315-6

Indiciado: L.S.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000082-49.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000082-0

Réu: João Paulo dos Santos Sousa

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000130-71.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000130-5

Indiciado: J.M.A.N.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000141-03.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000141-2

Réu: Alan Lucas Oliveira Veras e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000142-85.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000142-0

Réu: Mauro Souza da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000348-42.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000348-6

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Alex Luiz Almeida Batista

Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000338-95.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000338-7

Réu: Janes Marcos Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000349-27.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000349-4

Réu: Adelina da Silva Alcantara

Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

004 - 0000332-88.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000332-0
Réu: Gabriel Ramalho Neves
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000347-57.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000347-8
Réu: Gabriel Araújo de Abreu
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000339-80.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000339-5
Réu: Leandro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000343-20.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000343-7
Infrator: L.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrin Magri

Ação Penal

008 - 0000337-13.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000337-9
Réu: Misael de Oliveira Bento
Inquérito Policial n.º 0045.15.000337-9
Indiciado: Misael de Oliveira Bento

DECISÃO

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato(s) criminoso(s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que

pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(ss) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrin Magri

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000387-39.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000387-4
Indiciado: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao MPE com urgência, para requerer o que de direito.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000388-24.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000388-2
Indiciado: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao MPE com urgência, para requerer o que de direito.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000389-09.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000389-0
Indiciado: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao MPE com urgência, para requerer o que de direito.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000155-RR-B: 003
000168-RR-B: 006
000260-RR-N: 028
001269-RR-N: 010, 031, 033

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000300-45.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000300-3
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000545-61.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000545-0
Réu: Gabriel Mariano Farias e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 08:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000616-63.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000616-9
Réu: Denilson Spies
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 09:30 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

004 - 0000620-03.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000620-1
Réu: Ferdinando Rocha Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000286-32.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000286-9
Réu: Francisco Pedro de Araujo Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000450-94.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000450-1
Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 08:15 horas.
Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

007 - 0000440-16.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000440-0
Réu: Arlindo Carvalho de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000030-21.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000030-6
Réu: Max José Azevedo
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000128-06.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000128-8
Réu: Fabrício Carlos do Nascimento e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000153-19.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000153-6
Réu: Arlen Manoel Petrolino
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 08:30 horas.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

011 - 0000445-43.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000445-5
Réu: João da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000199-76.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000199-4
Indiciado: I.A.F.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000442-83.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000442-6
Réu: Eurimaico Nascimneto Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 08:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000125-51.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000125-4
Réu: Reginaldo Carvalho Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000243-27.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000243-5
Réu: Joseph Adams
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000247-64.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000247-6
Réu: João Inácio Pereira Casusa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000253-71.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000253-4
Réu: Joao Mozarildo de Pinho e Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/09/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000256-26.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000256-7
Réu: Janderson Soares Fernandes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000257-11.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000257-5

Réu: Marksuel Henrique Samuel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000259-78.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000259-1

Réu: Carlos Geraldo Gonsales e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000260-63.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000260-9

Réu: Davidson Joseph

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 08:07 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000269-25.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000269-0

Réu: Rodrigo Souza Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000270-10.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000270-8

Réu: Venâncio Ribeiro da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000311-74.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000311-0

Réu: Gleison da Silva Lima

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/09/2015 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

025 - 0000226-64.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000226-1

Réu: Esmerindo Mariano da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000668-30.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000668-4

Réu: Lisberno Bernaldo Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000113-71.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000113-3

Réu: Renato de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000333-69.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000333-7

Réu: Jose Cicero Teles dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 08:45 horas.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

Inquérito Policial

029 - 0000055-73.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000055-2

Indiciado: E.A.V.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

030 - 0000222-85.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000222-2

Réu: Carlos de Souza Lima e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000155-86.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000155-1

Réu: Orlando Jeferson da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 08:46 horas.

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

032 - 0000175-77.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000175-9

Réu: Júnior João Isac

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Liberdade Provisória

033 - 0000307-37.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000307-8

Réu: Delvide Francisco dos Santos Filho (DECISÃO)

Vistos, etc.

O Ministério Público denunciou DELVIDE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO pela prática do crime de estupro de vulnerável, no dia 07 de julho de 2015.

Decisão recebendo a denúncia e decretando a prisão preventiva, no dia 08 de julho de 2015 (fls. 50/51).

O acusado foi preso, no dia 24 de julho de 2015, fl.54/57.

O acusado foi citado no doa 12 de agosto de 2015, fls. 59/60.

Foi apresentada defesa preliminar (fls. 61).

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de setembro de 2015.

Em razão do exposto, não há que se falar em excesso de prazo, tendo em vista que o processo encontra-se em trâmite regular.

Não havendo mais o que se analisar mantenho a decisão de fls. 51 dos autos principais na íntegra.

Publique-se. Intimem-se.

Bonfim/RR, 26 de agosto de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juiza de Direito

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Ação Penal

034 - 0000363-80.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000363-4

Réu: Clodomir Malheiro

SENTENÇA

o MP, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denuncia contra o acusado.

....

Assim sendo, julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei dos Juizados Especiais.

...

PRIC.

Bonfim, 26/08/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0000301-30.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000301-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

036 - 0000199-08.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000199-9

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA

O presente auto de prisão em flagrante deu origem ao processo

090.15.000197-3, que já se encontra sentenciado.

Decido.

Tendo em vista que o presente feito deu origem ao processo

090.15.000197-3 o qual já se encontra sentenciado, determino o arquivamento.

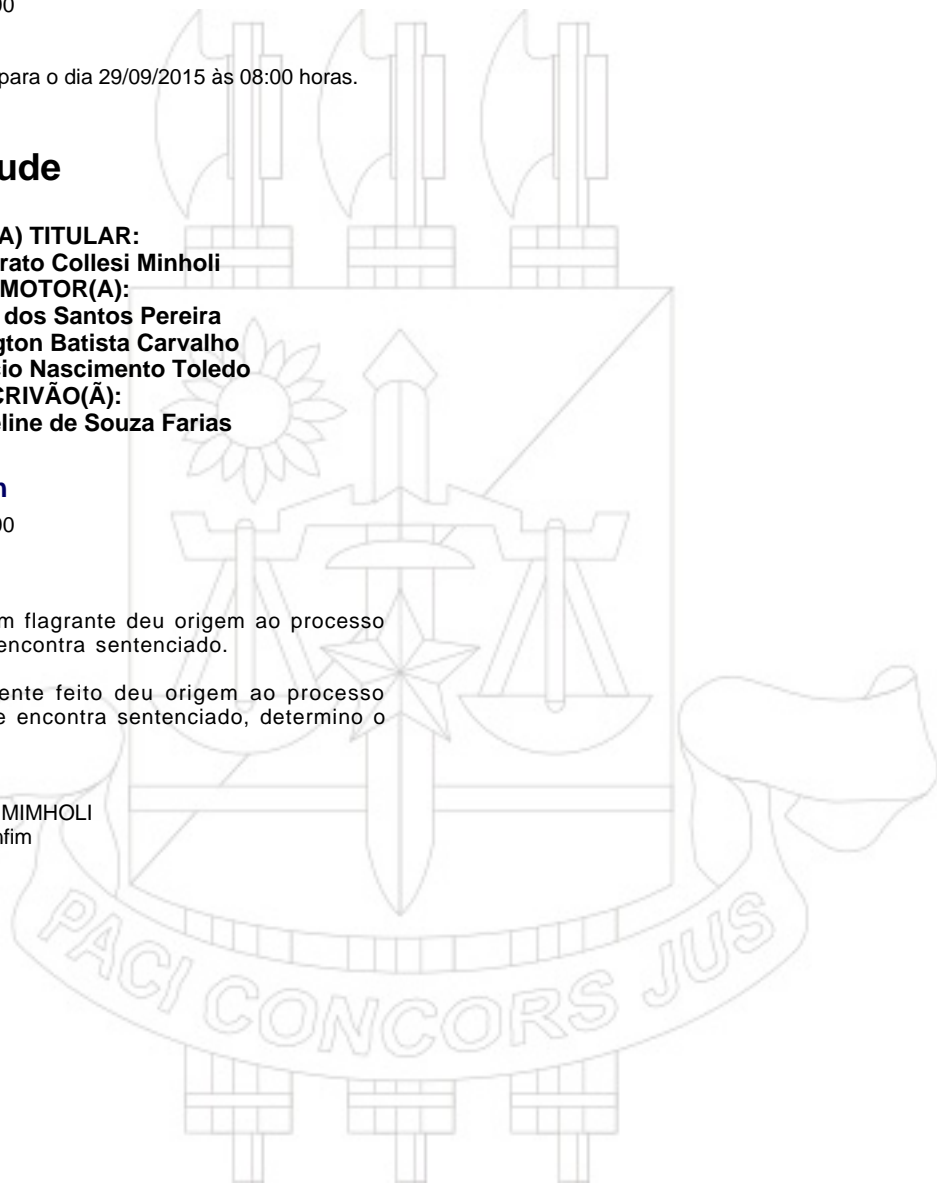
PRIC.

Bonfim, 25/08/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MIMHOLI

Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 26/08/2014

Autos n.º **0804344.23.2015.823.0010 -1º EDITAL**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0804344.23.2015.823.0010**, tendo como requerente **Tarquínio Nascimento Rodrigues** e interditado **Antônio Rodrigues Lima**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 64) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **Antônio Rodrigues Lima**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador **Tarquínio Nascimento Rodrigues**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 13 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0813715.11.2015.823.0010 - 1º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **08137815-11.2015.823.0010**, tendo como requerente **Aldenei Shiromi Eda** Lima e outros e interditado **Eleton da Silva Lima**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. **Aldenei Shiromi Eda** Lima e outros vem postulando a interdição de interditado **Eleton da Silva Lima**. Em audiência, os requerentes declararam que o interditando possui problemas mentais e possui bens. Nomeou-se Curador Especial ao interditando, a qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido: Por se tratar de procedimento de ação voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109, segunda parte), deixo de observar os procedimentos previstos para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Eleton da Silva Lima, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos Julgo procedente o pedido para decretar a interdição de **Eleton da Silva Lima**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **Aldenei Shiromi Eda Lima**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, os requerentes deverão providenciar a publicação da sentença na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Oficie-se ao cartório Deusdete Coelho Filho, comunicando-se desta sentença, bem como para que cancelem qualquer procuração em nome do interditado. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pelos autores. A parte autora e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 09.06.2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz substituto da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

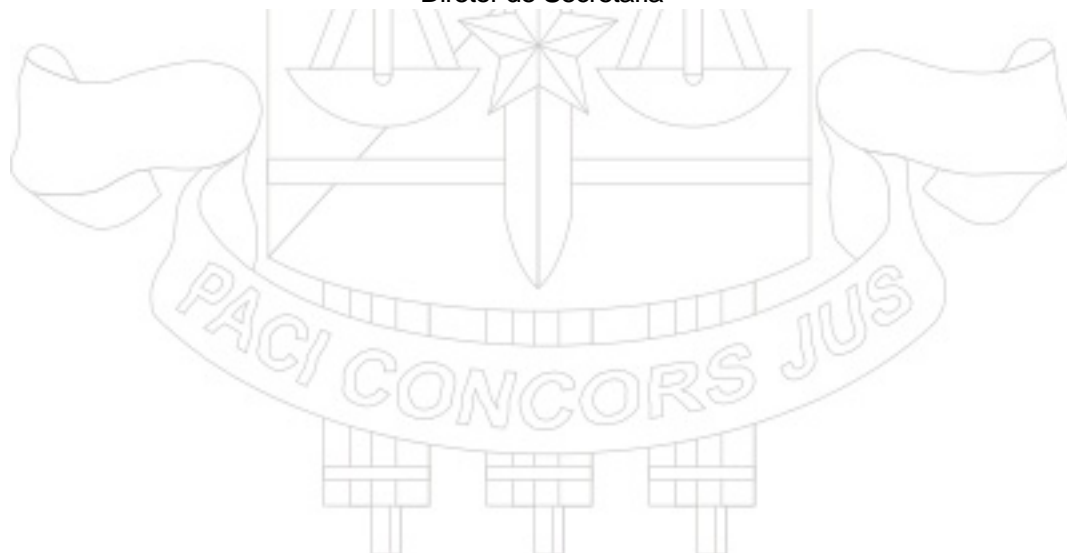
Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da la Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0700721-11.2013.8.23.0010 que tem como exequente O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26 e como executada ROSILDA SARAIVA ROSA – CPF nº 941.279.212-34, encontrando-se esta atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando a executada, ora apelada, INTIMADA para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, James Luciano Araújo França (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 09 de junho de 2015.

James Luciano Araújo França
Diretor de Secretaria



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

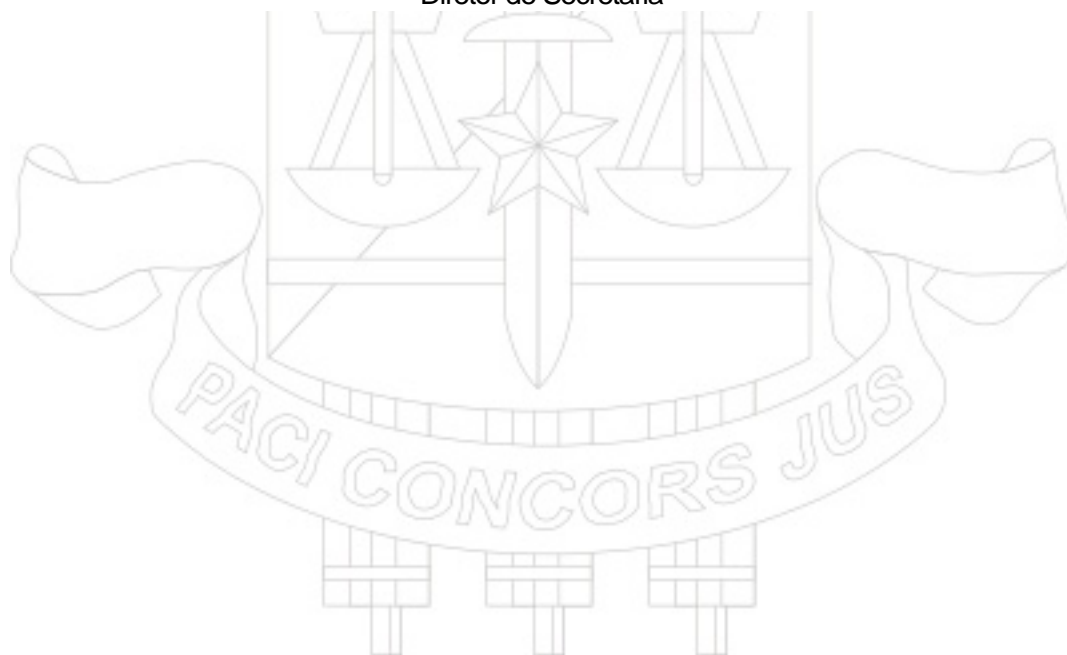
Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da la Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA sob o número nº 0722148-98.2012.8.23.0010, que tem como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.533/0001-83 e como réu JOAO CESAR DE LIMA SEIXAS – CPF nº 804.073.312-04 e outros, ficando o réu JOAO CESAR DE LIMA SEIXAS – CPF nº 804.073.312-04, NOTIFICADO de todos os termos da ação supramencionada, para que, querendo, interponham defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, observando o art. 17, § 7º da Lei 8.429/1992, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, James L. A. França (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2015.

JAMES L. A. FRANÇA
Diretor de Secretaria



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 26/07/2015

PORTARIA Nº 06/2015 – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O MM. Juiz Substituto Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e...

CONSIDERANDO o elevado número de processos judiciais físicos ativos no acervo da 1ª Vara da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento de Metas do CNJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a diversidade de sistemas de controle e gerenciamento de processos judiciais;

CONSIDERANDO a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015, publicada no DJE n.º 5536, de 27.06.2015,

CONSIDERANDO AINDA, que o Sistema PROJUDI mostra-se mais vantajoso que o Sistema SISCOM,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inspeção Judicial na secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública, com início às 08:00 horas do dia 27 de agosto de 2015 e término às 18:00 horas do dia 04 de setembro de 2015.

Art. 2º Serão objeto da inspeção todos os processos judiciais físicos em tramitação.

Art. 3º Os serviços da serventia não serão suspensos, procedendo o cartório de forma normal, inclusive no tocante ao atendimento de advogados, partes e demais interessados, recebimento de documentos, contagem de prazos e na realização de audiências já designadas.

Art. 4º O diretor de secretaria requisitará a devolução de todos os processos físicos que se encontrarem fora da secretaria.

Art. 5º A partir do início da inspeção, nenhum processo sairá do cartório em remessa, vista ou carga, antes de conclusos para os fins desta portaria, devolvendo-se, se for o caso, o prazo ao interessado.

Art. 6º O diretor de secretaria solicitará que a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima elabore os relatórios necessários para obtenção de dados dos processos judiciais físicos atualmente distribuídos e autuados neste Juízo.

Art. 7º Encaminhe-se cópias desta portaria ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, a Excelentíssima Senhora Corregedora Geral de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Defensor Geral do Estado de Roraima, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima.

Art. 8º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e para que chegue ao conhecimento de todos, deverá ser afixada no átrio do Edifício-sede das Varas da Fazenda Pública.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 26/08/2015

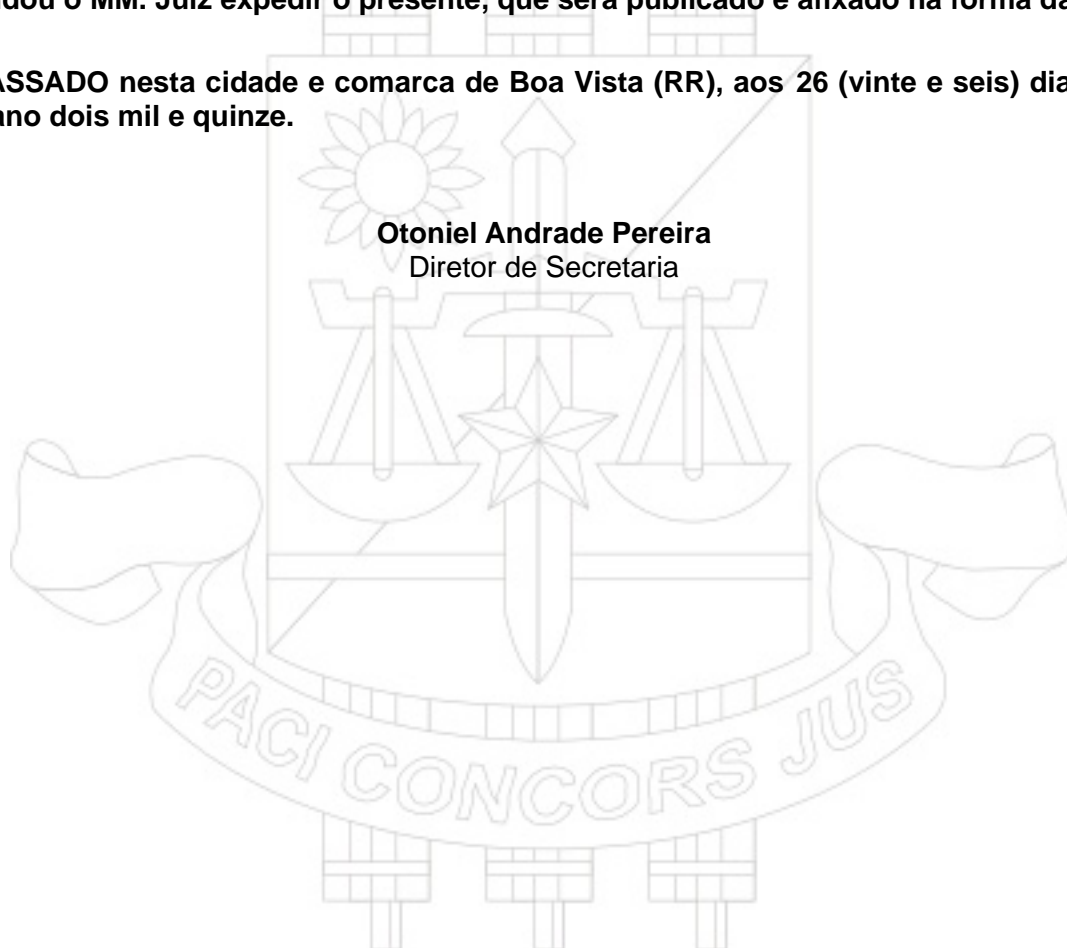
EDITAL DE CITAÇÃO DE ZAQUEU ABREU ALDEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0825415-18.2014.8.23.0010, Ação de Defeito, Nulidade ou Anulação, em que figura como autor MARIA DE SOUZA FREITAS e réus ZAQUEU ABREU ALDEIRA e Outros. Como se encontra a parte ré, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria



4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 26/08/2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular na 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0719786-892013.823.0010 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PROMOVENTE: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ Nº 60.746.948/0001-12

PROMOVIDOS: ANDRE LUIZ DE AZEVEDO DIAS, CPF Nº 824.250.277-34 e ARTE REAL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 11.284.807/0001-10

FINALIDADE: Como se encontra a parte promovida **ANDRE LUIZ DE AZEVEDO DIAS, CPF Nº 824.250.277-34**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que **BANCO BRADESCO S/A, CNPJ Nº 60.746.948/0001-12** ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de **ANDRE LUIZ DE AZEVEDO DIAS, CPF Nº 824.250.277-34 e ARTE REAL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 11.284.807/0001-10**. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação de **ANDRE LUIZ DE AZEVEDO DIAS, CPF Nº 824.250.277-34**, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 (trinta) dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015.

MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO
Diretora de Secretaria

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Expediente de 26 de agosto de 2015.

PORTARIA Nº 05/2015, de 26 de agosto de 2015 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

O MM Juiz de Direito em substituição legal nesta Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO que durante as visitas nas unidades penitenciárias, notadamente a visita mais apurada, relativa ao mês de junho de 2015, os estabelecimentos penitenciários revelaram graves problemas de estrutura, segurança e salubridade;

CONSIDERANDO as respostas de ofícios advindos do Poder Executivo, tratando das soluções propostas e sua execução;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei de Execuções Penais,

Art. 66. Compete ao Juiz da Execução:

(...)

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar procedimento para acompanhar os problemas e soluções relativas as unidades Penitenciárias da Comarca de Boa Vista.

Art. 2.º Determinar, além do resumo das inspeções, a juntada dos documentos abaixo relacionados:

- a. O Memo n. 020/2014 – SGP;
- b. O Ofício n. 0247/2015 – SEJUC;
- c. O Ofício n. 1006/2015 – GAB/SEINF;
- d. O Ofício n. 682/SEJUC;
- e. A Portaria n. 250/2015 do DEPEN.

Encaminhe-se cópia desta Portaria para a Corregedoria Geral de Justiça – CGJ/RR e para a Presidência do Tribunal de Justiça.

As demais entidades relacionadas à Execução Penal serão científicas posteriormente.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 26/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019452-2**Vítima: DARIANE VIEIRA DE SOUSA****Réu: VICTOR GABRIEL SILVA DE LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **DARIANE VIEIRA DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 21 de JULHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 26/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019674-3

Vítima: CLEYCIANE DA SILVA GOMES

Réu: PEDRO CARLOS MONTEIRO DE FIGUEREDO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **CLEYCIANE DA SILVA GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de JUNHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 26/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009194-2
Vítima: WIND FIGUEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **WIND FIGUEIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de JUNHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de AGOSTO de 2015.

Jose Rogerio de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 26/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.013324-1

Vítima: AUXILIADORA BRAGA DA SILVA

Réu: CARLOS FRANK MATOS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **AUXILIADORA BRAGA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de JULHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 26/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002200-1

Vítima: AUDELIANE SOUZA DA SILVA

Réu: ADRIANO SOUZA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **AUDELIANE SOUZA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de JULHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 26/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.018760-1

Vítima: ALINE OLIVEIRA CARDOSO

Réu: HUDSON LUIZ CORREIA NUNES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **ALINE OLIVEIRA CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de JULHO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 26/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008579-7
Vítima: CLEOVANIA FURTADO DA SILVEIRA
Réu: ELIAS DA SILVA RAMOS CAVALCANTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **ELIAS DA SILVA RAMOS CAVALCANTE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de MARÇO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

Expediente de 26/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014857-9

Vítima: CAMILA PEREIRA DE ALMEIDA

Réu: ENILTON DA COSAT LUCENA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **CAMILA PEREIRA DE ALMEIDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTOO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de MARÇO de 2015 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM”.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de AGOSTO de 2015.

JOSE ROGERIO DE SALES FILHO
Diretor de Secretaria

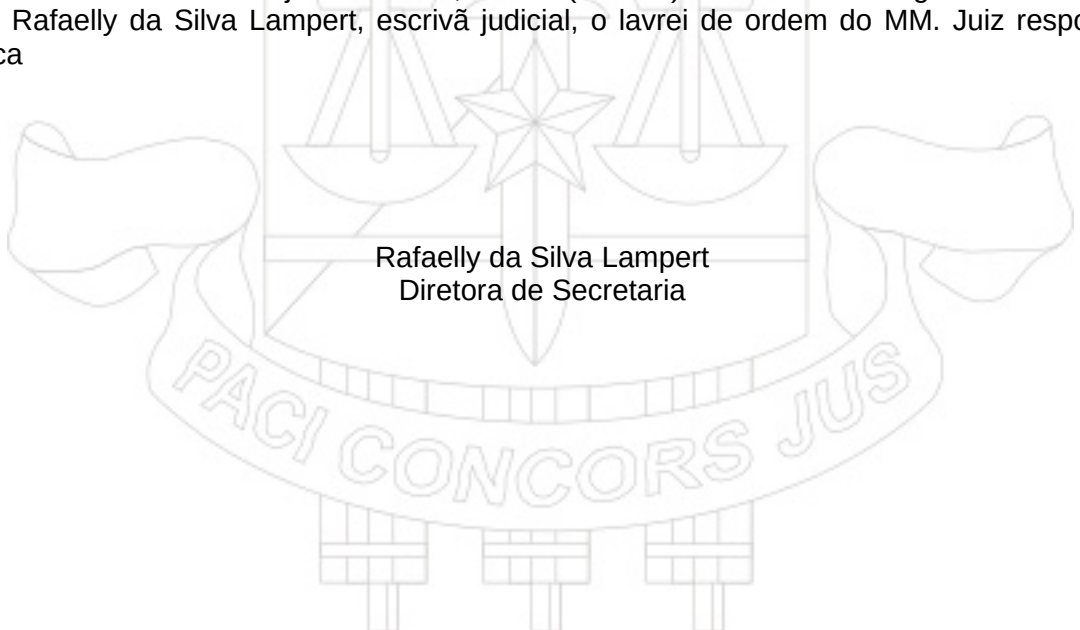
COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 18/08/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.10.000393-5** no qual figura como réu **ERONILSON RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, natural de Lago da Pedra/MA, nascido em 23/05/1971, portador do RG nº 817409, filho de Maria Leni Rodrigues, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 87/91, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **“(…) causas de aumento e de diminuição ausentes, pelo que a pena privativa de liberdade fica concretizada definitivamente em seis (06) meses de detenção, e dez (10) dias-multa à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de seis (6) meses. 23. Como preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena. 24. Por fim, em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.”** Sala do Egrégio Tribunal da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao décimo segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Juiz EDVALDO JORGE LEITE. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Rafaelly da Silva Lampert, escrivã judicial, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca



Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000378-2** no qual figura como réu **DOMINGOS FILHO DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, natural de Brasília Legal/PA, nascido em 22.12.1990, filho de Domingos Monteiro dos Santos e Sebastiana de Oliveira Santos, RG nº 252.803 SSP/RR, CPF 015.665.482-25, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.05.005158-7** no qual figuram como réus **VALCINEI DE CASTRO PROCÓPIO**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido em 16.07.1980, filho de Valci de Souza Procópio, RG nº 162.5815-0 SSP/RR, CPF 519.315.752-15 e **NILSON ALVES DE MACEDO NASCIMENTO**, vulgo “Jacaré”, brasileiro, solteiro, natural de Pio XII/MA, nascido em 13.01.1982, filho de Maria Raimunda Alves de Macedo Nascimento, RG nº 219.817 SSP/RR, CPF 753.597.072-91, e como se encontram os réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimados os réus, para tomarem ciência da r. Sentença de fls. 181, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “(...) Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao ilustre Defensor Público, tendo em vista que o transcurso do prazo de 07(sete) anos entre a ocorrência do fato e a denúncia pelo Ministério Público, e tendo em vista que a pena a ser aplicada não atingirá o patamar máximo de 04(quatro) anos, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do art. 107, IV, do CP, para extinguir a punibilidade”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.09.012160-6** no qual figuram como réus **JARDISON ANDERSON DE SOUZA**, brasileiro, natural de Santa Inês/MA, nascido em 20.01.1982, filho de Maria Lúcia Souza Bezerra e **KENNEDY TRAJANO CARNEIRO**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01.08.1987, filho de Francisco Carneiro da Silva e Maria Lizante Lucas Trajano, RG nº 261.522 SSP/RR, e como se encontram os réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citados os réus, para tomarem ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal, bem como para apresentarem defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados não possuam condições de contratar advogado, deverão se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seus advogados em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000455-4** no qual figuram como réus **ADÍLIO EVARISTO GALE**, vulgo “chapéu”, brasileiro, natural de Mucajaí/RR, nascido em 05.08.1984, filho de Rubens Tapaiuna Galé e Ermelinda Evaristo Galé, RG nº 259.538 SSP/RR e **JANDERSON BRITO CANTANHEDE**, vulgo “pastor”, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 19.05.1991, filho de Zuleide Brito Cantanhede, RG nº 168.123 SSP/RR, e como se encontram os réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citados, os réus, para tomarem ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 306 “caput”, da Lei nº 9.503/97, bem como para apresentarem defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados não possuam condições de contratar advogado, deverão se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seus advogados em Juízo para atuarem no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

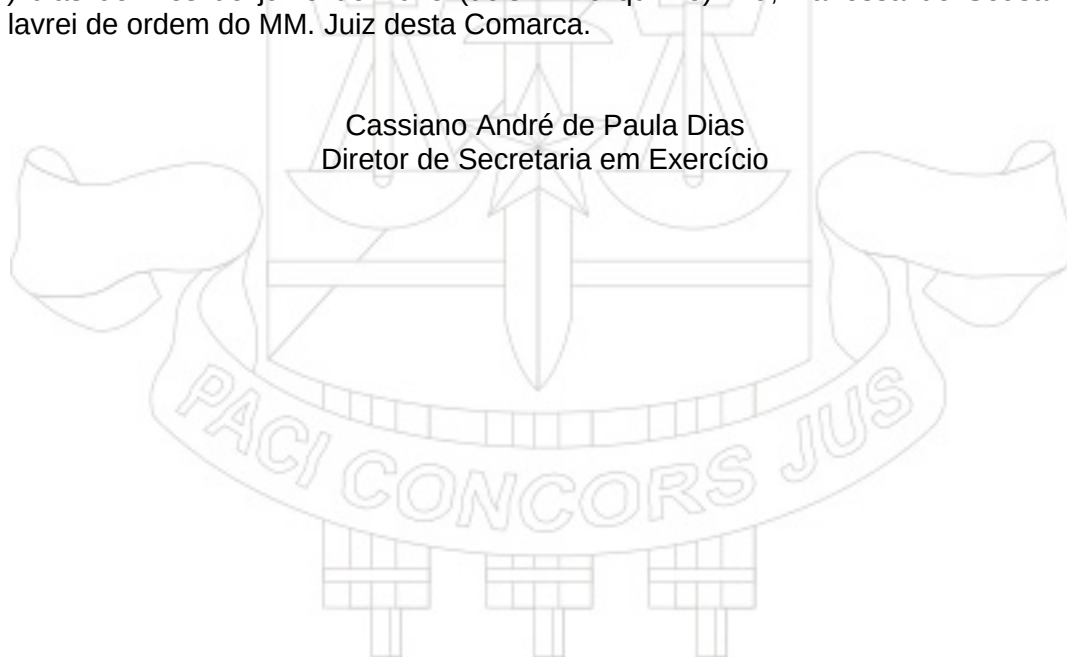
Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.07.008916-1** no qual figura como réu **RONALDO DA SILVA CORDEIRO**, brasileiro, natural de Aveiro/PA, nascido em 29.03.1981, RG nº 202.566 SSP/PA, filho de Anísio Cordeiro da Silva e Josefa Correa da Silva, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado, o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 155, parágrafo 4º IV, do Código Penal, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Vanessa de Sousa Góis, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Cassiano André de Paula Dias
Diretor de Secretaria em Exercício



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 26/08/2015

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800553-27.2014.8.23.00.60, movida por RAIMUNDO MENDES PEREIRA em face da Sra. CLEONICE DE JESUS PEREIRA. Fica CITADA a Sra. CLEONICE DE JESUS PEREIRA, brasileira, casada, do lar, natural de Araguatins/TO, demais dados ignorados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumprase, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 26.08.2015.

Anderson Sousa Lorena de Lima
DIRETOR DE SECRETARIA DA COMARCA DE SÃO LUIZ



COMARCA DE SÃO LUIZ

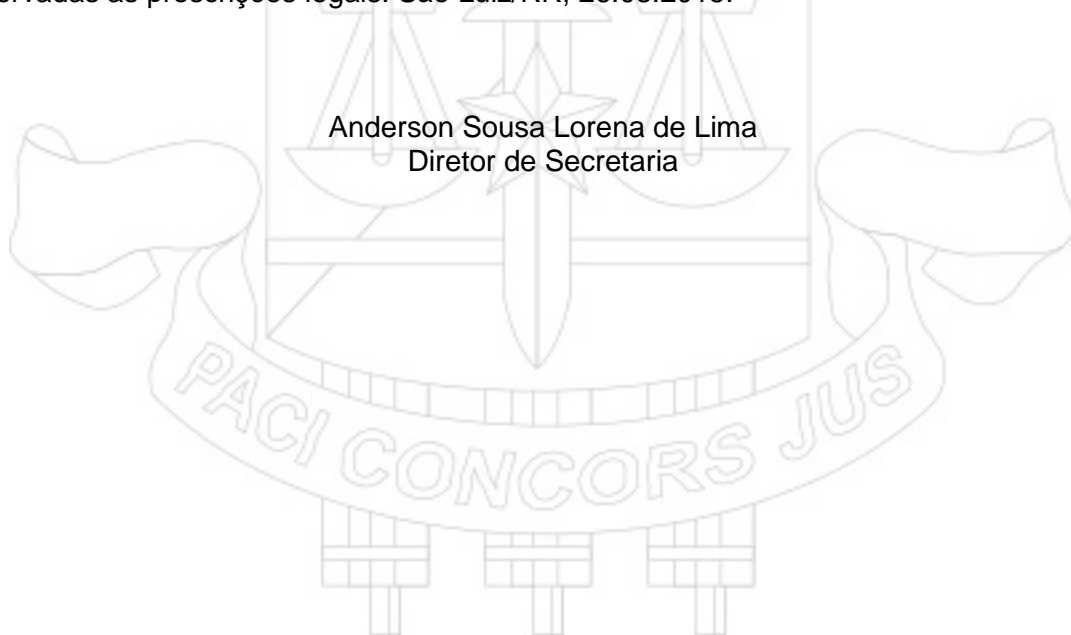
Expediente de 26/08/2015

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0060.14.000558-2, movida pelo Conselho Regional de Engenharia CREA/RR, em face de A M L DE SOUZA E CIA LTDA, CNPJ 01.809.891/0001-94. Fica CITADO A M L DE SOUZA E CIA LTDA, para, em 05 (cinco) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 232, IV, do CPC), pagar a dívida objeto da execução fiscal, no valor de R\$ 1.378,37 (Um Mil, Trezentos e Setenta e Oito Reais, e Trinta e Sete Centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 991423, inscrita em 24/07/2011, e custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais que ocorrerem, ou nomear bens à penhora (Arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80). Advertindo que, decorrido o prazo sem que se efetue o pagamento ou a nomeação de bens, proceder-se-á à PENHORA e AVALIAÇÃO, na forma dos Arts. 10 a 14 da Lei nº 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo. E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumprase, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 26.08.2015.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 26/08/2015

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial registrado sob o nº 0060.12.000241-9, movida por Banco da Amazônia S/A em face de VARIVALDO ANTONIO PAIAO. Fica CITADO o Sr. VARIVALDO ANTONIO PAIAO, brasileiro, portador do CPF 115.541.262-15, para, no prazo de 3 (três) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 232, IV, do CPC), efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 32.578,38 (Trinta e Dois Mil, Quinhentos e Setenta e Oito Reais, e Trinta e Oito Centavos) (art. 652, caput, do CPC), sob pena de penhora; bem como intimado dos honorários advocatícios fixados em 10% do débito atualizado e que o pagamento integral do débito no prazo de 03 (três) dias, reduzirá a verba honorária pela metade (parágrafo único do art. 652-A). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 26.08.2015.

Anderson Sousa Lorena de Lima
DIRETOR DE SECRETARIA



COMARCA DE SÃO LUIZ

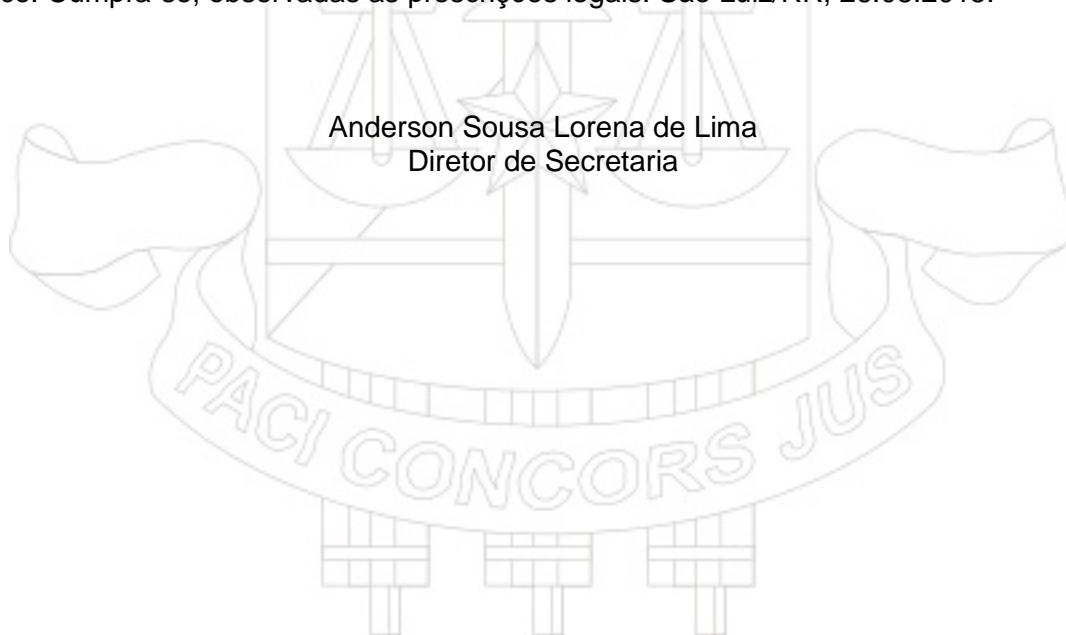
Expediente de 26/08/2015

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0060.14.000562-4, movida pelo Conselho Regional de Engenharia CREA/RR, em face de Joaquim do Carmo Figueira Picanço, CPF 152.996.192-00. Fica CITADO o Sr. Joaquim do Carmo Figueira Picanço, para, em 05 (cinco) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 232, IV, do CPC), pagar a dívida objeto da execução fiscal, no valor de R\$ 408,35 (Quatrocentos e Oito Reais, e Trinta e Cinco Centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 991028, inscrita em 21/07/2011, e custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais que ocorrerem, ou nomear bens à penhora (Arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80). Advertindo que, decorrido o prazo sem que se efetue o pagamento ou a nomeação de bens, proceder-se-á à PENHORA e AVALIAÇÃO, na forma dos Arts. 10 a 14 da Lei nº 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo. E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 26.08.2015.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 26 de agosto de 2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Drº. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 11 000733-8- Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: Sarmento da Silva

Como se encontra a parte ré SARMENTO DA SILVA em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu acima nominado e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2015.

AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI
Diretor de Secretaria em exercício



EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Drº. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 10 000582-1 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

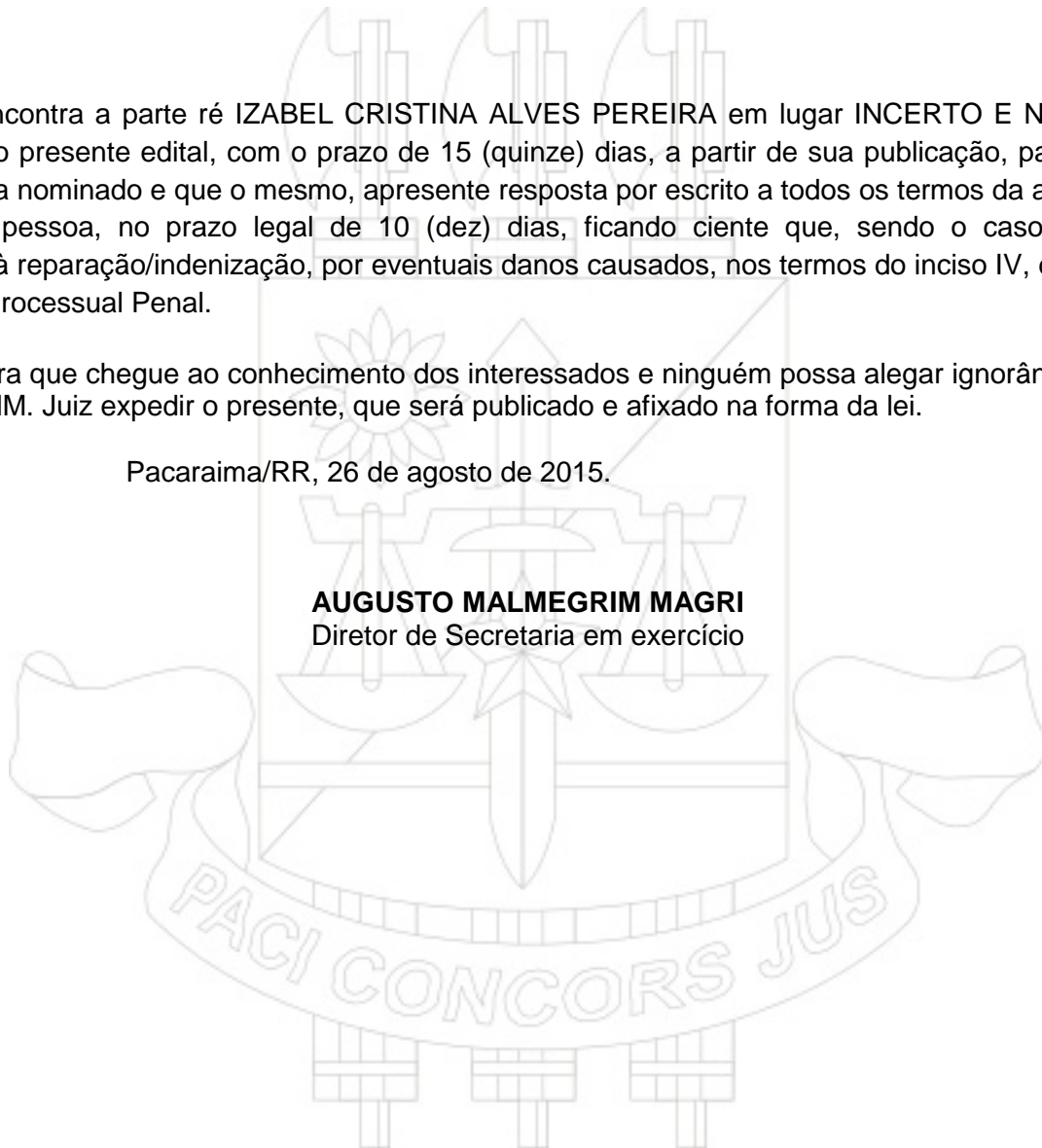
Réu: Izabel Cristina Alves Pereira.

Como se encontra a parte ré IZABEL CRISTINA ALVES PEREIRA em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu acima nominado e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2015.

AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI
Diretor de Secretaria em exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26AGO15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 736, DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para participar da "98ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União", a realizar-se na cidade de Salvador/BA, no período de 09 a 13SET15, conforme o Processo nº 516/15 – D.A., de 25AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 876 - DG, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento das servidoras **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, Assessora Técnica, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Escola Estadual Barbosa de Alencar, Vila São José, no dia 28AGO15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Escola Estadual Barbosa de Alencar, Vila São José, no dia 28AGO15, sem pernoite, para conduzir servidoras acima designadas, Processo nº 514/15 – DA, de 24 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 285 - DRH, DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 17 a 18AGO2015, conforme Processo nº 645/2015 – DRH, de 20AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no **Pregão (eletrônico) n.º 001/2015 / SRP**, **RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, (rastreadores GPS, incluindo os serviços de instalação, garantia e assistência técnica) ofertados pelo Fornecedor Beneficiário** – empresa **H. P. S. TECNOLOGIA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º **06.293.718/0001-08**, com sede localizada na **Rua JM65, Quadra 63, Lote 10, Setor Sul Jamil Miguel, na cidade de Anápolis – Estado de Goiás**, neste ato representada por sua sócia proprietária Sra. **STEFÂNIA MARIA DE MORAIS**, brasileira, casada, comerciante, portadora da Carteira de Identidade de n.º M-6.182.223, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o n.º 847.472.266-72, conforme quadro abaixo:

REGISTRADOS					
Item	Descrição / Especificações técnicas	Qdade.	Valor Unitário a ser Registrado	Valor Global estimado para a Ata de Registro de Preços	Marca/ Modelo/
1	RASTREADOR VIA GPS	60	R\$ 490,00	R\$ 29.400,00	Marca: SUNTECH Modelo: ST300R

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) SRP n.º 001 /2015 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 492 – D.A.), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 04 de março de 2015

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**

**H. P. S. TECNOLOGIA LTDA - ME
STEFÂNIA MARIA DE MORAIS
CPF 847.472.266-72**

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/15

Aos quatorze dias do mês de julho de 2015, a **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situada na Avenida Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 84.012.533/0001-83, representada pela Procuradora-Geral de Justiça Em Exercício – Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e dos Decretos nº 7.892/2013 e demais normas legais aplicáveis**, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 4/2015 – SRP (Processo nº 164/2015 – D.A.) e da solicitação do Fornecedor Beneficiário – empresa **RODÃO PNEUS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.493.504/0001-87, com sede localizada na Avenida Primeira Avenida, nº 26 – Parque Residencial Laranjeiras – Serra/ES, neste ato representada por **WANDERLÚCIO DE ÁVILA MIRANDA**, brasileiro, solteiro, Comerciante, Carteira de Identidade nº 2.007.199, SSP/ES, CP nº 133.690.717-70 e posterior autorização do Diretor do Departamento Administrativo, **RESOLVE ALTERAR** a marca/modelo ofertada para o objeto descrito do ITEM 2, matéria da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, anteriormente publicada em 14/5/2015, no DJE nº 5506. Os produtos ofertados (marca/modelo) dos demais Itens permanecem inalterados, conforme quadro abaixo:

OBJETO DO REGISTRO DE PREÇOS						
ITEM	VEÍCULOS	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
1	VECTRA	P195/60 R 15 HT – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL – 88H	Unid.	28	R\$ 281,00	AEOLUS AH01
2	L 200	LT 265/70R16 – USO MISTO (70% ASFALTO E 30% TERRA), TRAÇÃO “A”, TEMPERATURA “A”, CARGA/VEL - 112T.	Unid.	16	R\$ 576,50	DUNLOP GRANDTREK AT3
3	PÁLIO	P185/60 R 14 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL – 82 H	Unid.	48	R\$ 235,00	HIFLY HF 201
4	DUCATO	205/70 R15C, 8 Lonas, 106/104S, R857 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “B” CARGA/VEL – 95 S	Unid.	04	R\$ 405,00	FALKEN R51
5	FOCUS/ JETTA	P205/55 R 16 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “AA” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL – 91 V	Unid.	16	R\$ 320,00	AEOLUS AH01
6	AMAROK	LT245/65 R 17 A/T – USO MISTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “B” CARGA/VEL – 112 S	Unid.	28	R\$ 630,00	AEOLUS AS01
7	AMAROK	LT255/60 R 18 A/T – USO MISTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “B” CARGA/VEL – 112 S	Unid.	08	R\$ 1.069,00	PIRELLI SCORPION VEAS
8	ONIX	P185/65 R 15 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “B” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL – 88 H	Unid.	32	R\$ 276,50	AEOLUS AH01

9	FIORINO	P175/70 R 13 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL 82H	Unid.	04	R\$ 175,00	DUNLOP SP TOURING T1
10	SAVEIRO/ PÁLIO WEEKEND	P175/70 R 14 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “B” CARGA/VEL – 88 H	Unid.	08	R\$ 280,00	AEOLUS AL01

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses, mantendo-se a data inicial de sua assinatura, qual seja, 7 de maio de 2015 e término em 7 de maio de 2016, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico, ocorrida em 14 de maio de 2015 (DJE nº 5506), tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) SRP nº 4/15 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço - ARP (Processo nº 164/15- D.A.), independentemente de transcrição.

A presente alteração da ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

RODÃO PNEUS LTDA EPP
WANDERLÚCIO DE ÁVILA MIRANDA
Representante Legal

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº007/2015/PJMA/1ºTIT/MP/RR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, sito à Av. Ville Roy, 5584, Centro, nesta Capital (Espaço da Cidadania), a **COMPROMISSÁRIA CASA DAS CORTINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.309.426/0001-10, estabelecida na cidade de Boa Vista/RR, na Av. Getúlio Vargas, nº, Bairro Centro, neste ato representada legalmente pela sócia-gerente, **Sra. MARLENE LOPES MENDES**, pessoa física, CPF: 204.660.722-87, RG: 205.085 SSP/GO, residente na Rua do Buritizeiro, nº511, Bairro Caçari II, nesta Capital, a qual, igualmente é **COMPROMISSÁRIA** e na qualidade de **INTERVENIENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS-SMGA**, CNPJ 05.943030/0001-55, localizada na Rua Claudionor Freire, nº571, Bairro Paraviana, representada pelo Sr. **DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**, brasileiro, casado, domiciliado na Rua Rocha Leal, nº669, Bairro Centro, RG Nº.: 29.250 SSP/RR, CPF: 149.846.012-72, nos termos que seguem discriminados, com base no Inquérito Civil Público-ICP Nº 014/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR e,

CONSIDERANDO o objeto do mencionado Procedimento Interno Preliminar que tem como fundamento o funcionamento de atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, atividade de fabricação de toldos com serralheria e pintura de estruturas metálicas, sem a devida licença ambiental.

CONSIDERANDO o auto de infração nº007439, Termo de Embargo nº 003737, ambos Série-E, todos lavrados no dia 02.09.2014 pela SMGA; e por fim

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambo s da Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª- As partes acima identificadas, doravante denominadas PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE e as COMPROMISSÁRIAS, incumbindo estas de sanar as irregularidades que foram constatadas nos prazos estabelecidos pelo Ministério Público;

CLÁUSULA 2ª: A COMPROMISSÁRIA se obriga a providenciar a regularização do estabelecimento no que diz respeito à legislação municipal para obter a devida licença ambiental. Prazo de cumprimento 120 (cento e vinte) dias, a contarem a partir da assinatura deste Termo.

CLÁUSULA 3ª- O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, implicará no pagamento a fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de **multa diária** correspondente a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação aqui assumida (Lei n. 7347/85).

CLÁUSULA 4ª - A lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta impossibilitará ao Ministério Público o exercício do direito de Ação Penal pelos crimes ambientais praticados, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista que houve satisfação da pretensão ambiental almejada pela legislação.

CLÁUSULA 5ª- A COMPROMISSÁRIA pagará a título de indenização pela ocorrência, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

a) Aquisição de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em materiais com temática ambiental (camisetas e bonés) que serão utilizados em campanhas ambientais indicadas pelo Ministério Público, conforme modelo entregue pela Secretaria 4 da PJMA. O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deverá fazer a entrega na referida secretaria juntamente com cópia da nota ou cupom fiscal ou recibo. Prazo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 6ª- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas no procedimento ministerial.

CLÁUSULA 7ª- A **Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA** se obriga a:

a) Encaminhar ao 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente toda e qualquer autuação que venha a ocorrer e que tenha como autuada a compromissária para fins das providências pertinentes;

b) Após a apresentação de toda a documentação exigida pelo órgão ambiental, deverá emitir a autorização de operação, no prazo de dez dias úteis;

CLÁUSULA 8ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

CLÁUSULA 9ª- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e a **COMPROMISSÁRIA**, ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

CLÁUSULA 10ª- O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível.

CLÁUSULA 11ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em duas vias.

Boa Vista-RR, 21 de Julho de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

CASA DAS CORTINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME

Compromissária

Pessoa Jurídica

MARLENE LOPES MENDES*Compromissária
Pessoa Física***DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO***Secretário da SMGA
Interveniente***EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº004/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM ICP**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, Respondendo pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 004/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº004/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar descumprimento de condicionantes da Licença de Operação nº068/2011 da SMGA, conforme Auto de Infração nº0003799 da FEMARH, em face da empresa BAYER SA.

Boa Vista/RR, 20 de Agosto de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**Promotor de Justiça**
*Respondendo pelo 2º Titular da PJMA***EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº005/15/PJMA/2ºTIT /MP/RR EM ICP**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, Respondendo pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 005/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº005/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar aterramento de área de preservação permanente do Rio Branco com entulho proveniente de demolição do prédio do SESC, conforme Auto de Infração nº002415 da SMGA, em face da empresa BW CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Boa Vista/RR, 20 de Agosto de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**Promotor de Justiça**
Respondendo pelo 2º Titular da PJMA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/08/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 612, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 17 a 26 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 622, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, referentes ao exercício de 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 589/2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 626, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, 08 (oito) dias de licença paternidade, no período de 08 a 15 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 627, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, para substituir o Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, 1ª Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 10 a 14 de agosto de 2015, em virtude de licença do titular conforme, PORTARIA/DPG Nº 626 DE 24 DE AGOSTO DE 2015, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 632, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, para substituir o Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, 1ª Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 17 a 26 de agosto de 2015, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 633, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, 20 (vinte) dias de férias, sendo 10 (dez) dias referentes ao exercício de 2014 e 10 (quinze) referente ao exercício 2015, a serem usufruídas no período de 24 de agosto a 12 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 634, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JAIME BRASIL FILHO, para substituir o Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, 1º Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e

Juventude da Defensoria Pública da Capital, no período de 24 de agosto a 11 de setembro de 2015, em virtude das férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 635, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar o 3º período das férias da Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, referentes ao exercício de 2015, requeridos anteriormente para o período de 08 a 17 de novembro de 2015, através da PORTARIA/DPG Nº 168/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2479 de 10.03.2015, a serem usufruídas no período de 05 a 14 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 636, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, o 2º e 3º período de férias da Defensora Pública Dra. ALESSANDRA ANDRÉA MIGLIORANZA, referentes ao exercício de 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 1001/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2427 de 17.12.2014, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 637, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial Dra. ALESSANDRA ANDRÉA MIGLIORANZA, 17 (dezesete) dias de férias, sendo 07 (sete) dias, remanescentes, referentes ao exercício de 2011 e 10 (dez) dias referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 30 de novembro a 06 de dezembro e de 09 a 18 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 640, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, para substituir o Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, Titular da DPE atuante junto à 7ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, a partir de 25 de agosto de 2015 até a data que perdurar o afastamento do titular sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 641, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Interromper a licença prêmio do Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, referente ao período aquisitivo de 15.08.2005 a 14.08.2010, concedida anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 563/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2572 de 31.07.2015, com efeitos a contar desta data, e o período interrompido será usufruído de 21 a 25 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 25/08/2015

**COMISSÃO ESPECIAL DE EVENTOS DESPORTIVOS**

O Presidente da Seccional Roraima em conjunto com o Presidente da Comissão Especial de Eventos Desportivos da OAB/RR, usando de suas atribuições, torna público a lista de convocação dos(as) advogados(as) que participarão do XVI Campeonato Nacional de Futebol para Advogados da Categoria livre e Master bem como, do III Campeonato Nacional de vôlei Masculino e Feminino, bem como, do Vôlei de Praia feminino e masculino, que será realizado na cidade de Goiânia - GO no período compreendido de 02 a 07 de setembro de 2.015. **A presente convocação, substitui declaração para fins de justificar ausência da Comarca/Estado no período acima destacado.**

Futebol Categoria Livre

1	Marcus Vinicius Moura Marques
2	João Roberto do Rosário
3	Ademar Loiola Mota Junior
4	Breno Thales Pereira de Oliveira
5	Bruno Barbosa Guimarães Seabra
6	Waldecir Souza Caldas Junior
7	Kairo Ícaro Alves dos Santos
8	Wellington Albuquerque Oliveira
9	Marcel Miranda de Albuquerque
10	Mike Arouche de Pinho
11	Diego Freire de Araújo
12	Fellipy Bruno de Souza Seabra
13	Diego Batista Teixeira
14	Marcio Leandro Deodato de Aquino
15	João Guilherme Carvalho Zagallo
16	Thiago Pires de Melo
17	Daniel Miranda de Albuquerque
18	Saile Carvalho da Silva
19	Diego Marcelo da Silva
20	Emilio Alberto Araújo Junges
21	Flávio Granjeiro de Souza
22	Landyo Vinicius Silva Vilanova
23	Ronnie Brito Bezerra

Futebol Categoria Master

01.	Alexandre Cesar Dantas Socorro
02.	Celso Roberto Bomfim dos Santos
03.	Denilson Vasconcelos de Souza
04.	Francisco Alberto dos Reis Salustiano
05.	Francisco Roberto de Freitas
06.	Gelbson Braga Santos
07.	Gutemberg Dantas Licarião
08.	Jorci Mendes de Almeida Junior
09.	José de Souza Ferreira
10.	José Edmilson do Nascimento Silva
11.	Marcos Antônio Carvalho
12.	Rarison Tataira da Silva
13.	Rodolpho César Maia de Moraes
14.	Rommel Luiz Paracat Lucena
15.	Temair Carlos de Siqueira
16.	Warner Velasque Ribeiro

Vôlei Feminino e Masculino

1	Larissa R. Quintela Horta
2	Juciane Batista Pollmeier
3	Bruna Régia Araújo Gomes
4	Cíntia Shulze
5	Karen Macêdo de Castro
6	Kennya Cabral Ferreira Franco
7	Gracielli Kerpel Rotilli
8	Franciany Dias Mendes
9	Marcus Vinícius M. de Oliveira
10	Paulo Cabral de Araújo Franco
11	Thiago Soares Teixeira

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2.015.

Jorge da Silva Fraxe
Presidente da OAB-RR

Almir Rocha de Castro Júnior
Presidente da Comissão Especial de Eventos Desportivos da OAB/RR